

Traduzindo
a legislação
com a perspectiva
de gênero

4

AS MULHERES E A LEGISLAÇÃO CONTRA O RACISMO



*Os direitos das mulheres
são direitos humanos*

Imagem da capa
"Artigo Primeiro"
Claudio Tozzi

Artigo Primeiro

*Todos os seres humanos nascem
livres e iguais em dignidade e direitos.
São dotados de razão e consciência e
devem agir em relação uns aos outros
com espírito de fraternidade.*

(Declaração Universal dos
Direitos Humanos)

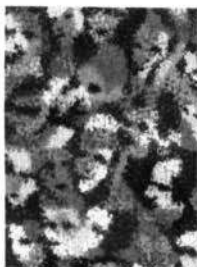
Apoio



Fundação
Ford

CEERT

**AS MULHERES E A
LEGISLAÇÃO CONTRA
O RACISMO**



Traduzindo a
legislação com a
perspectiva de
gênero

4

**AS MULHERES E A
LEGISLAÇÃO CONTRA
O RACISMO**

Copyright © 2001 Cepia

ISBN 85-88222-10-8

Coordenação editorial

Leila Linhares Barsted

Jacqueline Hermann

Maria Elvira Vieira de Mello

Colaboração

Marina Gomes Damião

Rosana Heringer

Simone de Oliveira Teixeira

Projeto gráfico

Sonia Goulart

Apoios

Fundação Ford

*Centro de Estudos das Relações de
Trabalho e Desigualdades – CEERT*

Agradecemos à SEDH – Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e ao artista plástico Claudio Tozzi pela autorização para utilizarmos na capa deste volume o trabalho originalmente elaborado para a publicação *Direitos Humanos no Cotidiano*, editada pelo Ministério da Justiça/SEDH, em 1998.

Rio de Janeiro, julho de 2001

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO	7
MULHER E NEGRA: NECESSIDADE DE DEMANDAS JUDICIAIS ESPECÍFICAS Hédio Silva Jr.	9
MULHERES NEGRAS E INDÍGENAS: A LEI E A REALIDADE Leila Linhares Barsted Jacqueline Hermann	43
INTEGRAÇÃO COMERCIAL, DIREITOS HUMANOS E RACISMO Jacqueline Pitanguy Rosana Heringer	93
CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL (1965)	121
CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (1979)	139
PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (1999)	157
CONVENÇÕES DA OIT	167
Convenção (111) sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão	169
Convenção (169) sobre povos indígenas e tribais em países independentes	178
ABSTRACT	195

APRESENTAÇÃO

A *Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata*, de 2001, expressa o compromisso da Organização das Nações Unidas de atuar face à persistência de práticas discriminatórias contra grupos específicos e do ressurgimento do racismo, da xenofobia e dos conflitos étnicos em diversas regiões do mundo. Manifesta a intenção das Nações Unidas de adotar medidas concretas de combate ao racismo e às práticas correlatas de intolerância.

Nesse novo número da Coletânea "*Traduzindo a Legislação com a Perspectiva de Gênero*", a Cepia busca dar visibilidade aos instrumentos nacionais e internacionais que repudiam o racismo, introduzindo na leitura dessa legislação o olhar de gênero, para que se possa compreender o seu alcance sobre as mulheres. A Cepia pretende, assim, articular a discussão da legislação específica contra o racismo com aquela relativa ao sexismo. É esse o esforço dos artigos dessa nova publicação. Naturalmente, não foram abordados todos os temas que fazem parte da pauta da *Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata*. Face aos limites desta publicação, foram selecionados somente alguns aspectos da problemática das mulheres negras e indígenas diante de práticas discriminatórias que ainda pesam sobre elas de maneira dramática e cotidiana.

Hélio Silva Jr., a partir de um extenso levantamento de leis brasileiras anti-racistas, realizado em trabalho anterior, apresenta o tratamento histórico legal recebido pela população negra no Brasil desde o período escravocrata, e aponta para a importância de demandas judiciais específicas, em particular na defesa da dignidade das mulheres negras.

Leila Linhares Barsted e Jacqueline Hermann destacam os instrumentos legais nacionais e internacionais que deveriam estar contribuindo para a mudança de práticas e mentalidades racistas na construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e apon-

tam para a persistência, flagrada nos indicadores sócio-econômicos, da grave situação vivenciada pelas mulheres negras no Brasil. O esforço para a construção dessa síntese identificou a indiscutível dificuldade na obtenção de dados sobre as mulheres indígenas, em relação às quais as autoras só conseguiram recuperar algumas poucas informações, fragmentadas e dispersas.

Rosana Heringer e Jacqueline Pitanguy destacam a questão étnico/racial no contexto dos processos de integração econômica e delineiam um panorama da legislação dos países do Mercosul em relação às populações negra e indígena, com ênfase na situação legal das mulheres.

Como nos números anteriores da Coleção "*Traduzindo a Legislação com a Perspectiva de Gênero*", incluímos, em anexo, os principais instrumentos jurídicos internacionais de repúdio e combate ao racismo que, sem se constituírem em instrumentos punitivos, atuam como estímulo à construção de uma sociedade mais fraterna através da educação e da cultura não-racista.

MULHER E NEGRA: A NECESSIDADE DE DEMANDAS JUDICIAIS ESPECÍFICAS

Hélio Silva Jr.¹

Introdução

Intrigante e desafiadora, a indagação feita pela Cepia — compreender a legislação anti-racista com um olhar de gênero — de início me remeteu para um estado de indescritível perplexidade. Vamos a ela: a peculiaridade da opressão que se abate sobre a mulher negra conta, ou deveria contar, com alguma previsão e/ou proteção especial do sistema jurídico brasileiro?

A resposta, já adiante, é positiva, a despeito das ressalvas referidas adiante, que procuram demonstrar a importância de se dar ênfase à efetiva aplicação da lei pelo Poder Judiciário brasileiro.

A legislação internacional, expressa em Tratados, Convenções e Pactos, e a jurisprudência internacional, que se vai formando a partir das Declarações e Planos de Ação do Ciclo de Conferências sobre Direitos Humanos das Nações Unidas, destacam como obrigatoriedade para os Estados-Partes não apenas a elaboração de uma legislação não discriminatória, mas, particularmente, a implementação dessa legislação internacional através da ação do Poder Judiciário e da implementação de políticas públicas que concretizem os direitos declarados.

Convém destacar que a *Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial*, de 1968, considera "discriminação racial":

"...toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo, ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condi-

¹ Hélio Silva Jr., Coordenador do Programa "Direito e Relações Raciais" do CEERT — Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades, é advogado, Mestre e doutorando em Direito pela PUC-SP, consultor de ONG's e órgãos governamentais, professor convidado da Faculdade de Direito das Américas, Assessor Jurídico do INSPIR — Instituto Sindical Interamericano pela Igualdade Racial, autor de "Anti-Racismo — Coletânea de Leis Brasileiras".

ção) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública".

Em 1979, a *Convenção contra todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* considerou que a expressão "discriminação contra a mulher" significará: "...toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo".

Essa Convenção², em seu Preâmbulo, salienta que:

"...a eliminação do apartheid, de todas as formas de racismo, discriminação racial, colonialismo, neocolonialismo, agressão, ocupação estrangeira e dominação e interferência nos assuntos internos dos Estados é essencial para o pleno exercício dos direitos do homem e da mulher".

Ambas as Convenções apresentam em seus textos dispositivos que obrigam os Estados-Membros a desenvolverem ações, inclusive legislativas, para coibir tanto a discriminação por motivo de raça como por motivo de sexo.

Em 1994, a Assembléia Geral da OEA – Organização dos Estados Americanos — aprovou a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher*, conhecida como *Convenção de Belém do Pará*³ que definiu como violência contra a mulher:

"... qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado".

Levando em conta os diferentes contextos sócio-econômicos e culturais e as situações específicas vividas pelas mulheres, essa mesma Convenção declara em seu art. 9º:

² Ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984.

³ Ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995.

"Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados-Partes terão especialmente em conta a situação de vulnerabilidade à violência que a mulher possa sofrer em consequência, entre outras, de sua raça, ou de sua condição étnica, de migrante, refugiada ou desterrada".

No mesmo sentido registre-se o Preâmbulo da *Declaração Sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher*⁴, de 1993, aprovada após a *Conferência Mundial de Direitos Humanos*, realizada nesse mesmo ano que destacou a preocupação com:

"...o fato de que alguns grupos de mulheres, como por exemplo as mulheres pertencentes às minorias, as mulheres indígenas, as refugiadas, as mulheres migrantes, as mulheres que habitam comunidades rurais ou remotas, as mulheres indigentes, as mulheres reclusas ou detidas em instituições, as crianças, as mulheres com incapacidades, as idosas e as mulheres que se encontram em situações de conflito armado são particularmente vulneráveis à violência".

Não será ocioso assinalar que embora o preâmbulo de qualquer lei não constitua norma jurídica propriamente dita, ele serve, no dizer do jurista Celso Bastos, como "*diretriz para a atividade interpretativa*"⁵, de sorte que sempre que os instrumentos jurídicos que se referem aos direitos da mulher considerem, em seu preâmbulo, a peculiaridade da situação da mulher negra, eles devem ser interpretados à luz deste valor principal.

Importa ressaltar que o art. 9º da referida *Convenção de Belém do Pará* deve ser interpretado como uma lei que impõe uma obrigação positiva ao Estado: a obrigação de considerar, na produção de suas políticas, a peculiaridade da situação da mulher negra, visando sua inserção em tais políticas. Isso significa que a produção e aplicação de legislação nacional deve dar *status* legal a tal inserção e à adoção plena da legislação internacional que caminha para o mesmo objetivo.

⁴ Aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de dezembro de 1993.

⁵ Celso Bastos (1997, p. 80)

A força dos tratados internacionais

Ao destacar a importância ética e jurídica dos Tratados e Convenções internacionais sobre direitos humanos é necessário esclarecer como o Direito brasileiro se posiciona diante desses importantes instrumentos de defesa da dignidade da pessoa humana.

Os tratados internacionais mereceram especial cuidado por parte da Assembléia Constituinte que elaborou a Constituição Federal Brasileira de 1988. Segundo o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal:

"Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

A Constituição não apenas reconheceu a vigência dos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, como explicitou a necessidade de garantir sua concretização em nosso país, através da atividade do Poder Judiciário, especificamente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Duas regras previstas na Constituição devem ser obedecidas para tal garantia:

a) o Supremo Tribunal Federal (STF) tem competência para processar e julgar causas decididas em única ou última instância, quando a decisão declarar a inconstitucionalidade dos tratados internacionais ou das leis federais (CF, art. 102, III, "b");

b) o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem competência para processar e julgar causas decididas em única ou última instância, quando a decisão contrariar ou negar vigência aos tratados internacionais ou à lei federal (art. 105, III, "a").

Note-se ainda que o dispositivo do art. 109, inciso III, da Constituição Federal, atribui à Justiça Federal a competência para processar e julgar "*as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional*".

A Constituição reafirma, assim, a garantia da vigência interna dos Tratados Internacionais assinados e ratificados pelo Estado Brasileiro ao prever, por exemplo, que a inércia ou a omissão do Presidente da República, em face das providências necessárias à execução e ao cumprimento dos tratados internacionais, configura crime

de responsabilidade, sujeitando-o ao *impeachment*, conforme disposto no art. 8º, item 8, da Lei nº 1.079/50.

No entanto, e apesar dessas garantias constitucionais, a questão da posição jurídica da hierarquia ocupada pelos tratados internacionais vem provocando intensa controvérsia.

Invocando o princípio da máxima efetividade da norma constitucional e ancorada em prestigiosa doutrina, Flávia Piovesan⁶ adverte para a necessária distinção entre tratados de direitos humanos e tratados de outra natureza, concluindo que a Constituição conferiu aos primeiros o *status* de norma constitucional:

"A Constituição de 1988 recepciona os direitos enunciados em tratados internacionais de que o Brasil é parte, conferindo-lhes natureza de norma constitucional. Isto é, os direitos constantes nos tratados internacionais integram e complementam o catálogo de direitos constitucionalmente previstos, o que justifica estender a estes direitos o regime constitucional conferido aos demais direitos e garantias fundamentais".⁷

Contudo, contrariando este entendimento, o STF tem se manifestado a respeito da matéria posicionando-se no sentido de concluir que os Tratados Internacionais não estão no mesmo plano da Constituição e sim abaixo dela, como as leis elaboradas pelo Congresso. Tal posicionamento pode ser encontrado nas seguintes decisões do STF:

1. "Os tratados se baseiam em plano de igualdade com atos do Congresso"⁸;
2. "Os tratados concluídos pelo Estado Federal tem o mesmo grau de autoridade e de eficácia das leis nacionais"⁹;
3. "Tratados e convenções internacionais — tendo-se presente o sistema jurídico existente no Brasil guardam estrita relação de paridade normativa com as leis ordinárias editadas pelo Estado brasileiro. A normatividade emergente dos tratados internacio-

⁶ Cf. Flávia Piovesan e Luiz Carlos Rocha Guimarães (1998).

⁷ *Ibidem*, p. 89.

⁸ Recurso Extraordinário n. 80.004 – Rel. Xavier de Albuquerque, de 1º de junho de 1977.

⁹ Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.347 – Rel. Celsq de Mello, de 1º de dezembro de 1995.

nais, dentro do sistema jurídico brasileiro, permite situar esses atos de direito internacional público, no que concerne à hierarquia das fontes, no mesmo plano e no mesmo grau de eficácia em que se posicionam as leis internas do Brasil. A eventual precedência dos atos internacionais sobre as normas infraconstitucionais de direito interno brasileiro somente ocorrerá — presente o contexto de *eventual situação de antinomia com o ordenamento doméstico — não em virtude de uma inexistente primazia hierárquica, mas, sempre, em face da aplicação do critério da especialidade*¹⁰ (grifo nosso). Apesar dessa controvérsia sobre se os Tratados Internacionais estão no mesmo plano jurídico da Constituição ou abaixo dela, no plano das leis ordinárias, não há dúvida, entretanto, de que esses instrumentos internacionais, reconhecidos pela nossa Constituição, estão situados, quando menos, no mesmo grau de hierarquia das leis de direito interno, de sorte que tratado é lei, e como tal, pode e deve ser invocado pelos indivíduos na defesa judicial de seus direitos e interesses.

Nesse sentido, torna-se fundamental para as mulheres negras o conhecimento do conteúdo desses instrumentos internacionais, bem como da legislação nacional anti-racista.

Convém assinalar o que já apontara em trabalho anterior, ao analisar a relação entre o direito e as relações raciais no Brasil¹¹, o fato de que a inscrição do princípio da não-discriminação e as reiteradas declarações de igualdade têm sido insuficientes para estancar a reprodução de práticas discriminatórias na sociedade brasileira. Fazia referência, então, à ampla gama de condutas, explícitas, silenciosas ou dissimuladas, capturadas em estatísticas produzidas por insuspeitadas instituições de pesquisa e em diversos trabalhos acadêmicos debruçados sobre a mesma problemática.

Nesse texto, não pretendemos analisar as inúmeras leis contra o racismo existentes no Direito brasileiro.¹² O que nos preocupa é chamar a atenção para a tradição jurídica brasileira no que diz respeito ao povo negro no Brasil, dando visibilidade a uma parte do

¹⁰ STF – Extradicação n. 662 – Rel. Celso de Mello, de 30 de maio de 1997.

¹¹ Ver Hedio Silva Jr. (1998).

¹² Ver a esse respeito Hédio Silva Jr. op.cit.

direito brasileiro que vigorou em nosso país durante longo período e que, mesmo superado pela Constituição Federal de 1988, ainda continua a produzir efeitos ideológicos e práticos de caráter racista.

Assim, apesar do desafio da Cepia de pensar o direito contra o racismo com o olhar de gênero, cedemos à necessidade de difundir uma história ainda pouco conhecida sobre a condição jurídica de homens e mulheres que constituem uma das faces da matriz racial da sociedade brasileira.

A discriminação contra a mulher negra

Não será ocioso realçar que a discriminação, em sua acepção negativa, ilícita, injusta, refere-se a uma conduta fundada em atributos pessoais dos indivíduos, com base nos quais estes sofrem violações de direitos. Esse é o entendimento da *Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial*, de 1968, e da *Convenção sobre todas as formas de Discriminação contra a Mulher*, de 1979.

Assim é que a discriminação que se abate sobre a mulher negra resulta de uma conduta que agrega dois tipos de discriminação, ainda que fundada em dois atributos pessoais — a cor/raça e o gênero.

Por isso, inviável seria, em princípio, separar em duas partes a conduta discriminatória. Tanto a legislação antidiscriminação racial, quanto a legislação antidiscriminação de gênero já oferecem todo o instrumental de que necessitamos para defender judicialmente os direitos e interesses das mulheres negras.

Nesta ordem de idéias, para o jurista e para o operador do direito, a questão que se coloca teria os seguintes termos: como construir fórmulas jurídicas capazes de refletir e de enfrentar, no plano da defesa judicial de direitos, a singularidade da opressão vivenciada pelas mulheres negras?

Na falta de uma resposta mais elaborada, eu arriscaria afirmar que, além de buscar a observância conjugada das normas de direito internacional e de direito interno, especialmente aquelas que impõem deveres ao Estado (e aos particulares, naturalmente), a especificidade da condição de ser mulher e ser negra, vista sob o ângulo do direito, realça o problema das várias dimensões de violência a que um indivíduo possa estar sujeito, todas elas censuradas e

passíveis de punição pelo sistema jurídico brasileiro. De sorte que a eventual não necessidade de instrumentos jurídicos específicos não afasta a necessidade da propositura de demandas judiciais específicas.

A violência moral, abstraindo-se temporariamente aquela de natureza física, que vitimiza a mulher negra, só encontra paralelo no passado escravista da sociedade brasileira. No entanto, para coibir e desestimular essa violência as demandas judiciais específicas não têm sido suficientemente utilizadas.

Com efeito, não por mera casualidade a famosa marchinha carnavalesca escrita por Lamartine Babo nos anos de 1930, cujo refrão denota repulsa pela cor da mulher negra ao mesmo tempo em que expressa desejo pelo seu corpo, ainda hoje desfruta de enorme prestígio no repertório carnavalesco e na memória popular, sendo inclusive caricaturada vez ou outra por vultos contemporâneos da música popular brasileira, dentre outros pelo "refinado" cantor e palhaço conhecido pela alcunha de Tiririca.

Antes, contudo, de arriscarmos algumas linhas sobre a necessidade de demandas judiciais que pautem a especificidade da mulher negra, valeria a pena uma breve digressão histórica sobre o tratamento jurídico dado aos negros em geral, com vistas a divisar o tratamento diferenciado que o direito já conferiu, no passado, às mulheres negras e às brancas.

O aparato jurídico do escravismo

Até a outorga da Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, seguida da edição do *Código Criminal do Império do Brasil*, de 1830, o Brasil esteve sob a égide das chamadas Ordenações do Reino: as *Ordenações Afonsinas* (1446-1521), as *Manoelinas* (1521-1603) e as *Filipinas* (1603-1830), assinaladas as influências do Direito Canônico e especialmente do Direito Romano¹³, que não apenas marcaram todo o período colonial, como também, vale lembrar, respondem pela inscrição do Brasil

¹³ A Lei da Boa Razão, de 18 de agosto de 1769, prescrevia a adoção do Direito Romano como fonte normativa subsidiária das Ordenações.

na galeria dos países de sistema jurídico de tradição romano-germânica, o *civil law*.

Segundo anotações de Ruy Rebello Pinho,

"As Ordenações Afonsinas foram lei no Brasil logo após a descoberta de Cabral e já tinham quase sessenta anos de vida quando aqui chegaram. As Manoelinas dirigiram nosso direito cerca de noventa anos. E de mais de dois séculos foi a vida do Código Filipino. Durante trezentos e trinta anos, de 1500 a 1830, o combate ao crime e ao criminoso se fez, em nossa terra, através das velhas leis de Portugal".¹⁴

Dentre os três, o *Código Filipino* foi o mais amplamente empregado no Brasil. Um exame exploratório do tristemente famoso Livro Quinto das Ordenações Filipinas aponta um conjunto de seguintes regras gerais para toda a sociedade e regras específicas destinadas à subjugação e controle dos africanos escravizados. Assim, encontramos regras gerais e específicas tais como aquelas que: criminalizavam a heresia, punindo-a com penas corporais (Título I); criminalizavam a negação ou a blasfêmia de Deus ou dos Santos (Título II); criminalizavam a feitiçaria, punindo o feitiçeiro com a pena capital (Título III); puniam a invasão de domicílio com a finalidade de manter conjunção carnal com mulher virgem, viúva honesta ou escrava branca, de onde se infere que caso se tratasse de mulher negra e/ou escravizada o crime não se configuraria (Título XVI); puniam o estupro, prevendo, no caso de escrava ou prostituta, um procedimento judicial mais brando que possibilitava a não-execução da pena de morte (Título XVIII); puniam o escravo que sacasse arma contra seu senhor (Título XXI); equiparavam o escravo a animais e coisas (Título LXII); puniam os indivíduos que auxiliassem a fuga de escravos ou os acolhessem (Título LXIII); puniam a vadiagem (Título LXVIII); criminalizavam reuniões, festas ou bailes organizados por escravos (Título LXX). Nessa longa lista de punições, aplicadas a homens e mulheres, ressalta-se o tratamento diferenciado entre mulheres brancas e negras quando vítimas de violência sexual. Quando sofria esse tipo de violência, a

¹⁴ Ruy Rebello Pinho (1973, p. 19).

escrava negra ou não era reconhecida como vítima ou seu agressor recebia um tratamento judicial mais brando do que aquele previsto quando a vítima era uma mulher branca¹⁵.

Modificações interessantes neste quadro foram introduzidas pela Constituição Política do Império¹⁶, de 25 de março de 1824, e pelo Código Criminal editado seis anos depois. A propósito, convém pôr em relevo a prioridade dispensada à repressão da criminalidade: a referida Constituição de 1824 determinava a organização "quanto antes" de um Código Civil e de um Código Criminal (art. 179, XVIII). No entanto, transcorreram-se quase cem anos até que fosse promulgado o Código Civil (1916), sendo que vinte e seis anos depois da promulgação da Constituição, em 1850, entrava em vigor o Código Comercial, contendo regras próprias e outras típicas de um código civil.

Cumprir notar que o Código Comercial, de 1850, qualificava juridicamente o escravo como semovente, uma categoria jurídica que designa coisa inanimada, usualmente empregada para indicar animais e gado, não sendo ocioso lembrar que ainda nos dias atuais o Código Comercial (ainda o mesmo editado em 1850), prossegue, no artigo 273, utilizando o vocábulo escravo e equiparando-o aos semoventes.

Na obra de Agostinho Marques Perdigão Malheiro¹⁷ podemos identificar um fenômeno que possivelmente constitui um dos alicerces daquele procedimento carinhosamente denominado "jeitinho brasileiro". Para todos os efeitos civis — contratos, herança, etc. — o escravo não era considerado pessoa, sujeito de direitos. Isso se aplicava tanto para os homens como para as mulheres negras¹⁸.

¹⁵ A leitura dessas normas também nos permite perceber a estrutura hierárquica que organizava a sociedade brasileira daquela época. Por exemplo, as penas aplicadas a fidalgos eram infinitamente mais brandas que as aplicadas a homens brancos sem estirpe que praticassem o mesmo delito.

¹⁶ Escravista sem inscrever uma única palavra referente ao assunto — velha e conhecida fórmula do racismo pátrio — a Constituição de 1824 aboliu a pena de tortura, a marca de ferro quente e todas as demais penas cruéis.

¹⁷ Agostinho Marques Perdigão Malheiros (1994).

¹⁸ Há uma historiografia recente sobre escravidão no Brasil que tem apontado brechas nessa estrutura que, no entanto, não negam o funcionamento estrutural a que me refiro. Para essa outra perspectiva ver, dentre outros, Sílvia H. Lara (1988), José Roberto Góes (1993) e Keila Grinberg (1994).

No entanto, para o direito penal, melhor dizendo, para efeito da perseguição penal, o escravo e a escrava eram considerados responsáveis, humanos, isto caso figurassem como réus; já se tivessem uma parte de seu corpo mutilada, a lesão era qualificada juridicamente como mero dano — algo atinente ao direito de propriedade e não ao direito penal. Ou ainda, caso fossem escravos arrebatados por alguém, configurado estaria o crime de roubo. Numa palavra: sendo réus eram pessoas, sendo vítimas, coisas.

Um conjunto de leis, avisos e posturas municipais, assegurava aos senhores de engenho o direito a organizar parte do aparato de força necessário para subjugar e explorar o negro e a negra escravizados, merecendo destaque, dentre outras:

- A Decisão de 5 de novembro de 1821 que determinava as providências a serem tomadas contra os negros capoeiras na Província do Rio de Janeiro;
- A Lei de 15 de outubro de 1827 que determinava aos Juizes de Paz que destruíssem os quilombos e providenciassem para que não se formassem outros;
- O Decreto de 21 de fevereiro de 1832 que tratou do trabalho escravo no Arsenal de Guerra da Corte e previa a atuação de um Capelão que *"além de celebrar a missa aos domingos e dias santos, instruiria a escravatura nos princípios da religião cristã"*;
- O Decreto 796, de 14 de junho de 1851, que regulava os serviços de enterro e prescrevia a segregação das valas comuns: um tipo destinado aos pobres e indigentes e outro destinado aos escravos homens e mulheres;
- O Decreto 1331-A, de 17 de fevereiro de 1854, que proibia a admissão de escravos de ambos os sexos no ensino primário e secundário no Município da Corte;
- O Decreto 3.609, de 17 de fevereiro de 1866, que determinava a prisão dos escravos e escravas localizados nas ruas após as 22:00h sem autorização dos senhores;
- O Decreto 7.001, de 17 de agosto de 1878, que previa a produção de estatísticas sobre ações policiais e judiciárias referentes aos negros.

Além de tais restrições e discriminações que sofriam os escravos, homens e mulheres, merecem destaque ainda, algumas penas aplicadas com extrema crueldade. Deve-se dar visibilidade, mesmo esquematicamente, a alguns temas que, pela relevância que assumem na história do escravismo, necessitam de um registro especial, que passo a fazer abaixo.

A pena de açoites

A despeito da Constituição de 1824 prescrever em seu art. 179, inciso XIX, a abolição dos açoites, da tortura, da marca de ferro quente e demais penas cruéis, o Código Criminal de 1830 a elas se referia expressamente¹⁹, no que foi acompanhado pelo entendimento dos Tribunais segundo os quais o aludido preceito constitucional não se aplicava aos escravos.

Assim, o suplício e demais penas cruéis foram largamente empregados como meios de subjugação de negros e negras escravizados em todo o período colonial e no Império.

Com a adoção de dois Avisos (uma espécie normativa da época), editados na década dos anos trinta do século XIX, aos Juizes de Direito competia fixar e acompanhar a execução da pena de açoites.

Segundo Lenine Nequete,

“a brutalidade integraria sempre o sistema. Já em 1651, no Brasil holandês, registrava o cronista Pierre Moreau: ‘Quase receio exprimir o modo desumano e impiedoso que se usa para com esses desgraçados cativos, pois, ainda mais do que compaixão, desperta repulsa. Eram de tal forma torturados no trabalho assíduo que lhes era marcado, que, ainda quando o mesmo excedia suas forças, se algum deixasse, no tempo prescrito, de executar o que lhe havia sido determinado, era amarrado e garroteado, na presença de todos os outros escravos reunidos e o feitor ordenava ao mais forte e vigoroso que desse sem interrupção no faltoso duzentas a trezentas chicotadas, desde a planta dos pés até a cabeça, de sorte que o sangue escorria de todas as partes; a pele, toda rasgada de

¹⁹ Os arts. 60 e 61 do Código Criminal do Império previam a aplicação de penas corporais *lato sensu*, galés, açoites e uso de torniquetes de ferro.

golpes, era untada com vinagre e sal, sem que ousassem gritar ou se queixar, sob pena de receber o dobro. Algumas vezes, segundo a gravidade da falta, este castigo, ou melhor, esta tortura era repetida dois ou três dias consecutivos. Ao sair dali eram presos encadeados em lugar escuro e, no dia seguinte, mais submissos que uma luva, eram reenviados ao serviço, onde, em lugar de esmorecer, matavam-se de cansaço, nus como animais, seus corpos fundindo-se em suor."²⁰

A pena de morte

Em resposta à proliferação de assassinatos de senhores de escravos, cometidos por negros e negras escravizados, o Império faz publicar em 10 de junho de 1835, a Lei nº 4, cujo art. 1º transcrevemos a seguir:

"Art. 1º. Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem qualquer outra ofensa física a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, e a administrador, feitor, e as suas mulheres, que com eles conviverem".

Referida lei não previa a possibilidade de recurso²¹ em caso de condenação, e, segundo Lenine Nequete, o legislador "*movera-se à consideração de que os escravos ora se determinavam por uma revolta do sentimento contra o cativo que os oprimia; ora delinqüiam simplesmente para deparar com uma cadeia que lhes parecia mais tolerável, mais suave e mais doce do que o misérrimo jugo que suportavam*".²²

Prosseguindo, Nequete assinala:

²⁰ Nequete Lenine (1988, p. 8)

²¹ Alguns autores aportam contribuições que relativizam essa impossibilidade. Ver a respeito os trabalhos citados na nota n. 18.

²² *Ibidem*, p. 57

"Dominado, assim, pela força de tais motivos, o legislador quis suspender pela ameaça de uma pena gravíssima o braço do escravo, sempre disposto a descarregar o golpe fatal, tanto em vítimas votadas ao seu ódio, como em qualquer que se lhe afigurasse de estorvo removível ao gozo de sua liberdade. Já que o escravo, conforme seu falso critério, tanto se libertava do cativo matando o próprio senhor, o feitor, ou pessoas da família de qualquer dos dois; como igualmente assassinando a indivíduo outro estranho, que sua vontade em má hora escolhesse: nada mais justo do que acreditar que a lei de 10 de junho fora concebida quer para uma, quer para outras das hipóteses indicadas, pois que em ambas se realizava o fato, a que o legislador quis atender por meio de uma punição toda especial. A lei, eliminando os três graus da pena, aceitos no Código, exigindo para imposição da pena de morte dois terços dos votos apenas e, negando ao mesmo tempo os recursos comuns da sentença condenatória, quando proferida pelo júri: criou, decerto, um delito *sui generis*, de penalidade à parte, com que se pretendeu a cessação dos horrores, que em larga escala se repetiam no Império inteiro."²³

Sobre o assunto, anota ainda o Professor Basileu Garcia que "Nas porfias parlamentares sobre o extremo suplício, o grupo conservador propugnava-lhe a admissão no Código; outro grupo, dos liberais, se opunha. Venceram os conservadores por pequena maioria. O seu argumento principal era a criminalidade do elemento servil, muito difundida. Entendiam que, sem a aludida pena, não se manteria a ordem entre os escravos, os quais, pelo seu teor de existência, seriam indiferentes a outros castigos"²⁴.

O defloramento e o estupro da mulher negra escravizada

Lenine Nequete assinala reiterados julgados por meio dos quais os Tribunais firmaram jurisprudência contrária à punição dos senhores estupradores²⁵, mesmo depois da adoção do Código Criminal de

²³ *Ibidem*, mesma página.

²⁴ Basileu Garcia. *Instituições de Direito Penal*. 4ª ed., São Paulo, Ed. Max Limonad, (1968, p. 121)

²⁵ Lenine Nequete, *op.cit.* p. 60 e ss.

1830, que capitulava o estupro em seu art. 219. Segundo o entendimento de boa parte dos ilustres magistrados, não sendo pessoa, a mulher negra escravizada não era portadora de reputação ou de honra, nem poderia exercer o direito de queixa, deferido legalmente apenas aos senhores estupradores.

Convém notar que o referido preceito legal, como também os delitos de sedução e de atos libidinosos (Código Criminal de 1830, arts. 224 e 226), empregavam a expressão "*mulher virgem menor de dezessete anos*" sem qualquer menção à cor/raça ou à condição de escrava, de sorte que a discriminação imposta pelos Tribunais resultava de pura interpretação, refletindo a ideologia racista e o despudorado engajamento de parte do Poder Judiciário na defesa dos interesses dos senhores de engenho.

Outro dado interessante refere-se ao enunciado do art. 220 do mesmo Código, o qual previa um agravamento da pena na hipótese de estupro praticado contra mulher que estivesse sob poder ou guarda do estuprador, circunstância esta que invariavelmente marcava a relação entre a escrava e seu senhor.

Não obstante, diversos foram os processos nos quais os estupradores foram premiados com o beneplácito dos Tribunais com defesas como a seguinte:

"Sou do número dos que pensam que os senhores, em referência a seus escravos, enquanto existir no país a respeito deles a legislação que temos, não podem cometer outros crimes que não provenham do abuso do poder dominical, do direito de correção, e que fora dessas raias, não podem os senhores cometer crimes em relação a seus escravos. Privados de direitos civis, não têm os escravos o de liberdade, de honra e de reputação, seus direitos reduzem-se ao da conservação e da integridade do seu corpo; e só quando os senhores atentam contra seu direito é que incorrem em crime punível, porque não há delito sem a violação de um direito." (Tribunal da Relação de Pernambuco — Recurso Criminal — julgado em 11/5/1883)²⁶.

²⁶ Lenine Nequete, op.cit. pp. 63-67.

A prostituição da mulher negra escravizada

Vale notar que a prática da prostituição da mulher negra escravizada — que registrava certa preferência por meninas de 10 a 15 anos de idade — forçada a tanto por seu senhor e obrigada a entregar-lhe uma quantia pela venda do seu corpo, perpassou todo o período colonial e o Império. Com base em interpretação do direito de propriedade, previsto nas *Ordenações* e no art. 179, inciso XXII, da Constituição de 1824, entendiam os Tribunais que a plenitude conferida à propriedade incluía a possibilidade dos senhores desempenharem o árduo papel de cafetões, de alcoviteiros:

“Não aproveita à escrava, em favor de sua liberdade, a alegação de ter sido entregue, pelo seu senhor, à prostituição. Esta tem sido a jurisprudência dos Tribunais do país, visto que não há lei alguma que autorize a concessão judicial da liberdade por tal motivo, e nem a prática do foro registra caso contrário” (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido na Revista Cível nº 8.967, julgado em 31.10.1876)²⁷.

O viajante Charles Expilly registra que

“famílias modestas, mas respeitáveis, viviam comodamente da prostituição de duas ou três escravas. Como fosse proibida a circulação noturna de cativos pelas ruas do Rio de Janeiro sem permissão escrita do senhor, era tal permissão fornecida às escravas em troca da obrigação de trazer determinada soma de dinheiro no dia seguinte”²⁸.

Igualmente digna de nota é a alusão feita por Leline Nequete de que na década anterior à abolição formal do trabalho escravo, o Judiciário registrava 1.604 ações, das quais resultaram a alforria de 729 escravas que lograram provar em juízo terem sido constrangidas à prostituição e obrigadas a entregar aos seus senhores uma quantia diária como produto do tráfico de sua carne, sem o que eram punidas com castigos corporais²⁹.

²⁷ *Idibem*, p. 79.

²⁸ Charles Expilly (1862, p. 290-292) *apud* Lenine Nequete, *op. cit.*, p. 85.

²⁹ Lenine Nequete, *op.cit.*, p. 85.

A alforria como instrumento de escravização

Vale notar que, tanto para homens como para mulheres negras, desde o ano de 1603, até a edição da Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, a compra da carta de alforria³⁰ constituía uma liberalidade do senhor, cujo contrato frequentemente previa a chamada cláusula de ingratidão, por meio da qual caso o liberto se mostrasse ingrato, indigno, revelasse despreço por seu senhor ou se recusasse a prestar-lhe serviços, a alforria era revogada. Em suma, a alforria, mesmo depois da adoção da referida lei, esteve sempre condicionada a uma relação de subordinação, de servidão, de bajulação, sob pena do liberto, homem ou mulher, ser reescravizado. Ademais, a malfadada ingratidão configurava crime (Ord., Livro IV, Tít. 63, § 10, *in fine*), punido com prisão.

O Código Criminal do Império

Saudado como símbolo de modernidade e portador das novas idéias liberais então em voga na Europa³¹, o Código Criminal editado em 16 de dezembro de 1830 exibia, entre seus 312 artigos, um significativo leque de normas diretamente destinadas à contenção da rebelião negra, seja entre escravos, seja entre livres e libertos, entre elas:

- fixava a responsabilidade penal em 14 anos;
- atribuía ao senhor a responsabilidade pela indenização dos danos causados pelo escravo;
- estabelecia a pena de açoites e uso compulsório de ferros;
- criava o crime de insurreição;
- punia as pessoas livres que encabeçassem insurreição;
- punia a ajuda, o incitamento ou aconselhamento à insurreição, bem como o fornecimento de armas, munições ou outros meios para o mesmo fim;
- punia a propaganda da insurreição;

³⁰ A Carta de Alforria era prevista juridicamente no Livro IV, Tít. 63, § 7º, das Ordenações Filipinas.

³¹ Ver a respeito. Jurandir Malerba (1994).

- punia a celebração, propaganda ou culto de confissão religiosa que não fosse a oficial³²;
- criava o crime de vadiagem;
- criminalizava a mendicância.

Esse Código estipulava penas severíssimas — desde a pena de morte até a mais branda de 15 anos em trabalhos de galés — para os escravos que se reunissem para buscar a liberdade, homens e mulheres.

As leis racistas do período pós-escravismo

Um equívoco facilmente localizável na produção acadêmica sobre o racismo no Brasil, cujo impacto negativo sobre o discurso da militância negra e anti-racismo está a merecer um exame acurado, refere-se ao credo na suposta neutralidade da lei na conformação do modelo brasileiro de relações raciais. Vale dizer, é patente o predomínio de um certo entendimento segundo o qual o racismo brasileiro, mesmo em sua versão pós-abolição, teria prescindido do suporte, do aparato, da força da lei na subjugação e marginalização do povo negro.

Sobre o tema, assim se manifesta, por exemplo, Eccles³³:

“Minha tese é de que o sistema jurídico brasileiro não conseguiu garantir o princípio da não-discriminação contra os negros, não obstante ter sido historicamente neutro com respeito à raça, garantindo a todos igual proteção da lei” (grifo nosso).

Noutra passagem, assevera o autor que

“Por muito tempo, a função da lei com respeito às relações raciais americanas foi simplesmente assegurar a dominação branca sobre a população negra”³⁴

³² O art. 5º da Constituição de 1824 prescrevia que “Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império”.

³³ Peter R. Eccles (1991, pp. 135-163)

³⁴ Idem p. 139.

Com a devida licença do arguto e desbravador pesquisador norte-americano, eu diria que, a exemplo dos Estados Unidos da América, aqui também, por muito tempo, incluída a primeira metade do século XX, e alcançando, em menor grau, os anos de 1970, a função da lei, especialmente da lei penal, e também do Poder Judiciário³⁵, foi basicamente legitimar e institucionalizar os interesses dos brancos brasileiros, ao mesmo tempo em que servia de instrumento de controle sobre o corpo e a mente da população negra brasileira. A suposta neutralidade da lei também escondia o sexismo que imperava e imperou até a Constituição Federal de 1988, contra as mulheres.

O Código Penal da República

Proclamada a República, em 1889, o Governo Provisório, do qual era Ministro da Justiça Campos Sales, encomenda ao Conselheiro Baptista Pereira a organização de um projeto de Código Penal, convertido em lei em 11 de outubro de 1890.

Somente em 24 de fevereiro do ano seguinte, 1891, foi elaborada a primeira Constituição Republicana. Nesse sentido, pode-se dizer que o Brasil proclamou a República e antes de elaborar a sua Constituição impôs, através do Código Criminal de 1890, a obediência a uma ordem político-jurídica que só veio a ser definida posteriormente. Vale dizer, primeiro o dever de obedecer, depois, o detalhe da ordem a ser obedecida.

Segundo Mirabete³⁶,

“Logo foi ele (o Código de 1890) alvo de duras críticas pelas falhas que apresentava e que decorriam, evidentemente, da pressa com que foi elaborado. Aboliu-se a pena de morte e instalou-se regime penitenciário de caráter correccional, o que constituía um avanço na legislação penal”.

³⁵ Ver a respeito Andrei Koerner (1998).

³⁶ Julio Fabbrini Mirabete (1996 v. 8, p. 42)

Dentre os artigos desse Código, convém destacar: a fixação da responsabilidade penal aos 9 anos de idade e a punição, como crime, de diversos comportamentos e atividades como a capoeiragem, o curandeirismo, o culto ao espiritismo, a mendicância, a vadiagem, dentre outros.

Aplaudindo a fixação da responsabilidade penal em 9 anos, Nina Rodrigues³⁷, reconhecido hoje em dia como um defensor ardoroso de teses racistas, discorre sobre as acertadas razões do legislador. Segundo esse autor,

"O nosso Código Penal vigente, inspirado (perdoe-me o legislador), mal copiado do código penal italiano, trouxe-nos portanto um progresso reduzindo a menoridade de quatorze para nove annos (...) Os povos civilizados mais cultos, o inglez, o italiano, o allemão, por exemplo, cujas cerebrações devem ser de mais lento desenvolvimento, se contentam com sete, nove, doze annos; no Brazil, por causa das suas raças selvagens e barbaras, o limite de quatorze annos ainda era pequeno! (...) as raças inferiores chegam á puberdade mais cedo do que as superiores (...) "o menino negro é precoce", affirma ainda Letorneau; muitas vezes excede ao menino branco da mesma idade; mas cedo seus progressos param: o fructo precoce aborta (...) quanto mais baixa fôr a idade em que a acção da Justiça, ou melhor do Estado se puder exercer sobre os menores, maiores probabilidades de exito terá ella, visto como poderá chegar ainda a tempo de impedir a influencia deleteria de um meio pernicioso sobre um character em via de formação, em época em que a acção delles ainda possa ser dotada de efficacia."

Considerado por Lombroso³⁸ como seu apóstolo na América do Sul, Raymundo Nina Rodrigues — denominação atual do Instituto

³⁷ R. Nina Rodrigues (1894)

³⁸ Médico psiquiatra, militante do Partido Socialista Italiano dos Trabalhadores, Cesare Lombroso (1835-1909) é considerado fundador da Antropologia Criminal e um dos precursores da Criminologia, ciência cujo objeto ainda hoje é alvo de controvérsias. Deve-se a Lombroso as definições de delinquente nato, atavismo (herança remota) criminoso, associação entre fenótipo e predisposição delituesa, entre outras. Lombroso responde, juntamente com Enrico Ferri e Rafael Garofalo, pela denominada escola italiana — a escola do positivismo criminológico.

Médico Legal e de um museu localizado em Salvador — não se viu diante de maiores embaraços para proceder a identificação, no contexto brasileiro, da figura do delinquente nato criada por seu mestre italiano.

Posiciona-se Nina Rodrigues que

"...se pode admittir que os selvagens americanos e os negros africanos, bem como seus mestiços, já tenham adquirido o desenvolvimento physico e a somma de faculdades psychicas, sufficientes para reconhecer, num caso dado, o valor legal do seu acto (discernimento) e para se decidir livremente a commettel-o ou não (livre arbitrio)? Por ventura pode-se conceder que a consciencia do direito e do dever que teem essas raças inferiores, seja a mesma que possui a raça branca civilisada?³⁹ (...) O negro crioulo conservou vivaz os instinctos brutaes do africano: é rixoso, violento nas suas impulsões sexuaes, muito dado á embriaguez e esse fundo de caracter imprime o seu cunho na criminalidade colonial actual"⁴⁰.

A propósito, dentre as manifestações da genialidade do cientista Nina Rodrigues, uma seria cômica, não tivesse respondido pela tragédia que se abateu sobre tantas crianças e jovens negros, de ambos os sexos, do início do século: a freniatria, frenologia e quetais, notabilizaram-se, na Europa, pela associação entre determinadas características ou medidas corporais e delinquência; daí a importância atribuída às medições de estatura, comprimento da cabeça, do dedo médio, dos braços etc., às quais foi acrescentada, no Brasil, a largura do nariz, certamente resultante do esforço adaptativo do cientista.

Crítico feroz do tratameto igualitário conferido pelo Código Penal a negros e brancos, bem como da noção de livre arbítrio⁴¹ e outras características do Código, o médico maranhense propugnava a adoção de quatro códigos⁴²: um para os mestiços superiores, um

³⁹ R. Nina Rodrigues, op. cit. p. 112

⁴⁰ Idem, p. 124

⁴¹ Para Nina Rodrigues a raça e não o indivíduo determinava o comportamento. Daí porque sua oposição à adoção da premissa do livre arbítrio prevista no código.

⁴² Nina Rodrigues, op. cit. p. 167.

para os mestiços evidentemente degenerados, um para os mestiços comuns e finalmente um para os brancos, assim descritos⁴³

"A civilização aryaná está representada no Brazil por uma fraca minoria da raça branca a quem ficou o encargo de defendel-a, não só contra os actos anti-sociaes — os crimes — dos seus proprios representantes, como ainda contra os actos anti-sociaes das raças inferiores".

De seu lado, a criminalização da vadiagem mereceu esfuziante aclamação por parte do mestre Nina Rodrigues⁴⁴:

"A indolência da população mestiça é talvez um dos factos sobre o qual menos se discutirá no Brazil, e não é menor o accordo unanime em attribuil-a á riqueza nativa do sólo, que dispensa qualquer trabalho. O ultimo codigo penal, feliz por ter com o consenso geral, encontrado na indolencia dos mestiços, uma manifestação da livre vontade de não querer trabalhar, correu pressuroso, com o art. 399, em auxilio desse prejuizo".

E arremata o professor⁴⁵:

"A bem conhecida incapacidade de um trabalho physico continuado e regular dos selvagens tem sua explicação natural na physiologia comparada das raças humanas"; por certo, esquecendo o mestre o fato de que em 1894, data da obra em questão, os brancos contabilizavam menos de uma década de familiaridade com o trabalho propriamente dito, contra quatro séculos de trabalho do negro escravizado.

Note-se, a propósito, que estudos de Boris Fausto⁴⁶ atestam o endereçamento racial da criminalização da vadiagem:

"Os relatórios do Secretário de Justiça dos anos 1904 e 1906 — únicos a estabelecer um cruzamento entre presos por contravenção e nacionalidade — mostram como os brasileiros são ampla-

⁴³ Idem, op. cit. pp. 170-171

⁴⁴ Idem, op. cit. p. 141

⁴⁵ Idem, op. cit. p. 142

⁴⁶ Boris Fausto (1984)

mente majoritários na rubrica "vadiagem", enquanto os estrangeiros predominam em "embriaguez" e mais ainda em "desordens". (...) Por sua vez, as indicações referentes a pessoas processadas por vadiagem nos anos 1907 e 1908 indicam como os nacionais continuam sendo majoritários, mas em proporção bem menor (...) Estes dados dão alguma consistência à hipótese de que a massa de vadios era formada por uma população destituída predominantemente nacional, onde talvez fosse possível encontrar um número significativo de pretos e mulatos, marginalizados de atividades econômicas atraentes nos anos pré e pós-Abolição".

Fausto cita ainda Audferheid⁴⁷, que segundo o autor, "*mostrou como as autoridades sempre fizeram uma aproximação entre a vadiagem e a população negra. Por exemplo, as "partes de semana", feitas pelos juizes de paz de Salvador (1834-1836) referiam-se com muita frequência, em suas descrições, a "crioulo forro, negro, pardo, cabra vadio, ou preto vadio"*.

Retomando, convém assinalar que o impacto da produção rodrigueana e seus pressupostos lombrosianos não fica restrito às dependências da Faculdade de Medicina da Bahia, na qual lecionava o médico-legista, mas influenciará a literatura médica nacional e sobretudo o discurso jurídico hegemônico nas Faculdades de Direito de Recife e de São Paulo, lançando as bases de uma verdadeira escola teórica. Trata-se de um período de reinado absoluto da frenologia, da freniatria, da biologia criminal e quetais, conforme demonstra a antropóloga Lilia Schwarcz⁴⁸.

Nesta mesma trilha, pesquisando julgamentos de curandeirismo e charlatanismo no Brasil, desde o início do século, Schritzmeyer⁴⁹ indica nitidamente a associação entre tais delitos e práticas religiosas de origem africana, vistas como bárbaras e primitivas.

Tratamento especial, e por que não dizer racial, mereceu igualmente a capoeira, tipificada pelo código em um capítulo sugestivamente intitulado "Dos vadios e capoeiras". Como assevera Fausto⁵⁰,

⁴⁷ apud Boris Fausto, p. 45

⁴⁸ Lilia Moritz Schwarcz (1993)

⁴⁹ Ana Lúcia Pastore Schritzmeyr (1997, pp. 135-145)

⁵⁰ Boris Fausto, op. cit. p. 35

"Trata-se, no caso, de um claro exemplo de criminalização de um comportamento com o propósito de reprimir uma camada social específica, discriminada pela cor. A preocupação com a "capoeiragem" está ligada a uma conjuntura histórica e em particular a uma cidade — o Rio de Janeiro no período imediatamente posterior à Abolição".

Apesar das citações aqui reproduzidas não se referirem especificamente às mulheres negras, pode-se inferir que o valor atribuído a elas não se diferenciava daquele atribuído aos homens negros, embora o sexismo articulado ao racismo tenha certamente produzido efeitos específicos, inclusive e, principalmente, no pensamento jurídico brasileiro.

A Constituição de 1891

A primeira Constituição Republicana irá ampliar os direitos civis e políticos, mas indiretamente impede o acesso do povo negro às urnas — ao impor a alfabetização como requisito para o direito de sufrágio num país recém saído do escravismo; além de excluir outros segmentos, a exemplo das mulheres.

Não será demais realçar que os analfabetos passaram a exercer o direito de sufrágio quase um século depois da edição da primeira Constituição republicana, mais precisamente em 1985, por meio da emenda constitucional nº 25.

A Constituição de 1934

É significativo o fato de que a Constituição de 1934, promulgada por uma assembléia constituinte que contou, pela primeira vez, com uma presença feminina⁵¹ e com representação classista, tenha consignado o repúdio à discriminação racial, ao mesmo tempo em que prescrevia o ensino da eugenia⁵² e fixava restrições étnicas na seleção dos imigrantes. Em homenagem a este último preceito, o Decreto-Lei nº 7.967/45, consignava em seu art. 2º:

⁵¹ O voto feminino foi conquistado como um direito por lei em 1932 e como um dever na Constituição de 1934. Ver a esse respeito Branca Moreira Alves (1980).

⁵² Eugenia (higiene racial), ideologia formulada em 1908 pelo inglês Francis Dalton, que preconizava a idéia de pureza racial como contraposição à alegada degeneração decorrente dos cruzamentos raciais.

"Atender-se-á, na admissão de imigrantes, à necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência européia⁵³..."

Dos anos 1940/1950 deve-se destacar a entrada em vigor do atual Código Penal⁵⁴, o qual fixou a responsabilidade penal em 18 anos, revogou a criminalização da capoeiragem, do espiritismo e da magia, conservou os delitos de curandeirismo e charlatanismo e passou a tratar mendicância e vadiagem como contravenção penal, uma espécie de infração penal à qual se atribui pequeno potencial ofensivo. É importante destacar que esse Código, cuja parte especial que define os crimes e as penas, vigente até hoje, apresenta severa posição que penaliza a mulher em artigos específicos, como por exemplo, no caso de aborto voluntário e mantém expressões discriminadoras como a de "mulher honesta" na configuração de vítima de delitos de natureza sexual.

Não obstante os sinais — mesmo tímidos — de democratização racial do estatuto penal, as práticas dos órgãos de segurança pública permaneceram indiferentes aos ventos da mudança⁵⁵.

Já em 1951, pela primeira vez, uma lei penal se propunha, ao menos teoricamente, a regulamentar preceito constitucional constante já na Constituição de 1934, referente à proibição de discriminação racial. Em 3 de julho de 1951, entrava em vigor a Lei nº 1390, a Lei Afonso Arinos, que até 5 de outubro de 1988, foi um dos mais importantes instrumentos jurídicos antidiscriminatórios.

Note-se ainda que a Lei nº 3.097/1972, do estado da Bahia, que vigorou até o ano de 1976, exigia que os templos de religião de matriz africana fossem cadastrados na Delegacia de Polícia da circunscrição na qual estivessem instalados, fato este que apenas ilustra o conteúdo patentemente racista que algumas normas jurídicas apresentavam até muito recentemente.

⁵³ Decreto-Lei n. 7.967, de 18 de setembro de 1945 — "Dispõe sobre a imigração e colonização e dá outras providências".

⁵⁴ Decreto-lei n. 2.848, de 7 de setembro de 1940

⁵⁵ Cf. Hédio Silva Jr. (1998A, pp. 71-90).

A Constituição de 1988

Neste contexto, a Constituição de 1988 representa um verdadeiro marco no tratamento político-jurídico da temática racial, como reflexo inclusive do crescimento da atuação do Movimento Negro, mosaico no qual historicamente se destaca a atuação das mulheres negras, hoje inclusive articuladas em organizações próprias. A nova Constituição deu alento à elaboração de legislação federal, estadual e municipal anti-racismo, conforme destacado em trabalho anterior⁵⁶ e incorporou os preceitos da *Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial*, de 1965, da *Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher*, de 1979, e da *Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes*⁵⁷, de 1984, além de princípios de outros documentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos.

A Constituição explicita que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é o respeito à dignidade da pessoa humana⁵⁸; e que dentre os objetivos fundamentais da República está a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação⁵⁹; declarando como um dos princípios da República o repúdio ao terrorismo e ao racismo⁶⁰.

Convém lembrar que a Constituição da República protege a integridade física mas igualmente a integridade moral dos indivíduos.

Dignidade, honra, imagem e proibição de tratamento, para ficarmos apenas nestes, são alguns dos vocábulos que integram enunciados constitucionais que podem e devem figurar na defesa judicial dos direitos e interesses de homens e de mulheres negras. O artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que define os direitos e garantias individuais, consagra esses enunciados.

⁵⁶ Cf. Hédio Silva Jr. (1998)

⁵⁷ Essa Convenção foi ratificada pelo Brasil em 1989.

⁵⁸ Art. 1, inciso III.

⁵⁹ Art. 3, inciso IV.

⁶⁰ Art. 4, inciso VIII.

O bem jurídico lesionado pela violência anti-mulher negra

Derivado do latim *bene*, cujo significado remete à idéia de virtude, felicidade, utilidade e riqueza, o termo bem, espécie do gênero coisa, refere-se a objetos, materiais ou imateriais, aos quais se atribui especial valor, seja porque necessários para a existência, o desenvolvimento e o bem-estar humano, seja porque dotados de conteúdo ético imprescindível para a convivência em sociedade. Assim, o grau de proeminência com que determinado bem é socialmente considerado, responde pela sua inserção ou não na galeria dos bens juridicamente protegidos⁶¹.

Façamos então uma breve visita aos conceitos de dignidade da pessoa humana, imagem, honra e proibição de tratamento degradante, sublinhando algumas das principais notas caracterizadoras destes bens juridicamente protegidos de fundamental importância para homens e mulheres.

Dignidade da pessoa humana

Segundo enunciado do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, a promoção da dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito.

Conforme o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

“Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

O filósofo Immanuel Kant, arguto pensador das práticas virtuosas, assim se refere à dignidade de que todos os humanos são portadores:

⁶¹ O jurista Luiz Régis Prado assinala que “A conceituação material de bem jurídico implica o reconhecimento de que o legislador eleva à categoria de bem jurídico o que já na realidade social se mostra como um valor. Esta circunstância é intrínseca à norma constitucional, cuja virtude não é outra que a de retratar o que constitui os fundamentos e os valores de uma determinada época. Não cria os valores a que se refere, mas se limita a proclamá-los e dar-lhes um especial tratamento jurídico.

"Age de tal maneira que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de outrem, sempre como um fim e nunca como um meio"⁶².

Em referência à matéria, leciona o jurista Franco Montoro que

"a pessoa humana é o valor-fonte de todos os direitos. É ela a razão de ser e o fim de todas as normas jurídicas. As exigências fundamentais de sua natureza, como o direito à vida, à liberdade responsável, à convivência social, à família, aos bens, etc. constituem direitos subjetivos no plano da justiça, comutativa, distributiva ou social"⁶³.

Temos assim que dignidade da pessoa designa um atributo inalienável dos seres humanos, homens e mulheres, uma essência ético-espiritual de que todos são portadores e que os qualifica, *per se*, como sujeitos de direitos.

Imagem

A imagem da pessoa é tutelada pela norma do art. 5º, inciso V, da Constituição Federal.

Para o jurista José Afonso da Silva:

"A inviolabilidade da imagem da pessoa consiste na tutela do aspecto físico, como é perceptível visivelmente, segundo Adriano de Cupis, que acrescenta: 'Essa reserva pessoal, no que tange ao aspecto físico — que, de resto, reflete também personalidade moral do indivíduo — satisfaz uma exigência espiritual de isolamento, uma necessidade eminentemente moral'⁶⁴.

Vale notar que a imagem pode ser veiculada por representação gráfica, fotografia, máscara, desenho, som, ou qualquer outra representação idônea para identificar o indivíduo. Uma revisão sobre a iconografia sobre os negros no Brasil e, em especial sobre a mulher negra, mostra como a imagem do povo negro tem sido estereo-

⁶² Immanuel Kant (s/d)

⁶³ Franco Montoro (1997, p. 442)

⁶⁴ José Afonso da Silva (1999, p. 191)

tipada para justificar todas as discriminações e exacerbar a sexualidade feminina, justificando práticas sexuais abusivas cometidas contra as mulheres negras.

Honra

O direito à honra tem proteção constitucional na norma do art. 5º, inciso V.

Segundo o jurista Celso Bastos:

*"a proteção à honra consiste no direito de não ser ofendido ou lesado na sua dignidade ou consideração social"*⁶⁵

No dizer do jurista José Afonso da Silva:

*"A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades"*⁶⁶.

A dogmática penal refere-se ao conceito de honra objetiva, compreendida como a imagem de que o indivíduo desfruta perante a comunidade, a reputação, em oposição à honra subjetiva, conceituada como a imagem que o indivíduo faz de si próprio, a auto-estima. Nesse sentido, conforme já assinalado, o cancionário e o anedotário nacionais são exemplos de violações desse bem jurídico.

Proibição de tratamento degradante

O inciso III, do art. 5º, da nossa Constituição, endossa a *Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis e Degradantes*, de 1984, assinada e ratificada pelo Brasil.

A palavra *degradante* denota aquilo que é aviltante, infamante, degradador. Vale lembrar que a parte final do aludido art. 1º da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* prescreve que a interação humana deve ser pautada pelo espírito de fraternidade. Convém ainda assinalar também que o Código Penal incrimina o constrangimento ilegal (CP, art. 146), como ato que coage a vítima a não fazer

⁶⁵ Celso Bastos (1997, p. 195)

⁶⁶ José Afonso da Silva. *op. cit.*, p. 191.

o que a lei permite, ou a fazer o que a lei não manda, comportamento esse que contribui para degradá-la.

De resto, uma máxima filosófica de Kant afigura-se bastante atual e útil para uma definição do que seja tratamento não-degradante: trate as pessoas do exato modo como gostaria de ser tratado. Inúmeros exemplos poderiam ser dados para caracterizar o tratamento degradante que o povo negro tem recebido em nossa sociedade. No que se refere às mulheres negras, muitas inseridas no mercado de trabalho como empregadas domésticas, o exemplo famoso do "elevador de serviço" demonstra o quanto de discriminação persiste nas práticas sociais.

Dano moral e dano psíquico sofridos pelas mulheres negras

O vocábulo dano, derivado do latim *damnu*, denota prejuízo, perda. Anota o jurista Marcus Cláudio Acquaviva:

"Prejuízo sofrido pelo patrimônio econômico ou moral de alguém. O dano pode ser material, também chamado real, quando atinge um bem economicamente apurável; ou moral, quando macula bens de ordem moral, como a honra. A parte lesada pelo inadimplemento contratual ocasionado pela outra parte pode requerer a rescisão do contrato com perdas e danos. O dano pode, também, configurar crime"⁶⁷.

No campo patrimonial, leciona o jurista Guilherme Couto Castro:

"as perdas e os danos abrangem, além do efetivamente perdido, o que razoavelmente se deixou de ganhar. Dois advérbios, efetivamente e razoavelmente, comandam a interpretação da lei, o primeiro ligado aos danos emergentes (aquilo que se perdeu) e o segundo aos lucros cessantes (aquilo que se deixou de ganhar)"⁶⁸.

⁶⁷ Marcus Cláudio Acquaviva (1993, pp. 410-11)

⁶⁸ Guilherme Couto de Castro (1997, p. 18)

Quanto ao dano moral, prossegue o autor, "*a primeira questão é defini-lo, e o fazemos anotando que se cuida do abalo de sentimento, da angústia, da mágoa ou do sofrimento experimentado por uma pessoa*"⁶⁹.

Sucedede que é freqüente, a doutrina e a jurisprudência não fazerem distinção entre dano moral e dano psíquico, procedimento rejeitado pela jurista Celeste Leite dos Santos Pereira e outros autores, para os quais, em tese, o dano moral (sofrimento) pode não degenerar-se para uma patologia, aspecto característico do dano psíquico (dano à saúde). "*Desse modo, o dano psíquico é espécie autônoma ao dano moral, integrando a esfera da proteção à saúde, protegida constitucionalmente*"⁷⁰, sintetizam os autores.

Cabe registrar que a Constituição Federal tutela o direito à saúde (art. 196), sendo que a Organização Mundial de Saúde conceitua saúde não apenas como situação de inexistência de doença, mas também, como situação de bem-estar.

Distingue-se, portanto, o dano moral, pela ofensa à honorabilidade, à dignidade pessoal ou técnica, à integridade moral, à estima social, à auto-estima, à imagem da pessoa, pelo que seu dimensionamento pode ser percebido sem maiores embaraços pelo próprio Juiz.

De sua parte, o dano psíquico consiste em um transtorno mental, uma disfunção, uma deterioração ou um distúrbio⁷¹, demarcados impecavelmente por Pereira e outros autores:

"O estudo da interrelação entre as correntes do dano e do ofendido, leva-nos a considerar que existem casos em que ocorreu o sofrimento, mas com repercussões biológicas, psíquicas e sociais de pequena monta e aqueles casos em que tal repercussão trouxe agravos significativos à saúde do ofendido podendo ser de natureza biológica (úlceras gástricas, infarte cardíaco, retocolite ulcerativa, acidente vascular cerebral, etc.) ou sociais (per-

⁶⁹ Ibidem, p. 19.

⁷⁰ Celeste Leite dos Santos Pereira Gomes; Maria Celeste Cordeiro Leite Santos & José Américo dos Santos (1998, p. 29)

⁷¹ Enfermidade catalogada na Classificação Internacional de Doenças - CID-10, da Organização Mundial de Saúde.

da de emprego, desestruturação familiar, perda de clientela, de amizades, etc.)”⁷².

Analisando o aspecto processual, a jurista Norma Griselda Miotto⁷³, apresenta os seguintes procedimentos básicos: aferição das seqüelas do fato sobre o psiquismo do ofendido; descrição das seqüelas; grau e porcentagem de incapacidade emergente; necessidade e tipo de tratamento; custo do tratamento; prognóstico.

Vale a pena reproduzirmos aqui extratos de uma sentença proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, na qual se fixou uma indenização devida por um empregador à sua empregada doméstica, negra, em razão de ofensas verbalizadas no momento em que estes homologavam a demissão da referida empregada:

“Dano moral. Palavras ofensivas. Dever de compensar a dor moral. Procedência parcial em 1º grau. Pretensão de elevar o ‘quantum’ indenizatório. Critérios de valoração subjetivos. Artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal. Recurso provido parcialmente para elevar a indenização. O insulto sofrido pela apelante teve forte sentido de menosprezo à pessoa humana, além de características de preconceito racial, cabendo, nos termos da Magna Carta, a recomposição dos danos sofridos, com base na repercussão do fato, na capacidade do ofensor suportar a condenação e na possibilidade de proporcionar à vítima condições de experimentar um benefício que lhe amenize a aflição moral” (TJPR — Apelação Cível nº 55.179.500 — Rel. Octavio Valeixo, de 4 de março de 1998);

“Dano moral. Racismo. Recusa de pagamento de indenização securitária, por sinistro devastador, apenas em razão da cor da pele da segurada. Atitude preconceituosa caracterizada. Ilícito que afronta os sentimentos da honra e reputação do consumidor. Verba devida. Fixação em igual valor ao quantum securitário a ser pago. Recurso provido para esse fim. O preconceito é expressão de uma perversão moral que deve ser incansavelmente

⁷² Celeste Leite dos Santos Pereira Gomes et alli, op.cit., p. 15.

⁷³ Norma Griselda Miotto (1997)

denunciada e combatida" (TJSP — Apelação Cível nº 72.692-4 — Rel. Ênio Santarelli Zuliani de 23 de fevereiro de 1999).

Essa nova interpretação que se forma a partir dos instrumentos internacionais de direitos humanos e da Constituição Brasileira de 1988, mas principalmente por força do Movimento Negro, estimula o recurso a demandas judiciais tanto no sentido de proteção à honra objetiva quanto à honra subjetiva e deve ser um mecanismo importante para a luta das mulheres negras contra a discriminação de raça e sexo.

Temos, pois, que a questão levantada pela Cepia — compreender a legislação anti-racista com um olhar de gênero — está a demandar não apenas novas leituras do sistema jurídico, mas, sobretudo, novos e mais complexos esforços por parte daqueles que se lançam ao desafio de lutar judicialmente em defesa dos direitos e interesses das mulheres negras.

Bibliografia

- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário Jurídico Brasileiro*. São Paulo, Ed. Jurídica Brasileira, 1993.
- ALVES, Branca Moreira. *Ideologia e Feminismo: a luta da mulher pelo voto no Brasil*. Rio de Janeiro, Ed. Vozes, 1980.
- ANDREI, Koerner. *Judiciário e Cidadania na Constituição da República Brasileira*. São Paulo, Ed. Hucitec, 1998.
- BASTOS, Celso. *Curso de Direito Constitucional*,
———. *Hermenêutica e Interpretação Constitucional*,
- CASTRO, Guilherme Couto de. *A Responsabilidade Civil Objetiva no Direito Brasileiro*, — O Papel da culpa em seu contexto. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1997.
- ECCLES, Peter R. "Culpados até prova em contrário: os negros, a lei e os direitos humanos no Brasil" in *Cadernos Cândido Mendes, Estudos Afro-Asiáticos*, Rio de Janeiro, n. 20, jun/1991.
- EXPILLY, Charles. *Lé Brésil Tel Qu'il Est*. E. Dentu Éditeur, Paris, 1862.
- FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano — A criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. São Paulo, Ed. Brasiliense, 1984.
- GARCIA, Basileu. *Instituições de Direito Penal*. 4ª ed., São Paulo, Ed. Max Limonad, 1968.

- GÓES, José Roberto. *O cativo imperfeito*. Um estudo sobre a escravidão no Rio de Janeiro da primeira metade do século XIX., Lineart, Vitória-ES, 1993.
- GOMES, Celeste L. dos Santos Pereira; SANTOS, Maria Celeste C. Leite & SANTOS, José Américo dos. *Dano Psíquico*. São Paulo, Ed. Oliveira Mendes, 1998.
- GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambiguidade*. Rio de Janeiro, Relume Dumará, 1994.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, s/d.
- LARA, Sílvia H. *Campos da Violência*. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 1988.
- MALERBA, Jurandir. *Os brancos da lei — Liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil*. Paraná. Editora da Universidade Estadual de Maringá, 1994.
- MALHEIROS, Agostinho Marques Perdigão. *A escravidão no Brasil — Ensaio Histórico-Jurídico-Social*. São Paulo. Edições Cultura, 1944
- MIOTTO, Norma Griselda Revista IBCCRIM,
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 10ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 1996.
- MONTORO, André Franco. *Introdução à Ciência do Direito*
- NEQUETE Lenine, *O Escravo na Jurisprudência Brasileira*
- PINHO, Ruy Rebello. *História do Direito Penal Brasileiro — Período Colonial*
- PIOVESAN, Flávia e GUIMARÃES, Luis Carlos Rocha. "Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial" in *Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade*. São Paulo, Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1998.
- PRADO, Luiz Régis. *Bem Jurídico – Penal e Constituição*
- RODRIGUES, R. Nina. *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*. Rio de Janeiro. Ed. Guanabara, 1894
- SCHRITZMEYR, Ana Lúcia Pastore. "Direito e Antropologia: uma história de encontros e desencontros — julgamentos de curandeirismo e charlatanismo — (Brasil — 1900/1990)" in *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 1997, n. 18, abr/jun 1997.
- SCHWARCZ, Lília Moritz. *O espetáculo das raças — cientistas, instituições e questão racial no Brasil — 1870-1930*. São Paulo, Ed. Companhia das Letras, 1993.
- SILVA Jr. Hedio. *Anti-Racismo. Coletânea de leis brasileiras (federal, estaduais e municipais)*. São Paulo, Editora Oliveira Mendes, 1998.
- . "Crônica da culpa anunciada" in Oliveira, Djaci Falcão et al (org.). *A cor do medo*. Brasília, Ed. UNB e UFG, 1998A.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo, Ed. Malheiros, 1999.

MULHERES NEGRAS E INDÍGENAS: A LEI A E A REALIDADE

Leila Linhares Barsted e Jacqueline Hermann*

Introdução

Neste texto pretendemos esboçar uma visão sociológica do direito a partir da situação das mulheres negras e indígenas brasileiras. Admitindo-se que o ordenamento jurídico estrutura-se a partir das relações de poder, a ação dos grupos e movimentos sociais é fundamental para introduzir e ampliar, no jogo de forças sociais existentes em democracias formais, o paradigma dos Direitos Humanos.

Para analisar os textos jurídicos, buscamos incorporar tanto uma perspectiva de gênero¹ que possibilite a compreensão das relações de poder entre homens e mulheres, como uma perspectiva étnico/racial² para entender como essas relações de poder atuam de forma mais contundente contra as mulheres negras e indígenas. Tendo em vista dar alguma visibilidade às discriminações sofridas por essas mulheres, reunimos alguns dados estatísticos que descortinam o sexo e a cor da discriminação, e justificam a luta pela igualdade legal e por políticas públicas concretas para as mulheres negras e indígenas.

* Leila Linhares Barsted é advogada e Diretora da Cepia. Jacqueline Hermann é historiadora, professora da UFRJ e membro do Comitê de Especialistas da Cepia.

¹ Sobre o conceito de gênero, ver Rubin, Gayle (1975) e Heilborn, Maria Luiza (1992) dentre outras contribuições.

² Sobre o conceito de raça, Santos, Hélio (2001:83) considera que este conceito perde cada vez mais força no campo das ciências. Na mesma direção, Santos, Joel Rufino (2001:404) destaca que não se pode cientificamente falar em raças. Adeski, Jacques D' (2001:44-49) chama atenção para a ambigüidade do conceito de raça; concorda que do ponto de vista genético não existe raça, mas incorpora as contribuições teóricas de Pierre-André Taguieff, considerando que no contexto da luta anti-racista no Brasil a palavra raça tem um valor ideológico e político para o Movimento Negro. Também para o mesmo autor, apesar da noção de etnia ser imprecisa e insuficiente para dar conta de todas as nuances sobre grupos e comunidades, essa noção pode atuar como fonte de solidariedade e de afirmação de identidade (Adeski, 2001, pp. 56-57).

Desde logo, é importante reconhecer que a luta pelos direitos das mulheres e da população afrodescendente brasileira não tem sido assumida como uma questão da sociedade em geral. Na realidade, os movimentos sociais têm se organizado de forma fragmentada, defendendo direitos de grupos específicos. De fato, mulheres, negros, trabalhadores rurais e urbanos, povos indígenas, homossexuais, dentre outros, lutam por direitos específicos sem necessariamente atuarem de forma articulada e sinérgica. Essa fragmentação e não incorporação de demandas específicas nas pautas gerais tem tornado mais difícil a concretização da cidadania para a população brasileira como um todo.

A concretização da cidadania aponta, por outro lado, para a necessidade de alargar o alcance desse conceito face ao paradigma dos direitos humanos, compreendidos como universais e indivisíveis. A partir daí, a cidadania deve ser estendida para além do acesso a direitos civis e políticos, incorporando as dimensões social, econômica, cultural e ambiental. Nesse sentido, tendo como marco a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, o conceito de cidadania está intimamente relacionado ao conceito de direito humanos.

No entanto, a perspectiva universalista do direito de cidadania, que declara a igualdade de todos, não tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico brasileiro garanta de fato o acesso à justiça e o respeito a esses direitos, independentemente de sexo, raça e/ou etnia. Assim, é fundamental, para a efetivação da equidade, a concretização da igualdade de oportunidades através da garantia de direitos específicos. Trata-se, portanto, de conciliar o princípio universalista da igualdade com o reconhecimento das necessidades específicas de grupos historicamente excluídos da riqueza social e culturalmente discriminados.

Muito tem sido dito sobre a enorme distância entre declarações formais de direito e a efetivação prática da cidadania. No Brasil, os dados estatísticos apontam para uma imensa desigualdade social que se amplia quando consideramos os indicadores de raça/etnia e sexo. Além da desigualdade sócio-econômica, o reconhecimento de que todos têm direitos e a capacidade ou o poder para demandá-los ainda estão em patamares muito baixos em nosso país, particular-

mente para indivíduos pertencentes a grupos que só muito recentemente passaram a ser reconhecidos como cidadãos, como é o caso das mulheres e, em especial, das mulheres negras e indígenas.

Mesmo sabendo que ainda há muito o que fazer para a efetivação prática de direitos já garantidos pela legislação brasileira, o reconhecimento formal de direitos é um fator de suma importância, um passo fundamental, embora não signifique, logicamente, que homens e mulheres, brancos e negros, por exemplo, passem a ter, automaticamente, um poder de decisão maior sobre suas vidas e sobre os destinos do país. Particularmente, no que se refere às mulheres, a declaração legal de igualdade não significa que estas se sintam, de imediato, titulares dos direitos expressos na Constituição Federal de 1988.

Petcheski e Judd (1998)³ destacam que para um indivíduo ser titular de direitos é necessário um conjunto de condições que impliquem tanto a existência de uma declaração formal desses direitos, em leis nacionais e internacionais; a correspondência entre esses direitos e os costumes, valores e comportamentos sociais; a implementação efetiva desses direitos; como a introjeção destes, ou seja, a consciência de que os indivíduos são portadores de direitos fundamentais básicos por serem seres humanos.

No Brasil, as declarações formais de direitos iguais para homens e mulheres, brancos e negros, estão presentes em leis nacionais e internacionais, protegidas pela Constituição Federal de 1988. No entanto, as dificuldades para a concretização da titularidade legal das mulheres, e mais ainda das mulheres negras e indígenas, podem ser observadas nas estatísticas oficiais relativas a acesso ao trabalho, à ascensão profissional, à renda, à saúde, à escolaridade, aos cargos de poder, dentre outros indicadores. No caso das mulheres indígenas, ainda estamos diante de uma invisibilidade absurda, face à ausência de dados desagregados por sexo sobre os povos indígenas.

Constatamos, também, como mais um obstáculo para o reconhecimento da titularidade de direitos, o desconhecimento das leis e a

³ A respeito da noção de titularidade, ver Petcheski, Rosalind e Judd, Karen (org) *Negotiating Reproductive Rights*. International Reproductive Rights Research Action Group – IRRRAG, N.Y., Zed Books, 1998.

presença de padrões culturais calcados em relações hierárquicas, elitistas e fundadas nas práticas paternalistas do favor, ainda tão presentes na sociedade brasileira. A vivência da titularidade de direitos no Brasil é dificultada para homens e mulheres. No entanto, pelo fato das mulheres terem obtido mais tardiamente o *status* de cidadãs⁴, de ainda estarem pouco representadas nas instâncias de poder no Estado e na sociedade, estas são afetadas de forma mais contundente, tanto no que diz respeito às discriminações sociais quanto ao reconhecimento, incluindo o auto-reconhecimento, de que são titulares de direitos. Essa situação é ainda mais grave para as mulheres afro-descendentes e indígenas. Para estas últimas, somadas à invisibilidade estatística, destacam-se a indiferença do Estado e da sociedade para com suas necessidades concretas e específicas, além das poucas conquistas legislativas. Não se pode, contudo, deixar de reconhecer que a legislação anti-racista é fruto de uma longa e contínua luta do Movimento Negro e das mulheres negras organizadas que têm buscado interferir no ordenamento jurídico internacional e nacional para introduzir a perspectiva étnico/racial no paradigma ético e moral dos Direitos Humanos.

A partir desses princípios, pretendemos dar visibilidade às legislações nacional e internacional contra o racismo, bem como compreender o alcance dessa legislação através dos dados estatísticos, sobre as condições sociais, econômicas e culturais que revelam as barreiras existentes na sociedade brasileira contra o real exercício da titularidade dos direitos formalmente garantidos pela lei.

Chamamos atenção, portanto, para o já tão discutido e histórico descompasso existente entre a lei e a realidade social no Brasil, procurando compreender como esse descompasso tem, de um lado, justificado a descrença no Direito como instrumento de mudança social e, de outro, atuado para banalizar e naturalizar as desigualdades no tratamento dado aos indivíduos, em particular as desigualdades provocadas por motivo de cor e de sexo. Assim, muitas vezes, deparamo-nos com a chamada "*lei que não pega*" e com a

⁴ O voto feminino só foi conseguido em 1932, e era facultativo, só passando a ser dever de homens e mulheres com a Constituição de 1934. A plena capacidade jurídica da mulher casada só foi reconhecida em 1962. Sobre a luta das mulheres brasileiras pelo sufrágio universal ver Alves, Branca Moreira (1980).

utilização da expressão "sabe com que está falando?" que marcam de forma contundente os limites da cidadania em nosso país. Concordamos, assim, com Hédio Silva Jr. quando enfatiza que "a inscrição do princípio da não-discriminação e as reiteradas declarações de igualdade têm sido insuficientes para estancar a reprodução de práticas discriminatórias na sociedade brasileira"⁵.

Por outro lado, e mesmo considerando, como já apontado, que a força da lei, por si só, não pode de fato transformar a realidade social de forma imediata, não devemos aceitar de forma passiva a ineficácia das normas jurídicas, sobretudo se tivermos como marco o paradigma dos Direitos Humanos. Entendemos, assim, que as leis têm um papel importante a cumprir, concreto e pedagógico, na luta por uma sociedade mais justa, verdadeiramente igualitária e democrática.

Acreditamos que um dos elementos básicos para ampliar a eficácia das normas anti-racistas e anti-discriminatórias é a sua difusão e compreensão plena por toda a sociedade. Atuar nesse sentido é uma das intenções desse texto, para o que faz-se necessário e fundamental dar visibilidade aos estudos qualitativos e quantitativos que flagram as discriminações que persistem, apesar das leis democráticas e universalizantes hoje encontradas no Brasil.

No que se refere às mulheres em geral, deve-se destacar que, por vezes, as normas jurídicas são tão genéricas e abstratas que não apenas desconhecem a diversidade étnico/racial, como sequer incluem a palavra "mulher", utilizando sempre o plural genérico masculino como, por exemplo, as expressões "todos", "cidadãos", "indivíduos" etc. Nesse sentido, faz-se necessária uma leitura crítica das normas anti-discriminatórias, analisadas a partir de uma perspectiva de gênero.

A evolução do repúdio ao racismo e ao sexismo na legislação internacional

A *Convenção Internacional contra Todas as Formas de Discriminação Racial*, de 1965, e a *Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*, de 1979, são os instrumentos legais internacionais básicos para a luta contra o racismo e o sexismo.

⁵ Ver a respeito Silva Jr. (1998).

Para as mulheres, foi de fundamental importância a realização, pela Organização das Nações Unidas (ONU), da *1ª Conferência Mundial da Mulher* em 1975. Essa Conferência foi contemporânea ao desenvolvimento de estudos, realizados, especialmente por feministas, para dar visibilidade à situação das mulheres e analisar as causas da discriminação contra as mulheres nas sociedades em geral. Esses estudos constituíram-se em forte instrumento de denúncia das discriminações sofridas pelas mulheres e em mecanismo de pressão por políticas sociais que atuassem concretamente na superação dessas discriminações. A *Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1979, sintetiza essa preocupação, embora ao dedicar-se às mulheres em geral, não tenha se preocupado especificamente com as mulheres negras e indígenas.

O aprofundamento desses estudos apontou para a necessidade de dar conta das significativas diferenças entre as mulheres, em especial quando introduzidos os indicadores por cor e etnia. A análise das relações de gênero/raça e etnia passou a ser instrumental efetivo utilizado pelo movimento de mulheres para rejeitar a idéia de uma naturalização da subordinação das mulheres, dos negros e dos indígenas, e para fundamentar a luta pela equidade de sexo, raça/etnia⁶.

Podemos afirmar que, no final do século XX, o ordenamento jurídico de grande parte dos países democráticos foi profundamente alterado pelo paradigma ético dos direitos humanos, exposto em inúmeros instrumentos internacionais. As perspectivas de gênero/raça/etnia influenciaram tais instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, que passaram a ser valiosos aliados na luta contra todas as formas de discriminação.

Dentre os instrumentais internacionais de proteção aos direitos humanos, a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, de 1948, foi um marco histórico ao declarar que todos têm direito a um conjunto de benefícios econômicos, políticos, sociais, culturais e am-

⁶ Ver a esse respeito Ribeiro, Matilde (organizadora) "Dossiê Mulheres Negras" (1995) e Franchetto, Bruna (organizadora) "Dossiê Mulheres Indígenas" (2000).

bientais. Este documento explicitou ainda o repúdio a qualquer forma de discriminação por motivo de raça, sexo, religião, cultura e outros atributos. No entanto, a percepção sobre a mulher enquanto sujeito de direitos ficou por um longo tempo esquecida.

Na década de 1960, um conjunto de Convenções Internacionais, no âmbito das Nações Unidas, possibilitou a substituição da expressão genérica "todos" pela utilização das categorias "homens" e "mulheres". Dentre esses Instrumentos podemos citar o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966, ratificado pelo Brasil em 1992), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966, ratificado pelo Brasil em 1992), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos — Pacto de São José da Costa Rica (1969, ratificada pelo Brasil em 1992).

Em dezembro de 1965, através da Resolução nº 2.106-A, a Organização das Nações Unidas elaborou a *Convenção Internacional contra Todas as Formas de Discriminação Racial*, ratificada integralmente pelo Brasil, em 27 de março de 1968⁷. Deve-se lembrar que, em 1963, a ONU já havia elaborado uma *Declaração sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial*, que afirmava "...a necessidade de eliminar rapidamente a discriminação racial no mundo, em todas as suas formas e manifestações, e de assegurar a compreensão e o respeito à dignidade da pessoa humana".

A Convenção Internacional significou o compromisso da Organização das Nações Unidas de lutar contra o colonialismo e as formas de opressão presentes nesse sistema de dominação econômica, social, política e cultural. Essa é uma Convenção na qual são repudiadas as doutrinas racistas, consideradas condenáveis, falsas, injustas e perigosas. Não podemos esquecer de que a década de 1960 foi marcada pela luta contra o colonialismo na África e na Ásia e, também, pela luta pelos direitos civis dos negros nos Estados Unidos. Sansone (1998) chama atenção para o fato de que, até meados da década de 1950, diversos estados norte-americanos possuíam legislação segregacionista por cor e etnia. Como destaca Heringer (1998), a partir de 1964, passaram a vigir, nos Estados Unidos, leis

⁷ No Brasil, esse instrumento internacional tem força de lei interna, conforme o disposto no § 2º do artigo 5º da Constituição Brasileira.

anti-discriminatórias e foram criadas instituições responsáveis pela implementação dessa nova legislação, como, por exemplo, a Comissão pela Igualdade de Oportunidade no Emprego (Equal Employment Opportunity Commission – EEOC) e o Escritório de Fiscalização dos Contratos com o Governo Federal (Office of Federal Contract Compliance Programs – OFCCP). Portanto, a *Convenção Internacional contra Todas as Formas de Discriminação Racial* inseriu-se no conjunto de manifestações que marcaram a grande luta contra o colonialismo e pelos direitos civis do afro-descendentes americanos.

A Convenção afirma a que *"a existência de barreiras raciais repugna os ideais de qualquer sociedade humana"*. Por isso mesmo, a ONU em 1965 manifestou-se alarmada com a discriminação racial evidenciada em várias partes do mundo. Através dessa Convenção, as Nações Unidas comprometeram-se a adotar *"todas as medidas necessárias para eliminar rapidamente a discriminação racial em todas as suas formas e manifestações, e a prevenir e combater doutrinas e práticas racistas e construir uma comunidade internacional livre de todas as formas de segregação racial e discriminação racial"*.

Em seu art. 8º, a *Convenção Internacional contra Todas as Formas de Discriminação Racial* prevê o estabelecimento de um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial, formado por peritos de prestígio internacional, eleitos pelos Estados-Membros. Os membros desse Comitê têm poderes para receber e examinar Relatórios periódicos sobre o cumprimento da Convenção; fazer recomendações e apresentar sugestões à Assembléia Geral das Nações Unidas; solicitar informações aos Estados-Membros; atuar na composição de conflitos entre Estados-Membros no que se refere ao cumprimento da Convenção; receber e examinar comunicações de indivíduos ou grupos de indivíduos nacionais sobre violações dos direitos reconhecidos pela Convenção, dentre outros. Nesse sentido, os Estados-Membros, no art. 9º da Convenção, comprometem-se a submeter a esse Comitê um relatório sobre *"...as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições da Convenção"*.

O governo brasileiro, até meados de 2001, apresentou 13 Relatórios ao Comitê. Somente nos últimos relatórios, do período pós-

redemocratização, o Brasil assumiu a existência da discriminação racial, revelando os graves indicadores sócio-econômicos relativos à população negra e indígena e apontando para as medidas que têm tomado para a superação desse quadro.

Em seu art. 1º, a *Convenção Internacional Contra Todas as Formas de Discriminação Racial*, de 1965, define a discriminação racial como:

“... toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano, em igualdade de condição, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública”.

Inegavelmente, essa Convenção é um marco no direito internacional não apenas porque condena e dá visibilidade às discriminações contra enormes contingentes populacionais, como cria a obrigação dos Estados-Membros desenvolverem políticas para a superação dessas discriminações. Além disso, a Convenção foi o primeiro instrumento legal internacional a prever um Comitê de monitoramento de sua implementação. Dessa forma, ao assiná-la, os Estados-Membros assumiram o compromisso de: a) condenar a segregação racial e o apartheid; b) condenar propagandas e organizações inspiradas em idéias ou teorias de superioridade racial; c) punir por lei nacional, qualquer difusão de idéias baseadas na superioridade ou ódio raciais; d) declarar ilegais e proibir as organizações incitadoras da discriminação racial; e) garantir a igualdade de direitos perante a lei, sem distinção de raça, cor ou origem nacional ou étnica; f) assegurar proteção e recursos aos tribunais a qualquer pessoa vítima de discriminação racial que tenha tido violados seus direitos individuais e suas liberdades fundamentais, com previsão de uma satisfação ou reparação justa por qualquer dano que sofreu em decorrência dessa discriminação; g) tomar medidas imediatas e eficazes no campo do ensino, da educação, da cultura e da informação para tornar efetiva a luta contra os preconceitos; h) proibir e eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e garantir o

direito de igualdade perante a lei, principalmente no que se refere aos direitos de tratamento igual perante os tribunais, ao direito à segurança, aos direitos políticos, ao direito de acesso a todos os lugares e serviços públicos, aos direitos civis, incluindo, particularmente, os direitos econômicos, sociais e culturais, dentre outros expressos no art. 5º da Convenção.

No art. 1º, item 4, a Convenção destaca um importante avanço em matéria de políticas públicas de ação afirmativa⁸ ao dispor que

"...não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem de proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos".

Deve-se destacar que, após a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, de 1948, a *Convenção Internacional contra o Racismo* foi o primeiro instrumento internacional, com status legal, a considerar que as diferenças étnicas/raciais não podem ter como consequências desigualdades e discriminações. Talvez esse seja, portanto, também o primeiro documento legal internacional a tratar especificamente do tema da diversidade humana.

Face às recomendações do Comitê da *Convenção Internacional contra o Racismo*, o Brasil assinou, mas ainda não ratificou, a *Con-*

⁸ A respeito de ações afirmativas ver Heringer (1999). Nesse artigo, a autora destaca a contribuição de Reskin (1997) na definição de ação afirmativa no campo do trabalho: "O termo ação afirmativa refere-se a políticas e procedimentos obrigatórios e voluntários desenhados com o objetivo de combater a discriminação no mercado de trabalho e também de retificar os efeitos de práticas discriminatórias exercidas no passado pelos empregadores. Da mesma forma que no caso das leis antidiscriminatórias, o objetivo da ação afirmativa é tornar a igualdade de oportunidades uma realidade, através de um 'nivelamento do campo'. Ao contrário das leis antidiscriminatórias, que apresentam remédios aos quais os trabalhadores podem recorrer após terem sofrido discriminação, as políticas de ação afirmativa têm como objetivo prevenir a ocorrência da discriminação. A ação afirmativa pode prevenir a discriminação no mercado de trabalho substituindo práticas discriminatórias — intencionais ou rotinizadas — por práticas que são uma proteção contra a discriminação." (tradução de Rosana Heringer)".

venção sobre *Populações Indígenas e Tribais* (Convenção 169), aprovada pela OIT – Organização Internacional do Trabalho, em julho de 1989, e ainda não transformada em lei brasileira. Essa Convenção revisa parcialmente e avança em relação à *Convenção sobre Populações Indígenas e Tribais* de 1957, das Nações Unidas.

A *Convenção sobre Populações Indígenas e Tribais* (Convenção 169 da OIT) reconhece as aspirações dos povos indígenas e tribais em

"...assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico e manter e fortalecer suas identidades, línguas, religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram".

Em seu art. 3º, essa Convenção declara que:

"Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos". (grifo nosso).

A Convenção declara, também, em seu art. 4º que:

"deverão ser adotadas medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados. (...) Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados. (...) O gozo sem discriminação dos direitos gerais da cidadania não deverá sofrer nenhuma deterioração como consequência dessas medidas especiais".

Em seu art. 20º, item 3.d, a Convenção declara que os governos deverão adotar, no âmbito da legislação nacional e em cooperação com os povos interessados, medidas especiais para garantir particularmente que *"...os trabalhadores pertencentes a esses povos gozem da igualdade de oportunidade e de tratamento para homens e mulheres no emprego e de proteção contra o acossamento sexual".* (grifo nosso).

As organizações dos Povos Indígenas brasileiros reivindicam a ratificação desta Convenção para o avanço da situação indígena em nosso país. O texto dessa Convenção incorpora a preocupação específica com as mulheres trabalhadoras.

O texto da *Convenção Internacional Contra o Racismo*, ao contrário do texto da *Convenção sobre Populações Indígenas e Tribais* (Convenção 169), da OIT, não leva em conta a diversidade das situações vividas por mulheres e homens que potencializam as discriminações e geram efeitos perversos específicos contra as mulheres. Nesse sentido, a *Convenção Internacional contra o Racismo*, de 1965, deve ser articulada à *Convenção contra Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres*, de 1979 e ao texto da *Convenção sobre Populações Indígenas e Tribais*.

A *Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* foi aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas através da Resolução 34/180, em 18 de dezembro de 1979. Essa Convenção foi assinada pelo Brasil, com reservas na parte relativa à família, em 31 de março de 1981, e ratificada pelo Congresso Nacional, com a manutenção das reservas, em 1º de fevereiro de 1984. Em 1994⁹, tendo em vista o reconhecimento pela Constituição Federal brasileira de 1988 da igualdade entre homens e mulheres na vida pública e privada, em particular na relação conjugal, o governo Brasileiro retirou as reservas, ratificando plenamente toda a Convenção.

A *Convenção Contra Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher*, tal como a *Convenção Internacional contra o Racismo*, define a expressão "discriminação contra a mulher"

"como toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer campo, independentemente de seu estado civil e tendo por base a igualdade entre homens e mulheres".

Essa Convenção foi fruto do esforço do movimento internacional¹⁰ de mulheres em comprometer os Estados-Membros das Nações Unidas na condenação da discriminação contra a mulher em

⁹ No Brasil, esse instrumento internacional tem força de lei interna, conforme o disposto no § 2º do artigo 5º da Constituição Federal vigente.

¹⁰ Tal como o movimento negro, as mulheres passaram, na década de 1960 a lutar pelos seus direitos civis em todo o mundo. No Brasil, esse movimento tomou força a partir de 1975, quando da realização, em plena ditadura militar, de um *Seminário sobre o Papel*

todas as suas formas e manifestações. Esse instrumento legal reconhece que a discriminação contra a mulher viola os princípios de igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana, sendo um obstáculo para o aumento do bem-estar da sociedade e da família, além de dificultar o desenvolvimento das potencialidades da mulher.

Para acompanhar a implementação dessa Convenção de 1979 pelos Estados-Membros e avaliar os progressos alcançados na sua aplicação, as Nações Unidas estabeleceram em seu texto, no art. 17, a criação de um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Por esta Convenção, os Estados-Partes comprometeram-se a submeter ao Secretário Geral das Nações Unidas, um ano após a entrada em vigor da Convenção, um Relatório sobre as medidas adotadas para tornar efetivo o seu conteúdo. A cada quatro anos esse Relatório deverá ser atualizado e, mais uma vez, apresentado para exame do Comitê. Apesar de ter sido adotada há 20 anos, muitos países, dentre os quais se inclui o Brasil, nunca enviaram relatórios para serem avaliados pelo Comitê.

Em 2000, também por pressão do movimento internacional de mulheres, a Convenção de 1979 foi reforçada por um *Protocolo Facultativo*, que define e regulamenta os poderes do Comitê, previsto na Convenção, para que este importante instrumento legal de proteção aos direitos humanos das mulheres torne-se efetivo. Para tanto, esse Protocolo tem como objetivos: aprimorar e ampliar o conjunto de mecanismos de proteção aos direitos das mulheres; elucidar o entendimento da Convenção e estimular os Estados a implementá-la; estimular mudanças nas leis e eliminar práticas discriminatórias; dar visibilidade aos mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos; chamar atenção da opinião pública para as discriminações existentes contra as mulheres visando sua superação.

Dessa forma, em fins das décadas de 1960 e de 1970, respectivamente, o racismo e o sexismo, passaram a ser repudiados no plano internacional por instrumentos legais próprios, que devem ser absorvidos pelas legislações nacionais. Nesse sentido, é fundamental para essa absorção o esforço de articulação de todas as Convenções, Trata-

e a identidade da Mulher na Sociedade Brasileira promovido pela ABI e pela ONU a partir da demanda e da organização de um grupo de mulheres feministas do Rio de Janeiro.

dos e Pactos internacionais voltados para a proteção aos direitos humanos. O direito internacional e o direito nacional devem ser pensados de forma sistêmica para que se possam potencializar os seus efeitos.

É importante conhecer, também, outras Convenções e outros Tratados elaborados pelas Nações Unidas em sua história pela prevalência dos direitos humanos. Nesse sentido, destaque deve ser dado à *Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio*, de 1948, assinada pelo Brasil em 1951. Essa Convenção define o genocídio como um crime que se caracteriza como qualquer ato cometido

“...com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como: a) assassinato de membros do grupo; b) dano grave à integridade física e ou mental de membros do grupo; c) submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física ou parcial; d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) transferência forçada de menores do grupo para outro grupo”.

A *Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio* ressalta a igualdade e a tolerância como valores fundamentais para a proteção da dignidade da pessoa humana e exorta os Estados-Membros das Nações Unidas a prevenir e combater esse crime.

Outros importantes instrumentos internacionais reforçam a luta anti-racista. Dentre eles destaca-se a *Convenção 111 da OIT – Organização Internacional do Trabalho*, relativa à discriminação em matéria de emprego e profissão, promulgada no Brasil através do Decreto nº 62.150, de 23 de janeiro de 1968. Essa Convenção considera que a discriminação constitui uma violação dos direitos humanos enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e define o termo discriminação como:

“a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão; b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito ou objeto destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão (...).

Hélio Silva Jr. considera que a Convenção III, da OIT, tem grande importância conceitual, pois não confunde racismo com preconceito e discriminação.¹¹ Além disso, essa Convenção, conforme destaca o referido autor, estabelece tanto a obrigação do Estado em não discriminar, como o seu dever de promover a igualdade através de políticas públicas.

Tal como na *Convenção Internacional contra o Racismo*, a *Convenção 111* da OIT declara em seu art. 5º que " *As medidas especiais de proteção ou de assistência previstas em outras convenções ou recomendações adotadas pela Conferência internacional do Trabalho não são consideradas como discriminação*".

Outra Convenção importante é a *Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino*, de 1960, adotada pela UNESCO e tornada lei brasileira através do Decreto nº 63.223, de 6 de setembro de 1968. Por esta Convenção, a UNESCO também considera a discriminação no campo do ensino uma violação dos direitos humanos. Em seu art. 1º, a Convenção reconhece que a discriminação compreende

"...qualquer distinção, exclusão, limitação ou preferência que, por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião pública ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, condição econômica ou nascimento, tenha por objeto ou efeito destruir ou alterar a igualdade de tratamento em matéria de ensino e, principalmente: a) privar qualquer pessoa ou grupo de pessoas do acesso aos diversos tipos ou graus de ensino; b) limitar a nível inferior a educação de qualquer pessoa ou grupo; c) sob reserva do disposto no art. 2º, instituir ou manter sistemas ou estabelecimentos de ensino separados para pessoas ou grupos de pessoas¹²; d) de impor a qualquer pessoa ou grupo de pessoas condições incompatíveis com a dignidade do homem".

Pela *Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino*, os Estados-Partes das Nações Unidas comprometem-se, dentre outras obrigações

¹¹ Silva Jr., Hélio (1999, pp. 93-94)

¹² Em seu artigo 2º, essa Convenção esclarece as situações específicas em que não serão consideradas discriminatórias a criação ou a manutenção de sistemas ou estabelecimentos de ensino separados para alunos de dois sexos.

"...a tomar as medidas necessárias, inclusive legislativas, para que não haja discriminação na admissão de alunos nos estabelecimentos de ensino (...) tornar obrigatório e gratuito o ensino primário; generalizar e tornar acessível a todos o ensino secundário sob suas diversas formas; tornar igualmente acessível a todos o ensino superior em função das capacidades individuais (...)".

Diversos e importantes instrumentos legais internacionais firmados pelas Nações Unidas introduzem a inadmissibilidade das discriminações relativas à cor, raça, etnia, sexo, dentre outras, tais como o *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* (1966) e o *Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos* (1966).

Fruto da convocação, em 1989, da *Conferência Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*, realizada no Rio de Janeiro em 1992, a Assembléia das Nações Unidas aprovou a *Agenda 21*, voltada para os problemas do desenvolvimento e da cooperação ambiental. A *Agenda 21* dedica o capítulo 24 à "*Ação Mundial pela Mulher, com vistas a um Desenvolvimento Sustentável Equitativo*", reforçando e aprofundando a *Convenção pela Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*, de 1979, constitui-se em importante documento para a implementação de políticas públicas voltadas para a superação das discriminações por motivo de sexo.

Todas as Conferências das Nações Unidas da década de 1990 reafirmaram o princípio do reconhecimento da importância das mulheres no processo de desenvolvimento em igualdade com os homens, em todas as esferas da vida pública e da vida privada. A *Declaração de Viena*, firmada após a *Conferência Mundial de Direitos Humanos*, de 1993, reconheceu explicitamente os direitos humanos das mulheres e deu visibilidade mundial às violações desses direitos. Esta *Conferência* concluiu que os direitos das mulheres são direito humanos, assinalando explicitamente tal perspectiva em diversos de seus artigos.

Nesse sentido, no seu item 18, a *Declaração de Viena* declara que

"Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. A plena participação das mulheres, em condições de igual-

dade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional, e a erradicação de todas as formas de discriminação, com base no sexo, são objetivos prioritários da comunidade internacional”.

Em 1994, a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — Convenção de Belém do Para* — elaborada pela OEA — Organização dos Estados Americanos, reforçou a *Declaração de Viena*, especificamente no que se refere ao repúdio da violência contra a mulher considerada como um obstáculo ao desenvolvimento e uma violação dos direitos humanos.

Também em 1994 e em 1995, respectivamente na *Conferência Mundial de População e Desenvolvimento*, no Cairo, e na *IV Conferência Mundial da Mulher*, em Beijing, o princípio do reconhecimento da importância das mulheres no processo de desenvolvimento em igualdade com os homens foi reafirmado.

Na *Declaração de Beijing*, de 1995, adotada pela *IV Conferência Mundial sobre as Mulheres*, os Estados-Membros das Nações Unidas, além de reafirmarem que os direitos das mulheres são direitos humanos, concordaram em assumir uma série de compromissos voltados para o fortalecimento das mulheres e sua plena participação em todas as esferas da vida em condições de igualdade com os homens.

Além das Convenções, dos Pactos e dos Tratados que são considerados lei internacional e lei nacional após assinatura pelo Estado-Membro e sua ratificação nacional, devemos conhecer e utilizar as Declarações e os Planos de Ação das Conferências Internacionais sobre Direitos Humanos que se constituem em fontes do Direito, balizando os preceitos éticos, morais e jurídicos do direito interno dos Estados-Membros das Nações Unidas. Nesse sentido, os Planos de Ação das Conferências da década de 1990, dentre as quais se destacam a *Conferência Mundial de Direitos Humanos*, de 1993, *Conferência Mundial de População e Desenvolvimento*, de 1994, e a *IV Conferência Mundial da Mulher*, de 1995, devem servir de paradigma para a legislação brasileira e instrumento de luta contra o racismo e o sexismo.

A ratificação pelo Estado Brasileiro da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do *Protocolo Facultativo*

à *Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*, aprovado em 2000 pelas Nações Unidas e que reforça a *Convenção pela Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*, devem se constituir em demanda legislativa urgente do movimento de mulheres e de todos aqueles que lutam pela defesa dos direitos humanos.

Após ter assinado e ratificado grande parte das Convenções de Direitos Humanos, o Estado brasileiro reconheceu, através do Decreto legislativo nº 89, de dezembro de 1998, a competência da *Corte Interamericana de Direitos Humanos* para receber denúncias e julgar os crimes de violações desses direitos. Ainda em 1998, o Brasil assinou o *Estatuto do Tribunal Internacional Criminal Permanente* que também tem o poder de examinar denúncias de violações de direitos humanos e condenar particulares ou o Estado como autores de tais violações. A existência de um Poder Judiciário internacional potencializa a proteção de vítimas de violações de direitos humanos.

A evolução do repúdio ao racismo na legislação nacional

O período de 1889 a 1988

Somente em 1888, o Brasil aboliu o trabalho escravo, sendo o último país do mundo a fazê-lo. A Lei Áurea não instituiu nenhuma forma de indenização, reparação ou apontou para qualquer política específica que apoiasse a população negra recém liberta. Por outro lado, nenhuma lei segregacionista foi elaborada, exceto a proibição da Constituição Republicana, de 1891, que excluía direitos políticos aos analfabetos, brancos ou negros. A inexistência de uma legislação segregacionista racial levou à criação do chamado mito da democracia racial brasileira, surgido na década de 1930 e atribuído ao sociólogo Gilberto Freyre¹³. A idéia de que no Brasil teríamos tido uma escravidão mais amena que a dos Estados Unidos, explicaria a convivência harmoniosa entre brancos e negros que viviam na casa grande e na senzala. Mesmo dando margem à elaboração que lhe

¹³ Freyre, Gilberto (1933)

foi atribuída, não se pode esquecer que Gilberto Freyre, na década de 1930, deu nova direção às análises nefastas que até então recaíam sobre a miscigenação que dera origem ao povo brasileiro, contrariando os discípulos da "escola" do médico Nina Rodrigue que, como Silvio Romero e Euclides da Cunha, procuraram definir a identidade nacional pós-abolição e republicana a partir, sobretudo, da necessidade de branqueamento das classes trabalhadoras brasileira¹⁴.

O discurso da democracia racial se fortaleceu com o fato de que, desde 1934/1946, todas as Constituições brasileiras declararam a igualdade de todos perante a Lei sem qualquer restrição. No entanto, em 1951, através da Lei Afonso Arinos, o racismo foi reconhecido e levemente punido ao ser considerado como uma contravenção penal, uma espécie de delito menor, com punição de pouco rigor que os crimes previstos no Código Penal. Ainda, em 1956, através da Lei nº 2889/56¹⁵, o Brasil passou a punir o crime de genocídio prevendo punição para

"quem, com intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso (...) matar membros do grupo (...) causar lesão grave à integridade física ou mental (...) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física (...) adotar medidas destinadas a impedir nascimento no seio do grupo (...) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo (...)", conforme as penas previstas nos diversos artigos do Código Penal, de 1940, agravadas se o crime tiver sido cometido por "governante ou funcionário público".

Em 1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações passou a proibir o emprego dos meios de comunicação para promoção de campanhas discriminatórias por motivos de classe, cor, raça e religião.

¹⁴ Para uma análise das correntes intelectuais que discutiram "o problema" da mistura de raças no Brasil na virada do século XIX para o XX ver Schwartz, Lilian M. (1996).

¹⁵ Essa Lei ratifica a Convenção das Nações contra o Genocídio, de 1951, já referida neste texto.

Conforme destaca Heringer (1999), nas décadas de 1960/1970 a ditadura militar¹⁶ desencorajou o debate sobre o preconceito racial e o "...*Censo Nacional de 1970, não incluiu nem mesmo um quesito sobre raça ou cor em seus formulários.*" A assinatura pelo Brasil da *Convenção Internacional contra o Racismo*, de 1968, também não foi suficiente para impactar a sociedade brasileira e não melhorou a situação da população afro-descendente e indígena, simplesmente porque o governo e a sociedade brasileira em geral não consideravam a existência "desse problema".

Apesar disso, no período da ditadura militar, houve uma atividade legislativa importante contra o racismo. Assim, por exemplo, em 1968, o Brasil reconheceu a Convenção 111 da OIT que trata da discriminação no trabalho; as Constituições Federais de 1967 e de 1969 explicitaram que "*o preconceito de raça será punido pela lei*"; a Lei 5.250, de 1967, proibiu a difusão, por qualquer meio de preconceito de raça; a Lei 6.620, de 1978, considerou como crime contra a segurança nacional a incitação ao ódio ou à discriminação racial; a Lei 7.210, de 1984, que trata da Execução Penal, proibiu tratamento diferenciado por motivo racial, religioso, social ou político na aplicação da lei penal. Deve-se destacar que todas essas leis são imprecisas sob a ótica de gênero, não fazendo referência explícita a homens e mulheres. Assim, segundo Hédio Silva Jr.¹⁷, houve "*...um paradoxal reconhecimento, pela ditadura militar, da existência de distinções, privilégios e preconceitos raciais; afinal não se proíbe nem se manda punir o inexistente*".

No que se refere aos povos indígenas, o Código Civil de 1916, considerou esse contingente de homens e mulheres relativamente incapaz, necessitando, por isso, de tutela do Estado. Em 1973, foi aprovado o Estatuto do Índio, através da Lei 6.001. Esse Estatuto prevê no art. 58 a punição para um conjunto de crimes contra os índios e a cultura indígena tais como:

¹⁶ Compreendemos esse período de ditadura como abrangendo os anos de 1964 a 1984, quando, finalmente, foi eleito, através do voto indireto, um Presidente da República Civil e foram restabelecidas todas as garantias do Estado de Direito Democrático.

¹⁷ Cf. Silva Jr., Hédio (1999, p. 98).

"escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo a sua prática (...) utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos (...) propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados".

No caso de crimes contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, o Estatuto do Índio prevê a aplicação do Código Penal com o agravamento da pena de um terço. O agravamento da pena também ocorrerá se o crime for praticado por "...funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio". Em seu art. 54, Parágrafo Único, o Estatuto declara que "*Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao silvícola especial assistência dos poderes públicos, e em estabelecimento a esse fim destinado*". Esse é o único artigo em que, através da assistência à maternidade, se dá destaque à situação da mulher indígena.

Em dezembro de 1985, a Lei de número 7.437 deu nova redação à Lei 1.390, de 1951, superando-a ao considerar contravenção penal a prática de atos resultantes de preconceito de raça e de cor, de sexo ou de estado civil.

A Constituição Federal de 1988

A Constituição Brasileira de 1988 foi um marco importante no que se refere ao repúdio ao racismo e ao sexismo. Essa foi a primeira Constituição brasileira a considerar explicitamente o racismo como crime grave e a reconhecer a plena capacidade civil das mulheres na vida pública e na vida privada¹⁸.

No processo de elaboração da Constituição de 1988, tanto a existência de uma legislação internacional anti-racista e anti-sexista, como a atuação de movimentos sociais organizados, dentre eles o movimento negro, o movimento de mulheres e a atuação dos povos indígenas, foram de grande importância para a definição de um direito constitucional democrático, alterando as relações de poder sintetizadas no Direito brasileiro.

¹⁸ Ver a esse respeito Barsted, Leila Linhares (1999).

A atuação das forças democráticas permitiu a elaboração de uma Constituição que consagra o respeito aos direitos humanos como um dos princípios da República Federativa do Brasil e reconhece a vigência em nosso país dos Tratados e Convenções internacionais de proteção a esses direitos, desde que assinados e ratificados pelo Estado Brasileiro.

Apesar de todo esse esforço, o texto constitucional manteve uma discriminação que atinge cerca de 19% da população feminina economicamente ativa — as empregadas domésticas. Reconhecidas pela lei trabalhista e previdenciária como trabalhadoras somente em 1972, as empregadas domésticas ainda não conseguiram os mesmos direitos dos demais trabalhadores. Nesse sentido, a Constituição de 1988 apresenta uma clara discriminação contra uma parcela significativa de população feminina economicamente ativa. Aparentemente genérica, essa discriminação atinge particularmente as mulheres negras, pois, do conjunto da categoria, cerca de 56% são mulheres afro-descendentes.

Por outro lado, desde o seu Preâmbulo, a Constituição reconhece que o desenvolvimento, a igualdade e a justiça são valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. O art. 1º declara que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana. Nessa ótica, a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação constitui um dos objetivos fundamentais da República, conforme o disposto no art. 3º, inciso IV. No art. 4º, a Constituição explicita, dentre os princípios que regem o Brasil nas suas relações internacionais, a prevalência dos direitos humanos (inciso II) e o repúdio ao terrorismo e ao racismo (inciso VIII). A Constituição dedica todo um capítulo relativo aos direitos e deveres individuais e coletivos, compreendidos como direitos e garantias fundamentais. Assim, o art. 5º assegura que::

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”

O inciso XLII desse artigo declara que *“a prática do racismo*

constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei".

Em diversos outros artigos, a Constituição repudia todas as formas de discriminação. Assim, no que se refere ao trabalho, o art. 7º, inciso XXX prevê a *"proibição de diferença de salários, de exercício de função e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, ou estado civil"*. No que se refere ao direito à cultura, o art. 215, parágrafo 1º declara que *"... o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional"*. Ainda no que se refere à cultura, o art. 216, por considerar patrimônio cultural, declara tombados *"... todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos"*.

Segundo o ISA – Instituto Sócio-Ambiental

"Os direitos constitucionais das populações indígenas estão expressos em oito dispositivos isolados e em um artigo que consta do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹⁹. Eles são marcados por pelo menos duas inovações conceituais importantes. A primeira é o abandono de uma perspectiva assimilacionista que entendia os índios como uma categoria social transitória, fadada ao desaparecimento. A segunda é que os direitos dos índios sobre suas terras são definidos enquanto direitos originários, isto é, anterior à lei ou ato que assim o declare. Isto decorre do reconhecimento do fato histórico dos índios terem sido os primeiros ocupantes do Brasil. A nova Constituição estabelece, desta forma, novos marcos para as relações entre o Estado e a sociedade brasileira, de um lado, e os povos indígenas, de outro."²⁰

O art. 129, inciso V, declara que uma das funções do Ministério Público é

"...defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas". Nos artigos 231 e 232 reconhece a *"organização social, os costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários*

¹⁹ O Ato das Disposições Transitórias é uma espécie de anexo à Constituição, na qual estão enumeradas medidas destinadas a durar apenas o tempo necessário para que se faça a transição da antiga para a nova Constituição. Conforme Solbelman, Leib (1995, p. 133).

²⁰ Cf. site www.socioambiental.org.br

sobre as terras que tradicionalmente ocupam..."; proíbe "...a remoção dos grupos indígenas de suas terras"; e considera "...nulos ou extintos (...) os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes". Declara, ainda, a constituição, nesses artigos, que "...Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo".

Em sua parte final, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 67, fica assegurado que o Estado "...demarcará as terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição". No art. 7º o Estado se compromete a defender a formação de um tribunal internacional de Direitos Humanos e no art. 68 reconhece a propriedade definitiva das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos que as estejam ocupando.

No art. 242, § 1º a Constituição brasileira determina que "O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro".

Apesar de extenso, o texto constitucional é genérico no que se refere aos direitos por ela declarados através da expressão "todos". As mulheres conseguiram a explicitação de alguns direitos específicos na Constituição, tais como: a) o direito das presidiárias de permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação (art. 5º, inciso L); b) o direito à licença maternidade e à proteção ao mercado de trabalho²¹; a ampliação (mas não total) dos direitos das (dos) trabalhadoras domésticas²²; o direito à estabilidade da gestante²³; c) direitos previdenciários²⁴ e de assistência social à maternidade²⁵; d) o direito à titularidade do solo urbano²⁶ e à propriedade rural²⁷

²¹ Art. 7º, incisos XVIII e XX.

²² Art. 7º, inciso XXXIV, Parágrafo Único

²³ Art. 10, inciso I I, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

²⁴ Art. 201, incisos III e V e artigo 202, inciso I, I I, III, § 1º.

²⁵ Art. 203, inciso I.

²⁶ Art. 183, § 1º.

²⁷ Art. 189, Parágrafo Único.

em programas governamentais específicos; e) o direito à igualdade entre homens e mulheres na sociedade conjugal, o direito ao planejamento familiar e o dever do Estado em prover os meios e métodos para o exercício de tal direito e de coibir a violência doméstica²⁸.

A Legislação Pós-Constituição de 1988

Não se pode negar o esforço legislativo que vem sendo realizado no Brasil, particularmente a partir de fins da década de 1980, no sentido de dotar o país de leis compatíveis com as convenções internacionais e com as declarações democráticas e de respeito aos direitos humanos inscritas na Constituição Brasileira de 1988.

Com este intuito, através da Lei 7.668, de 1988, foi criada a Fundação Palmares com a finalidade de *"promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos, decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira."*

Desde 1988, a tendência da legislação brasileira tem sido a de incluir a proibição do racismo e da discriminação em geral em textos gerais e específicos. Assim, por exemplo, o *Código de Defesa do Consumidor* (Lei 8.078) de setembro de 1990, proíbe em seu art. 37, § 2º *"...a publicidade discriminatória de qualquer natureza..."*. Também de 1990, o *Estatuto da Criança e do Adolescente* (Lei 8.069/90) dispõe que *"...Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão..."*.

Em 1995, através da Lei 9.029, foi declarada a proibição *"...de adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade"*, constituindo-se crime a exigência de atestado de gravidez e esterilização; a indução ou instigamento à esterilização genética; a promoção do controle de natalidade, exceto o fornecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar realizado através de instituições públicas ou privadas submetidas às normas do Sistema Único de Saúde. A Lei 9.029/95, foi complementada no que se refere à esterilização, pela Lei 9.263, de janeiro de 1996, sancionada, em

²⁸ Artigo 226, §§ 5º, 7º.e 8º, respectivamente.

1997, pelo Congresso Nacional, que, ao regulamentar o art. 226 § 7º da Constituição Federal, estabeleceu as bases para a implementação de políticas voltadas para a concretização dos direitos reprodutivos. Essa Lei, dentre seus inúmeros artigos, trata da esterilização, definindo as condições necessárias para sua realização, e prevê punição para as práticas abusivas ou que estimulem a utilização desse procedimento cirúrgico. A Lei 9.263/96, art. 17, Parágrafo Único, ratifica a legislação relativa ao crime de genocídio²⁹.

Em 1996, através da Lei 9.394, que regulamentou a *Lei de Diretrizes e Bases da Educação*, foram introduzidas orientações para que o ensino considerasse "*as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia*".

Em 1997, a Lei 9.455 que trata dos crimes de tortura, declara, no art. 1º que: "*Constitui crime de tortura: I – Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental (...) c) por razão de discriminação racial ou religiosa*".

Ainda em 1997, o Código Penal, por força da Lei 9.459, mais adiante comentada, introduziu um novo parágrafo ao seu art. 140, que trata da injúria, condenando à pena de reclusão de um a três anos se esse crime "*...consistir na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem*".

Tendo como base o inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, que declara que "*a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei*", foram elaborados dispositivos legais penais específicos contra o racismo. Esse foi um importante passo para a superação de normas genéricas contra as discriminações e o estabelecimento de leis anti-racistas, sejam de caráter penal, administrativo, civil, trabalhista, educacional, cultural ou de outra natureza.

Nesse sentido, em janeiro de 1989, foi aprovada a Lei 7.716 que define os crimes de preconceito de raça ou de cor. Essa lei revoga a Lei Afonso Arinos, pois qualifica o racismo como crime e não apenas como uma contravenção penal, estipulando pena de reclusão de 1 a 5 anos, com possibilidade de agravamento a quem

²⁹ Ver a esse respeito Barsted, Leila (1999).

"...impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos (...) negar ou obstar emprego em empresa privada (...) recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador (...) recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado, em qualquer grau (...) impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou qualquer estabelecimento similar (...) impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurante, bares, confeitarias ou locais semelhantes abertos ao público (...) impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público (...) impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiro, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimentos com as mesmas finalidades (...) impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escadas de acesso aos mesmos (...) impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô, ou qualquer outro meio de transporte concedido (...) impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas (...) impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou a convivência familiar e social".

Essa lei, no entanto, não relacionou os crimes contra a honra — calúnia, injúria e difamação fundados em discriminação racial e que são sistematicamente praticados contra a população afro-descendente brasileira. Tais atos, quando ocorriam, eram considerados crimes genéricos contra a honra, previstos pelo Código Penal e com punições relativamente brandas. Além disso, esses crimes são classificados como crimes de ação privada e prescrevem em dois anos a partir do ato de ofensa. Com a Lei 7.716, os crimes de racismo são imprescritíveis, podendo a vítima denunciá-los a qualquer tempo.

Em 13 de maio de 1997, a Lei 9.459, veio ampliar a lei anterior incluindo um novo artigo à Lei 7.716/89 e instituindo como crimes "*praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (...)* fabricar, comercia-

lizar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo...". Essa nova Lei também considerou crimes a discriminação e o preconceito de etnia, religioso ou de procedência nacional e inovou quanto ao crime de injúria, que passou a ter punição maior que a prevista no art. 140 do Código Penal quando esta consistir em ofensas referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem nacional.

No que se refere, especificamente, à população indígena, desde 1994, encontra-se paralisado o Projeto de Lei nº 2.057/91, Novo Estatuto das Sociedades Indígenas, que substituiu o Estatuto do Índio, de 1973. É importante citar que esse Projeto de Lei ampliou os direitos e proteções aos povos indígenas, buscando adequar a legislação aos preceitos da Constituição Federal de 1988.

Em 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394) incluiu as populações indígenas, estimulando o fomento da cultura e da assistência aos indígenas, com previsão de ensino bilíngüe e educação intercultural, tendo em vista a valorização da língua e da cultura indígena. Nesse mesmo ano, o Decreto 1.775/96 disciplinou a demarcação das terras indígenas. Em 1999, pelo Decreto 3.156, ficaram estabelecidas as condições para a assistência à saúde dos povos indígenas no Sistema Único de Saúde.

De um modo geral, grande parte da legislação federal específica contra o racismo tem caráter penal. Além disso, essa legislação, em sua maior parte, é composta por leis que não explicitam os vocábulos "homem" e "mulher". Hédio Silva Jr. aponta em seu texto, incluído neste volume, o dano moral e o dano psicológico provocados por reiterada prática de racismo contra a mulher negra através do canção popular e da publicidade. O autor destaca, ainda, a possibilidade de romper com os limites da pura ação penal para ensejar ações judiciais de natureza civil no que se refere à promoção de indenizações pecuniárias às vítimas desses danos.

Na direção da elaboração de legislação propositiva, é de grande importância o caráter do Decreto Federal de 20 de novembro de 1995 que instituiu o "*Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de desenvolver políticas para a Valorização da População Negra*". Esse Grupo de Trabalho tem inúmeras competências legais,

dentre as quais a de *"propor ações integradas de combate à discriminação racial, visando ao desenvolvimento e à participação da População Negra; elaborar, propor e promover políticas governamentais antidiscriminatórias e de consolidação da cidadania da População Negra"*.

Com essa mesma intenção, destaca-se o Decreto Federal de 20 de março de 1996 que criou, no âmbito do Ministério do Trabalho, o *Grupo de Trabalho para a Eliminação da Discriminação no Emprego e na Ocupação* – GTEDEO. Tal Grupo tem dentre as suas competências legais *"propor estratégias de implementação de ações de combate à discriminação no emprego e na ocupação"*.

De forma inovadora, as Constituições estaduais, e leis estaduais e municipais, a partir de 1989, influenciadas pela Constituição Federal de 1988, mas, principalmente, pela pressão do Movimento Negro, passaram a incluir em seus textos preceitos legais voltados para garantir direitos através da implementação de políticas públicas nos campos da educação, da cultura, da saúde, do acesso à terra aos remanescentes dos quilombos; de previsão de cotas para afro-descendentes, dentre outras. Assim, a partir do extenso levantamento legislativo realizado por Silva Jr.³⁰, destacamos alguns exemplos de Constituições Estaduais, de Leis Orgânicas Municipais e de leis estaduais e municipais, que não apenas declaram direitos, mas apontam para a obrigação do Estado em implementar políticas públicas anti-racistas.

No campo da cultura, por exemplo, em 1989, a Constituição do estado da Bahia previu em seu art. 275 que *"É dever do Estado preservar e garantir a integridade, a respeitabilidade e a permanência dos valores da religião afro-brasileira..."*. Seus artigos 286 a 290 tratam especificamente *"Do Negro"*, declarando que *"A sociedade baiana é cultural e historicamente marcada pela presença da comunidade afro-brasileira, constituindo a prática do racismo crime inafiançável e imprescritível (...)"*.

Quanto à educação, em 1989, a Constituição do Estado de Goiás adotou como um dos princípios do ensino a *"...garantia de educação não diferenciada, através da preparação de seus agentes edu-*

³⁰ Ver Silva Jr. (1998).

cacionais e da eliminação, no conteúdo do material didático, de todas as alusões discriminatórias à mulher, ao negro e ao índio".

No que se refere à política de cotas, educacional, de reciclagem dos servidores públicos e de respeito aos direitos reprodutivos, em 1990, a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, Minas Gerais, dedicou um capítulo às populações afro-descendentes, incluindo disposições relativas a deveres do Poder Público tais como "...a inclusão, na propaganda institucional do Município, de modelos negros em proporção compatível com sua presença no conjunto da população municipal; (...) a reciclagem periódica dos servidores públicos, especialmente os de creche e escolas municipais, de modo a habilitá-los para o combate a idéias e práticas racistas; (...) a proibição de práticas, pelas unidades da administração pública municipal, de controle demográfico e de esterilização de mulheres negras (...); a inclusão de conteúdo programático sobre história da África e da cultura afro-brasileira no currículo das escolas públicas municipais; o cancelamento, mediante processo administrativo sumário, sem prejuízo de outras sanções legais, de alvará de funcionamento de estabelecimento privado, franqueado ao público, que cometer ato de discriminação (...)...". Posteriormente, em 1995, lei do município de Belo Horizonte definiu que "Deverão ser negros 40% (quarenta por cento) dos modelos utilizados nos filmes e demais peças publicitárias produzidos por agências de publicidade e produtores independentes contratados pela Prefeitura".

Também no campo da educação, a Lei Orgânica do Distrito Federal, de 1990, em seu art. 235, §3º dispõe que "O currículo escolar e universitário incluirão, no conjunto das disciplinas, conteúdo sobre as lutas das mulheres, dos negros e dos índios na história da humanidade e da sociedade brasileira".

A definição de atos racistas e discriminatórios foi explicitada, no estado do Rio de Janeiro, pela Lei 1.814, de 1991, que estabeleceu "sanções de natureza administrativa aplicáveis a qualquer tipo de discriminação em razão de etnia, raça, cor, crença, credo religioso ou de ser portador de deficiência". Essa lei, em seu art. 2º, define um conjunto de atos considerados discriminatórios, incluindo os relativos ao impedimento de acesso a emprego, à inscrição em estabelecimento de ensino, ao transporte, a estabelecimentos públicos, en-

tradas sociais de edifícios, elevadores ou escadas; bem como a prática de indução e de incitação à discriminação ou ao preconceito em razão de raça, cor, etnia, crença religiosa ou de ser portador de deficiência.

Para a apuração de crimes raciais, o Decreto 36.696, de 1993, do estado de São Paulo, criou a Delegacia Especializada de Crimes Raciais.

Para a defesa da população afro-descendentes de ações racistas, em 1993, através da Lei 3.988, foi criado no município de Vitória, no Espírito Santo, o *Serviço de Defesa do Negro contra o Racismo – SOS Racismo*. Nesse mesmo município, a Lei 4.193, de 1995, criou uma política de cotas ao dispor "*sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias encomendadas pela Prefeitura Municipal de Vitória*".

No terreno da educação, em 1994, através da Lei 2.221, o Município de Aracaju instituiu "*...a criação do curso preparatório para o corpo docente e outros especialistas da rede municipal de ensino, visando a implantação de disciplinas ou de conteúdos programáticos no currículo da referida rede, baseados na cultura e na história do negro e do índio de acordo com a pedagogia inter-étnica*".

Na mesma direção, em 1996, o Governador do Distrito Federal sancionou a Lei 1.187, que dispõe "*...sobre a introdução do estudo da raça negra como conteúdo programático dos currículos do sistema de ensino do Distrito Federal*".

Para a mudança de mentalidades e para a eliminação da cultura racista, em 1995, o Governador do Espírito Santo sancionou a Lei 5.115, que "*Dispõe sobre a proibição da expressão 'boa aparência' ou outras similares, na divulgação de anúncios visando a concurso e seleção de pessoal*". Nesse mesmo estado, através da Lei 5.260, de 1996, garante-se o pleno direito de ir e vir através da proibição de "*...qualquer forma de discriminação no acesso a elevadores de todos os edifícios públicos estaduais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Espírito Santo*".

Com a mesma intenção, a Lei 4.528, de 1996, do município de Maceió, proíbe qualquer forma de discriminação "*...em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, (...) no acesso aos eleva-*

dores de edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município...". Essa proibição é acompanhada da exigência de aviso com tal teor no interior dos edifícios "...a fim de assegurar o cumprimento da presente Lei".

Em 1997, através do Decreto 41.774, do estado de São Paulo, foi criado o Programa de Cooperação Técnica e de Ação Conjunta, entre diversos órgãos públicos, para a identificação e legitimação de terras devolutas do Estado ocupadas por Remanescentes das Comunidades de Quilombos.

Hélio Silva Jr.³¹ destaca, com muita propriedade, que as normas estaduais e municipais sinalizam novas e mais promissoras possibilidades de um enfrentamento mais eficaz da discriminação racial porque estabelecem medidas positivas para a promoção da igualdade e obrigam o Estado a uma atuação não somente punitiva, mas, principalmente de tornar real o direito declarado. Além disso, o autor chama atenção para o fato de que as leis estaduais e municipais "*introduzem princípios e regras que ao menos teoricamente autorizam a adoção de medidas destinadas à compensar as desigualdades*". Destaca, também, a ênfase dessas leis com a "*educação para a tolerância*" e sinaliza para o fato de que tais normas possibilitam "*o direito de demandar judicialmente o Estado no sentido de fazer valer o direito tutelado*".

É importante reconhecer que essas leis estaduais e municipais anti-racistas revelam a atuação do movimento negro, do movimento de mulheres e dos povos indígenas na elaboração de preceitos jurídicos que se orientam para a ampliação e efetivação da cidadania.

Assim, pode-se dizer que, do ponto de vista formal, o Brasil, em grande medida, adequou sua legislação anti-racista e anti-sexista aos compromissos internacionalmente assumidos junto às Nações Unidas, restando ratificar a Convenção 169, da OIT, e o Protocolo Facultativo à *Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*. Desde 1993, encontra-se no Senado Federal o Projeto Legislativo nº 34/93 que, se aprovado, ratifica a Convenção 169, da OIT.

³¹ Silva Jr. (1998: IX e X).

Para a avaliação da eficácia simbólica e real dessa legislação anti-racista é de grande importância: a) observar o grau de conhecimento, utilização e de promoção de demandas judiciais promovidas por aqueles que sofrem discriminação e b) avaliar o impacto dessa legislação na situação concreta de vida dos afro-descendentes, das populações indígenas e, em especial, das mulheres negras e indígenas. É a partir dessa avaliação que constata-se o enorme abismo entre as leis e as práticas sociais.

Mulheres negras e indígenas: a lei e a realidade

A discriminação racial vista a partir da situação das mulheres afro-descendentes

Mesmo apresentando um conteúdo genérico, sem mencionar explicitamente as mulheres negras e indígenas, a legislação anti-racista, se cumprida, ao menos parcialmente, poderia influenciar no delineamento de um quadro menos grave de exclusão social.

No entanto, apesar dos notáveis avanços legislativos e das garantias constitucionais, são ainda gritantes as discriminações sofridas pelas mulheres afro-descendentes no Brasil. Exemplos já bastante conhecidos das desigualdades de oportunidades e de concretização da plena igualdade de gênero, prevista em nossos textos legais, são as diferenças salariais entre homens e mulheres, chegando estas a ganharem cerca de 40% menos do que seus colegas do sexo masculino, mesmo tendo maior escolaridade; a baixíssima representatividade da bancada feminina no Congresso Nacional (7%) e o número reduzido de mulheres em cargos de direção nas grandes empresas. Mas se essas informações gerais já são suficientemente expressivas para delinear um quadro de discriminações de gênero que está longe de serem superadas, elas tornam-se ainda mais eloqüentes e dramáticas quando os dados são analisados com o recorte de raça e/ou etnia.

O primeiro grande desafio para descortinar esse quadro advém da falta de pesquisas sistemáticas que contemplem, de forma conjugada, a perspectiva de gênero e raça/etnia. Dados do Censo 2000, do IBGE, apontam uma população total de 169 milhões de brasileiros e números da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio de

1999 (PNAD/IBGE) indicam que cerca de 44% seriam formados por aqueles que se auto-definem como pretos e pardos. Se mantivermos esse percentual para o ano 2000, a população brasileira de negros e pardos alcança a cifra de 76 milhões, número que, segundo o movimento negro, não representaria o verdadeiro contingente de afro-descendentes brasileiros, posto que a auto-identificação no conjunto de opções disponíveis (branco, preto, pardo, amarelo ou indígena) pode ser distorcida pela dificuldade que alguns teriam de se declararem negro. A tabela abaixo apresenta a distribuição da população brasileira por cor ou raça em 1996.

TABELA 1³²

Distribuição da população por cor ou raça* - 1996					
Percentual (%)					
	Branca	Preta	Parda	Amarela	Indígena
Brasil	55,2	6,0	38,2	0,4	0,2
Região Norte Urbana**	28,5	3,7	67,2	0,4	0,2
Região Nordeste	30,6	6,1	62,9	0,1	0,2
Região Sudeste	65,4	7,4	26,5	0,6	0,1
Região Sul	85,9	3,1	10,5	0,4	0,1
Região Centro-Oeste	48,3	4,0	46,6	0,6	0,5

Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) - 1996, [CD-ROM]. Microdados Rio de Janeiro: IBGE, 1997.

*exclusive as pessoas que não declararam sua cor.

**exclusive a população da área rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá.

Assim sendo, e sem que entremos na discussão da metodologia de classificação do quesito cor usado pelo IBGE, responsável pelas estatísticas oficiais do Brasil, o fato é que temos um contingente de, no mínimo, 38 milhões de mulheres negras no país ou 23% da população total. Esse imenso grupo de mulheres está entre as que sofrem as piores discriminações sociais no Brasil em todos os aspectos.

³² Utilizamos aqui as tabelas elaboradas por Rosana Heringer (2000).

No que se refere à educação, a Pesquisa sobre Padrões de Vida (1996-1997), também do IBGE³³, mostra que a população branca tem maior escolaridade do que a afrodescendente em todas as faixas de idade. Nesse quadro, as mulheres negras apresentam taxas de escolaridade e alfabetização inferiores às mulheres brancas (78% e 76% para as afrodescendentes, e 90% e 83%, para as brancas, respectivamente). No conjunto da população negra, a taxa de analfabetismo alcançava 20%, em 1999, contra 8,3% da população branca³⁴. Na tabela abaixo, pode-se perceber a diferença dos anos de estudos entre homens e mulheres brancas e entre estas e as afrodescendentes.

TABELA 2

**Média de anos de estudo das pessoas de 10 anos
ou mais de idade por sexo e cor ou raça* - 1996**
Média de anos de estudo

	Total	Homens	Mulheres	Branca	Preta e Parda
Brasil	5,3	5,2	5,4	6,2	4,2
Região Norte Urbana*	5,2	4,9	5,4	6,3	4,7
Região Nordeste	3,9	3,6	4,2	4,8	3,5
Região Sudeste	6,0	6,0	6,0	6,6	4,9
Região Sul	5,8	5,8	5,8	6,0	4,3
Região Centro-Oeste	5,5	5,2	5,5	6,3	4,7

Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 1996, [CD-ROM]. Microdados Rio de Janeiro: IBGE, 1997.

* exclusive a população da área rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá.

As conseqüências dessa baixa escolaridade e do racismo que ainda rege as relações sociais no Brasil refletem-se nos indicadores de ocupação e renda da população feminina e negra do país. Segundo a Fundação SEADE e o DIEESE de São Paulo, as mulheres negras chegam a ganhar 55% menos que as mulheres brancas na Região Metropolitana de São Paulo³⁵; são as mais vulneráveis ao

³³ APUD Articulação de Mulheres Brasileiras (2001: 12).

³⁴ Cf. IBGE. *Síntese de Indicadores Sociais*, 1992 a 1999, apud op.cit., p.12.

³⁵ Cf. MADEIRA, Felícia 2001.

desemprego, e são a maioria das que têm como ocupação principal o trabalho doméstico.

Pela tabela 3, que reflete a situação da Região Metropolitana de São Paulo em 1998, pôde-se ver que, do conjunto das mulheres negras ocupadas, 56,4% são analfabetas ou não concluíram o 1º grau, enquanto que, do conjunto das mulheres não-negras, 31,5% estão na mesma situação.

TABELA 3

Distribuição dos Ocupados por Nível de Instrução segundo Raça e Sexo
Região Metropolitana de São Paulo – 1998

Nível de Instrução	Total			Raça					
	Total	Homens	Mulheres	Negra			Não-Negra		
	Total	Homens	Mulheres	Total	Homens	Mulheres	Total	Homens	Mulheres
Total	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Analfabeto	3,7	3,7	3,6	6,0	5,9	6,0	2,7	2,8	2,5
1º Grau Incompleto	39,3	41,8	35,8	54,0	56,7	50,4	32,8	35,4	29,0
1º Grau Completo	12,2	12,9	11,2	13,3	13,6	12,8	11,7	12,5	10,4
2º Grau Incompleto	7,3	7,3	7,3	7,3	7,1	7,5	7,3	7,4	7,2
2º Grau Completo	18,9	17,2	21,3	14,1	12,2	16,6	21,1	19,4	23,5
3º Grau	18,6	17,1	20,7	5,3	4,4	6,5	24,5	22,5	27,4

Fontes: Convênio DIEESE/SEADE.PED – Pesquisa de Emprego e Desemprego – RMSF.

Elaboração: DIEESE. 2001

Segundo pesquisa sobre o trabalho doméstico no Brasil, 19% da população feminina economicamente ativa estão concentradas nesse tipo de atividade, sendo 56% delas afrodescentes³⁶. Agregando a esse dado a chamada “feminização da pobreza” e a análise do per-

³⁶ Cf. IBGE. *Síntese dos Indicadores Sociais* (1992 a 1999). Ver a este respeito Melo, Hildete Pereira de (2001).

fil demográfico das famílias chefiadas por mulheres no Brasil, a demógrafa Elza Berquó conclui que 60% das famílias chefiadas por mulheres negras vivem com menos de um salário mínimo. Essa pesquisa demonstra ainda que essas chefes de família são aquelas que apresentam a mais baixa escolaridade e mais alto nível de analfabetismo (27,6% em 1998)³⁷.

Essa desigualdade de oportunidades e de possibilidades de acesso à educação e melhores condições de renda reproduz um modelo sócio-racial perverso, que aprofunda o desequilíbrio impressionante entre os brancos e os não-brancos do Brasil. Esse desequilíbrio e suas conseqüências negativas específicas para os afrodescendentes — o grupo dos não-brancos para os quais há estatísticas mais elaboradas — refletem-se em todos os aspectos e momentos da vida da população negra do país.

Desde a expectativa de vida ao nascer, que é de 66 anos para a mulher negra e 71 anos para as brancas³⁸, até a mortalidade infantil, que entre os afro-brasileiros alcança índices alarmantes, como se pode ver na tabela 4. O índice de mortalidade infantil é quase o dobro do observado entre a população branca. Entre as crianças que morrem até 5 anos de idade, o número de pardos e negros é 40% maior que os brancos. Apesar da redução das taxas de mortalidade para todo o Brasil ter sido significativa entre 1977 e 1993 (passando de 87 para 37 óbitos por mil nascidos vivos), essa redução foi muito menor entre os filhos nascidos de mulheres negras, redução de 25% dos óbitos, enquanto que para as mulheres brancas essa diminuição foi de 43%³⁹.

³⁷ Conforme pesquisa de Elza Berquó. "Perfil Demográfico das Chefias Femininas no Brasil", apud Articulação de Mulheres Brasileiras, (2001:16).

³⁸ Cf. Articulação de Mulheres Brasileiras, op.cit., p. 17.

³⁹ Idem, op. cit., p.19.

TABELA 4

Taxa de mortalidade infantil e de menores de 5 anos de idade ⁽¹⁾ por cor – 1996				
	Taxa de mortalidade infantil/ mil		Taxa de mortalidade de menores de 5 anos de idade/ mil	
	Branca	Preta/parda	Branca	Preta/parda
Brasil	37,3	62,3	45,7	76,1
Região Norte Urbana*	–	–	–	–
Região Nordeste	68	96,3	82,8	102,1
Região Sudeste	25,1	43,1	30,9	52,7
Região Sul	28,3	38,9	34,8	47,7
Região Centro-Oeste	27,8	42,0	31,1	51,4

Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 1996. Rio de Janeiro: IBGE, v.18, 1998.

* Exclusiva a população da área rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá.

(1) Estimativas obtidas aplicando-se técnicas demográficas indiretas de mortalidade às informações sobre sobrevivência de filhos nascidos vivos, fornecidas pelas mulheres e coletadas pela PNAD 1996. Por questões inerentes à técnica utilizada, os resultados dessas estimativas referem-se, em média, ao período 1993/94 e não ao ano de 1996.

Essas altas taxas de mortalidade, expressão mais cruel do racismo, têm, dentre as suas inúmeras causas, a falta de condições básicas de infra-estrutura das moradias da maior parte da população negra brasileira, como demonstra a tabela a seguir.

TABELA 5

Domicílios por condição de saneamento segundo a cor do chefe – 1996
 Percentual (%)

	Água tratada		Esgoto*	
	Branca	Preta e Parda	Branca	Preta e Parda
Brasil	81,0	64,7	73,6	49,7
Região Norte Urbana**	63,0	54,8	56,5	41,6
Região Nordeste	64,2	52,6	47,0	33,5
Região Sudeste	89,1	52,6	86,8	74,8
Região Sul	77,0	52,6	69,2	50,0
Região Centro-Oeste	72,0	76,8	43,6	35,1

Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 1996 [CD-ROM]. Microdados. Rio de Janeiro: IBGE, 1997.

* rede coletora ou fossa séptica.

** exclusive a população da área rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá.

Rosana Heringer lista ainda outros indicadores da desigualdade de acesso à infra-estrutura urbana, como o percentual de 73,6% de negros e pardos que viviam em bairros sem coleta de lixo, enquanto que entre os brancos esse número era somente de 3,4%. Além disso, 48,7% de afrodescendentes moravam em domicílios sem eletricidade, número que atingia apenas 10,2% da população branca⁴⁰.

Retornando às questões da cor e do sexo da pobreza, já apontadas acima, e ao aumento de famílias chefiadas por mulheres negras que estão no grupo dos mais pobres, deve-se agregar a esses números gerais a especificidade dos problemas relacionados à saúde sexual e reprodutiva.

A Pesquisa Nacional sobre Demografia e Saúde, realizada em 1996, e analisada por Ignez Oliva Perpétuo⁴¹ a partir do recorte racial, reforça o conjunto de fatores que produzem e reproduzem a desigualdade racial e de gênero no Brasil. Das 7.541 mulheres entre 15 e 49 anos entrevistadas, 44% declararam-se brancas e 56% ne-

⁴⁰ Rosana Heringer (2000:9).

⁴¹ Cf. Perpétuo, Inês Oliva (2000).

gras, incluindo-se nesse grupo pardas, mulatas, morenas, caboclas e pretas. Enquanto 7,8% das mulheres brancas tiveram o primeiro filho com 16 anos ou menos, esse número cresce para 13,7 entre as mulheres negras; 38,1% das mulheres brancas entrevistadas tinham 3 filhos ou mais na data da pesquisa, percentual que atingia 51,1% das afrodescendentes; 8,3% das mulheres negras nunca tinham usado método contraceptivo, número que caiu para 4,1 entre as brancas; 26,1% das mulheres negras não usavam qualquer método anticoncepcional na data da pesquisa, contra 19,6% das mulheres brancas. No momento da pesquisa, 11,6% das mulheres negras estavam grávidas por "falha do método", por "necessidade de contracepção insatisfeita" ou não usavam nenhum método, mesmo sabendo-se fecundas e não tendo desejo de engravidar. Esse percentual entre as mulheres brancas é de 7%. Por fim, enquanto 37,7% das mulheres brancas já estavam esterilizadas no momento da pesquisa, esse número passava de 42% entre as mulheres negras⁴².

No que se refere às doenças chamadas étnico/raciais, terminologia controversa e polêmica⁴³ mas que, para o que aqui nos interessa, refere-se especificamente a enfermidades cuja freqüência acomete preferencialmente grupo populacional racial ou étnico, a população negra, e, sobretudo, as mulheres negras, precisariam de atenção especial em doenças cuja prevalência já foi diagnosticada, como é o caso da anemia falciforme. Esse tipo específico de anemia é transmitida hereditariamente e, no conjunto das doenças genéticas, a que mais atingem a população negra⁴⁴ em todo o mundo. Ainda pouco conhecida e estudada no Brasil, a dificuldade ou demora do diagnóstico e tratamento atinge um contingente populacional certamente grande da população negra no Brasil⁴⁵. A maior suscetibilidade às infecções fatais, especialmente na primeira infância, pode, talvez, explicar a diferença significativa da mortali-

⁴² Articulação de Mulheres Brasileiras (2000: 21).

⁴³ Ver a respeito Oliveira, Fátima (1999).

⁴⁴ Essa anemia resulta de uma mutação na molécula de hemoglobina pela substituição do aminoácido "ácido glutâmico". Ver a respeito Oliveira, Fátima (1999:430 e ss).

⁴⁵ Vale registrar o Programa de Anemia Falciforme, do Ministério da Saúde, cujo trabalho se baseia em pesquisa de 1996 e que pode vir a melhorar o conhecimento e tratamento da doença no Brasil.

dade infantil de crianças negras, demonstrada na tabela 4, além das causas sociais já apontadas. As mulheres falcêmicas podem sofrer infecções variadas durante a gravidez e a mortalidade entre estas parece maior que a mortalidade entre as não portadoras. Mas, além da anemia falciforme, conforme diversas autoras, outras doenças precisam de cuidados especiais e atenção redobrada quando atingem mulheres negras, como o diabetes de tipo II, os miomas⁴⁶ e a hipertensão arterial, estando esta última entre as maiores responsáveis pelo alto número de mortalidade materna no Brasil.

Essas observações, a partir de dados estatísticos, que mais pretendem provocar a discussão do que mapear todos os campos em que se podem constatar as desigualdades raciais no Brasil, permitem afirmar, pelo menos, que apesar da falta de produção sistemática de estatísticas com o recorte de raça e etnia no Brasil, os dados já disponíveis, quando cruzados — como no caso da mortalidade infantil e anemia falciforme — podem nos revelar um quadro ainda mais impressionante do racismo em nosso país.

As diferenças de acesso à educação e conhecimentos básicos, tanto escolares como de direitos fundamentais assegurados pelas leis brasileiras, incluindo condições dignas de habitação, oportunidades de emprego e remuneração adequada, informações e serviços de saúde revelam uma parte da dimensão concreta e cruel da desigualdade racial brasileira.

A realização da *Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância* no início de um novo milênio deve servir não só como um momento privilegiado de reflexão sobre todas as formas de discriminação racial, mas, sobretudo, apontar caminhos concretos e objetivos de superação dessas desigualdades. No Brasil, esse quadro revela uma gravíssima realidade, pois a distância que separa os mais ricos dos mais pobres, os brancos dos negros e indígenas, parece aumentar e contradizer as esperadas relações de proporcionalidade entre desenvolvimento econômico e desenvolvimento humano, relação essencial para a plena vigência dos Direitos Humanos.

⁴⁶ Ver a respeito Souza, V. C. de (1995).

O Brasil está classificado em 74º lugar no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH → Relatório de 2000), criado pelo Programa das Nações Humanas para o Desenvolvimento (PNUD) exatamente para aferir a relação entre essas duas faces do desenvolvimento. Estamos atrás de países como Trinidad e Tobago, Colômbia e Cazaquistão e seguramente estaríamos em situação ainda pior se as variáveis consideradas incluíssem os recortes de gênero e raça⁴⁷.

Rosana Heringer⁴⁸ afirma que a discriminação e a desigualdade racial no Brasil passaram por um processo de reconhecimento tanto pelo senso comum como por especialistas. Acrescentaríamos, contudo, que a legislação anti-racista ao mesmo tempo em que declara direitos e prevê programas e políticas públicas, não pode ser utilizada para manter, ao inverso, a tradição de uma sociedade que busca na lei um paliativo ou um véu para encobrir a dura realidade.

Treze anos se passaram desde a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988; outros tantos a partir das Constituições Estaduais e das Leis Orgânicas Municipais. É possível que, sem esses instrumentos legais, os dados estatísticos apresentassem um panorama ainda mais grave de violação dos direitos humanos das populações afro-descendente e indígena. Mas, uma análise comparativa dos indicadores sociais pré e pós 1988 demonstraria que pouco se avançou no que se refere à melhoria de condições de vida da população negra.

Sugerimos, acima, na parte sobre legislação pós-1988, que, para a análise da eficácia simbólica e real das leis anti-racistas, é de fundamental importância avaliar o impacto dessa legislação na situação concreta de vida dos afro-descendentes, das populações indígenas e, em especial, das mulheres negras e indígenas. Nesse sentido, podemos dizer que, considerando os indicadores sociais dispo-

⁴⁷ Baseados nesses e em outros dados, os pesquisadores Wânia Sant'anna e Marcelo Paixão utilizaram o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), usado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), para calcular a qualidade de vida relativa da população afro-brasileira (pretos e pardos). O IDH do conjunto da população brasileira era de 0.796 (para um máximo de 1.000). Para os afro-brasileiros, o IDH era 0.573. "*O IDH para os afro-brasileiros é pior do que o dos países latino-americanos, exceto Nicarágua, que vêm logo atrás com 0.568. (...) Uma triste situação para o paraíso da democracia racial...*" (Sant'anna & Paixão, 1997:33).

⁴⁸ Cf. Heringer, Rosana (1999).

níveis, produzidos por organismos oficiais como o IBGE, esse impacto ainda não é sentido. No que se refere à segunda necessidade — observar o grau de conhecimento, utilização e de promoção de demandas judiciais daqueles que sofrem da discriminação racial — é importante destacar o aumento de demandas judiciais na área das relações de trabalho promovidas por sindicatos e centrais sindicais, com base na Convenção 111 da OIT. Na área criminal e cível, Piovesan e Salla (2000)⁴⁹ apontam para os resultados relativos às demandas judiciais por punição da prática de racismo e de indenização por dano moral, concluindo sobre a heterogeneidade e oscilação da jurisprudência brasileira que nem sempre incorpora os princípios da Constituição Federal e da Convenção Internacional contra o Racismo⁵⁰.

A discriminação racial vista a partir da situação das mulheres indígenas

Mas se, mesmo com dificuldades, podemos indicar a dimensão da desigualdade racial no Brasil que caracteriza a situação dos afro-descendentes, maiores e ainda intransponíveis são os obstáculos para aferir as discriminações sofridas pelos chamados "grupos étnicos", categoria utilizada para designar os índios que ainda sobrevivem no Brasil⁵¹. Eles hoje não são mais que 2% da população brasileira, cerca de 338.000 concentrados principalmente nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país, conforme se pode observar na Tabela 6, a seguir. Vale dizer que esse total se baseia em dados das populações aldeadas em terras indígenas, não incluindo o contingente que vive disperso em áreas urbanas.

⁵⁰ Piovesan, Flávia e Salla, Fernando (2001).

⁵¹ A esse respeito ver Adorno, Sérgio (1995) e Silva Jr. (2001).

⁵² Ver a respeito o trabalho do CIMI – Conselho Indigenista Missionário (1997).

TABELA 6

População brasileira por cor/ raça*, segundo Unidades da Federação – 1996.

Unidades da Federação**	Total	Brancos	Pretos	Pardos	Amarelos	Indígenas	S/declar.
Rondônia	852.370	363.491	24.592	461.830	2.457	-	-
Acre	315.140	104.073	1.623	209.444	-	-	-
Amazonas	1.792.300	465.923	38.027	1.283.422	1.385	5.543	-
Roraima	182.083	44.247	2.926	133.813	-	1.097	-
Pará	3.012.704	745.127	139.047	2.107.746	16.645	3.451	688
Amapá	292.563	98.049	11.734	181.880	-	-	-
Tocantins	1.024.120	269.605	74.283	659.736	16.128	4.368	-
Maranhão	5.316.411	1.029.870	216.991	4.055.138	5.087	5.087	4.238
Piauí	2.765.373	544.244	100.790	2.109.801	-	538	-
Ceará	6.812.575	2.051.346	145.912	4.605.027	1.169	8.056	1.065
R. G. do Norte	2.629.517	1.099.224	65.189	1.461.950	2.103	1.051	-
Paraíba	3.379.313	1.494.766	134.910	1.748.011	1.606	-	-
Pernambuco	7.535.000	2.621.170	414.663	4.487.741	2.900	7.560	966
Alagoas	2.733.885	1.271.113	227.687	1.208.196	9.155	17.734	-
Sergipe	1.637.334	288.157	55.613	1.289.260	1.537	2.460	307
Bahia	11.575.633	3.574.522	1.433.805	7.756.744	28.616	67.717	4.649
Minas Gerais	15.235.930	9.004.588	1.500.388	6.186.817	21.401	5.837	1.899
Espírito Santo	2.839.327	1.479.691	139.088	1.309.582	1.016	7.641	2.037
Rio de Janeiro	13.434.673	7.852.681	1.638.791	3.891.500	23.667	23.133	4.901
São Paulo	34.313.000	25.803.376	1.694.728	6.436.370	367.861	8.863	1.782
Paraná	8.787.511	6.950.771	162.945	1.579.109	77.154	17.043	489
Santa Catarina	4.919.973	4.529.983	122.941	281.754	2.353	1.765	1.177
R.G. do Sul	9.703.042	8.619.879	449.204	620.463	3.206	9.716	574
Mato G. do Sul	1.950.247	1.196.104	78.456	614.595	17.697	43.061	334
Mato Grosso	2.394.651	1.029.456	84.938	1.258.745	20.418	1.094	-
Goiás	4.390.316	1.995.064	163.817	2.205.871	18.620	5.996	946
Distrito Federal	1.776.490	856.467	87.956	822.488	6.970	2.609	-

Fonte: IBGE — PNAD, 1996.

*exclusive as pessoas que não declararam sua cor.

**exclusive a população da área rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá.

A situação demográfica da população indígena brasileira é bastante peculiar se comparada à situação da Bolívia ou do Peru, por exemplo, onde a população nacional de indígenas chega a 57% e 40%, respectivamente. No Brasil, essa população divide-se em cerca de 215 povos e 170 línguas diferentes, menos da metade já estudada por linguistas e etnólogos, conforme dados do Instituto Sócioambiental — ISA⁵². Divididos em microssociedades, 73% desses grupos vivem em comunidades com população de até 1.000 indivíduos, e são inúmeras as dificuldades para o levantamento de seus dados demográficos. Mesmo quando as informações são resultados de contagem direta, os pesquisadores do ISA alertam que os recenseadores, na maioria dos casos, não dominam a língua, não entendem nem a organização social nem a dinâmica espacial e sazonal das sociedades indígenas, produzindo, muitas vezes, informações inconsistentes e não raro equivocadas. De todo modo, é possível afirmar que, ao contrário do que se acreditava na década de 1970, quando a extinção da população indígena parecia certa, esta tem apresentado crescimento demográfico contínuo desde os anos de 1980, indicando uma situação que precisa ser melhor conhecida.

A visibilidade desses povos é, no entanto, ainda muito reduzida, pois só depois da Constituição de 1988 começaram a surgir novas formas de associação e organização indígena, para além da tutela da FUNAI. Essas associações possibilitaram o aparecimento de novas lideranças e alianças políticas. Mesmo assim, considerando a diversidade já referida e os estágios diferenciados de organização de cada grupo — algumas organizações indígenas estão vinculadas apenas a uma aldeia ou etnia, outras têm pretensões de representação política regional ou local — são ainda muito frágeis os canais de visibilidade desses povos e da capacidade mais concreta de “inclusão” à sociedade brasileira, aqui pensada como espaço de garantia de direitos e de respeito às suas diversas culturas e formas organizacionais.

⁵² O Instituto Sócio Ambiental é uma instituição não-governamental fundada em 1994. O acervo que o ISA reúne hoje incorporou o patrimônio do Programa Povos Indígenas no Brasil do Centro Ecológico de Documentação e Informação (PIB/CEDI) e o Núcleo de Direitos Indígenas de Brasília. Os inúmeros dados acumulados pelo ISA ao longo de mais de vinte e cinco anos de pesquisa e sistematização de informações estão disponibilizados no site www.isa.org.br.

No que se refere à mulher indígena, essa "invisibilidade" é ainda maior. O dossiê sobre "*Mulheres Indígenas*", publicado pela Revista Estudos Feministas⁵³, aponta para a necessidade da ampliação de estudos com enfoque de gênero para essa população específica, discutindo a relação entre a produção de conhecimento acadêmico sobre grupos étnicos, de um lado, e a pouca atenção às especificidades das mulheres indígenas, de outro. Representadas por estereótipos tão antigos quanto preconceituosos — que fizeram das índias desde promíscuas e sexualmente insaciáveis até horrendas e velhas canibais — Bruna Franchetto⁵⁴ faz um balanço cuidadoso da produção acadêmica nos anos de 1970 e 1980. Embora não deixe de apontar a importância dos debates dos americanistas no que ela chama de "antropologia do gênero", ressalta o muito que ainda há a fazer para uma aproximação maior com o sentido das práticas e rituais dessas sociedades, as formas como são vivenciados os papéis e funções sexuais, a compreensão dessas mulheres sobre as assimetrias de gênero e as percepções sobre o poder masculino nessas comunidades.

Dentre as iniciativas concretas de aproximação entre a academia e povos indígenas divulgadas pelo ISA, destacamos a formação de 16 auxiliares de enfermagem do Parque do Xingu pela Escola Paulista de Medicina em parceria com a Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso. Essa formação foi solicitada pela população indígena e tem por objetivo a substituição dos profissionais não-índios que atuam na região. No que se refere à questão de gênero, deve-se ressaltar que, apesar da enfermagem ser uma profissão majoritariamente feminina em nossa sociedade, só a partir de 1998, depois dessa primeira turma, o curso passou a ser oferecido às mulheres dessas comunidades⁵⁵.

⁵³ Esse Dossiê foi organizado pela Antropóloga Bruna Franchetto para a Revista Estudos Feministas, vol.7, n.1. Rio de Janeiro/Instituto de Filosofia e Ciências Sociais/ Florianópolis/ Centro de Filosofia e Ciências Humanas/IFSC, 1999.

⁵⁴ Franchetto, Bruna (1999).

⁵⁵ Em janeiro de 2001 concluíram o curso, iniciado em 1997, 7 índios da etnia Kaiab, 1 Suiá, 2 juruna, 1Ikpeng, 2 Kamaiurá, 1 Nfukuá, 1 Waurá e 1 Kuikuro. Atualmente, existem cerca de 40 profissionais indígenas trabalhando como agentes de saúde, auxiliar de serviços gerais, pilotos de barco e auxiliares de administração. O passo seguinte é que os formandos sejam contratados como auxiliares de enfermagem do DSEI – Distritos Sanitários Especiais Indígenas – Xingu.

O ISA defende ações compensatórias, a regulamentação de direitos constitucionais e uma nova política indigenista que rompa com a visão tradicional do "bom selvagem" tutelado ou do "bárbaro" que precisa ser controlado.

Desafios

A realização da Conferência na África do Sul é um momento estratégico para dar visibilidade internacional à problemática dos afro-descendentes e populações indígenas brasileiras. Constitui-se em oportunidade para se refletir sobre uma política indigenista mais plural e atenta às diversidades dos mais de 200 povos indígenas de nosso país.

A dupla militância das mulheres afro-descendentes brasileiras — no movimento negro e no movimento de mulheres — indica seu papel estratégico na luta contra o racismo e o sexismo. Impactar o movimento negro com as questões de gênero e impactar o movimento de mulheres com as questões étnicas/raciais têm sido um desafio, enfrentado numa longa caminhada com obstáculos e avanços.

A esse desafio somam-se outros: impactar o Estado para que implemente os direitos formalmente declarados que permitam superar a situação dramática evidenciada pelos dados estatísticos; impactar a sociedade como um todo para que ela reconheça o racismo como violação dos Direitos Humanos, como um obstáculo à democracia e ao desenvolvimento social, passando a se orientar por uma cultura fraterna; impactar a luta de todos os grupos e organizações de defesa dos Direitos Humanos para que se articulem à luta contra o racismo e o sexismo; impactar a mídia para que defenda uma perspectiva de respeito à dignidade da pessoa humana.

Reconhecendo o papel estratégico das mulheres negras, a luta contra o racismo, entretanto, não pode ficar circunscrita a suas ações ou às ações do movimento negro. Essa tem que ser uma luta de todos aqueles e aquelas que assumem o compromisso político, ético e moral com a efetivação dos Direitos Humanos. Esse compromisso deve ser também com a perspectiva de que, como assi-

nala Muniz Sodré (2001), "A igualdade humana dá-se no reconhecimento eqüitativo da singularidade de cada um (...) É preciso trabalhar pela organização social da eqüidade"⁵⁶.

Bibliografia

- ADESKI, Jacques D' – *Pluralismo Étnico e Multiculturalismo – Racismos e Anti-Racismos no Brasil*, Ed. Pallas, Rio de Janeiro, 2001.
- ADORNO, Sérgio. "Discriminação Racial e Justiça Criminal em São Paulo". In *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, 1995.
- ALVES, Arlete Maria da Silva – "Cultura de Desigualdades: Raça, Movimentos Feministas e Justiça Ambiental" in *Raça e Cultura*, Revista Proposta, Fase, Rio de Janeiro, 1998.
- ALVES, Branca Moreira. *Ideologia e Voto Feminino no Brasil*, Ed. Vozes, Rio de Janeiro, 1980.
- Articulação de Mulheres Brasileiras. *Mulheres Negras. Um retrato da discriminação Racial no Brasil*, Brasília, maio de 2001.
- BARSTED, Leila Linhares. "Sexualidade e Reprodução: Estado e Sociedade", in *Saude Reprodutiva na America Latina e no Caribe*, Editora 34, São Paulo, 1998.
- _____. "Breve Panorama dos Direitos Sexuais e Reprodutivos no Brasil", in *As Mulheres e os Direitos Cívicos*, Coletânea Traduzindo a Legislação com a Perspectiva de Gênero, Cepia, Rio de Janeiro, 1999.
- BENTO, Maria Aparecida Silva. "Institucionalização da Luta Anti-Racismo e Branquitude", in HERINGER, Rosana (org.). *A Cor da Desigualdade*, IERÊ, Rio de Janeiro, 1999.
- Conselho Indigenista Missionário. *A Violência contra os Povos Indígenas no Brasil*, CIMI, Brasília, 1997.
- CUNHA, Euclides da. *Os Sertões*. Rio de Janeiro, 1ª Edição 1902.
- FRANCHETO, Bruna (org) "Dossiê Mulheres Indígenas", in *Revista Estudos Feministas*, v. 7, n. 1. Rio de Janeiro/Instituto de Filosofia e Ciências Sociais/ Florianópolis/Centro de Filosofia e Ciências Humans/ IFSC, 1999
- FREYRE, Gilberto. *Casa Grande e Senzala*. INL/MEC, Brasília, 1980 (1ª Edição, 1933).
- HASENBALG, Carlos & Silva, Nelson Valle – *Estrutura Social, Mobilidade e Raça*, Vértice, São Paulo, 1988.
- HERINGER, Rosana (org). *A Cor da Desigualdade – Desigualdades Raciais no Mercado de Trabalho e Ação Afirmativa no Brasil*. IERÊ – Instituto de Estudos Raciais e Étnicos, Rio de Janeiro, 1999.

⁵⁶ Muniz, Sodré na apresentação ao livro de Adesky, Jacques D' (2001).

- _____. "Desigualdades Raciais e Ação Afirmativa no Brasil: Reflexões a partir da Experiência dos EUA", in HERINGER, Rosa (org.), *A Cor da Desigualdade*, IERÊ, Rio de Janeiro, 1999.
- _____. *Desigualdades Raciais no Brasil*, Escritório Nacional "Zumbi dos Palmares", Documento elaborado como subsídio ao processo preparatório da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e formas correlatas de Intolerância, 2000.
- HBGE, Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Síntese dos Indicadores Sociais, 1992 a 1999*.
- MADEIRA, Felícia. "Apresentação: três estudos", in *A Busca pela Equidade Social, Mulher e Trabalho*, n. 3, Fundação Seade/DIEESE, São Paulo, março de 2001.
- MARTINS, S. da Silva. "Ação Afirmativa e Desigualdades Raciais no Brasil", in *Revista Estudos Feministas*, v. 4, n. 1, UFRJ, Rio de Janeiro, 1996.
- MELO, Hildete Pereira de. "O serviço doméstico remunerado no Brasil: de criadas a trabalhadoras" in *Jornal da Rede Saúde*, março de 2001.
- Ministério da Justiça/Ministério das Relações Exteriores/Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo/Funag. *Décimo Relatório Periódico Relativo à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*. Brasília, 1996.
- OLIVEIRA, Fátima "Recorte Racial/Étnico e a Saúde Reprodutiva das Mulheres Negras" in Karin Giffin & Sarah Hawker Costa (org.). *Questões da Saúde Reprodutiva*. Editora Fiocruz, Rio de Janeiro, 1999.
- PAES DE BARROS, R. e Mendonça, Rosane Pinto. "Diferenças entre Discriminação Racial e por Gênero e o Desenho de Políticas Antidiscriminatórias", in *Revista Estudos Feministas*, v. 4, n. 1, UFRJ, Rio de Janeiro, 1996.
- PAIXÃO, Marcelo. "Desenvolvimento Humano e as Desigualdades Étnicas no Brasil: Um retrato de final de século", in *PROPOSTA*, n. 86, Fase, Rio de Janeiro, 2000.
- PERPÉTUO, Ignez Oliva. "Raça e Acesso às Ações Prioritárias na Agenda da Saúde Reprodutiva", in *Jornal da Rede*, n. 22. *Rede Saúde*, novembro de 2000.
- PIETRICOVSKY, Iara. "O Brasil e as Populações Indígenas", in Edição Brasileira do *Observatório da Cidadania*, Rio de Janeiro, 1998.
- PIOVENSAN, Flávia e Salla, Fernando (relatores). Versão preliminar do Décimo quarto Relatório Relativo à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, Núcleo de Estudos da Violência, Universidade de São Paulo, 2001.
- PITANGUY, Jacqueline e Heringuer, Rosana (org.) *Direitos Humanos no Mercosul*, Cepia, Rio de Janeiro, 2000.
- RESKIN, Barbara. *Affirmative Action in Employment*, American Sociological Association, Washington, 1997, paper.

- RIBEIRO, Matilde (organizadora) "Dossiê Mulheres Neegras", in *Revista Estudos Feministas*, volume 3, número 2, IFCS/UFRJ e PPCIS/Uerj, Rio de Janeiro, 1995.
- SANSONE, Lívio – "Racismo sem Etnicidade. Políticas Públicas e Discriminação Racial em Perspectiva Comparada", in *Questão Social e Identidade Nacional*, DADOS Revista de Ciências Sociais, v. 41, n. 4, Iuperj, Rio de Janeiro, 1998.
- SANT'ANNA, Wania e Paixão, Marcelo. "Desenvolvimento Humano e População Afro-descendente no Brasil: Uma Questão de Raça", in *Proposta*, n. 73, Fase, Rio de Janeiro, 1997.
- SANTOS, Hélio. "Discriminação Racial no Brasil", in *Anais de Seminários Regionais Preparatórios para a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata*, Ministério da Justiça, Secretaria de estado dos Direitos Humanos, Brasília, 2001.
- SANTOS, Joel Rufino dos Santos. "Causas da Discriminação Estrutural, Institucional e Sistêmica", in *Anais de Seminários Regionais Preparatórios para a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata*, Ministério da Justiça, Secretaria de estado dos Direitos Humanos, Brasília, 2001.
- SILVA Jr., Hédio. *Anti-Racismo — Coletânea de Leis Brasileiras*, Ed. Oliveira Mendes, São Paulo, 1998.
- . "As políticas de Promoção da Igualdade no Direito Internacional e na Legislação Brasileira:", in HERINGER, Rosana (org.) *A Cor da Desigualdade*, IERÊ, Rio de Janeiro, 1999.
- . "Reflexões sobre a Aplicabilidade da legislação Anti-Racism", in SABOIA, Gilberto e GUIMARÃES, Samuel (organizadores) *Anais de Seminários Regionais Preparatórios para conferência Mundial Contra o Racismo, discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata*, Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Brasília, 2001.
- SOUZA, V. C. de. *Mulher Negra e Miomas: uma incursão na área da saúde, raça/etnia*. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais, PUC, São Paulo, 1995.
- TELLES, Edward "Industrialization and Racial Inequality in employment: The Brazilian Example", in *American Sociological Review*, USA, 1994.

INTEGRAÇÃO COMERCIAL, DIREITOS HUMANOS E RACISMO

Jacqueline Pitanguy¹

Rosana Heringer²

Integração econômica e direitos humanos

A integração regional apresenta-se como um tema inadiável nas discussões sobre crescimento econômico, políticas sociais e relações internacionais no mundo contemporâneo. Ao longo das últimas décadas, o mundo vem assistindo a uma reorganização tanto do ponto de vista político-institucional como econômico, levando à estruturação de blocos regionais que possuem crescente importância na definição das normas internacionais de comércio, produção industrial, circulação de mão de obra, entre outros aspectos. Esta reorganização no plano econômico vem sendo acompanhada de uma crescente interdependência entre os países no que diz respeito a fatores de outra ordem, como políticas sociais, proteção ambiental e promoção dos direitos humanos.

Os processos de integração regional remontam à década de 50, com a criação da Comunidade Econômica Européia, hoje União Européia (UE). Ao longo das décadas seguintes também os países asiáticos organizaram-se em um bloco regional próprio, assim como uma parte dos países africanos. No que diz respeito ao continente americano coexistem hoje quatro acordos econômicos regionais: o Nafta (Acordo de Livre Comércio da América do Norte), que reúne EUA, Canadá e México; a comunidade dos países da América Central e Caribe (CARICON); o Pacto Andino (Bolívia, Peru, Colômbia, Equador e Venezuela) e o Mercosul, que reúne Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai, tendo Chile e Bolívia como membros associados.

Durante a década de noventa, sob a liderança dos EUA, vêm se desenvolvendo as negociações em torno da criação da Área de Livre Comércio das Américas (ALCA) que reuniria, num mesmo bloco eco-

¹ Socióloga e Diretora da Cepia – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação.

² Socióloga, Pesquisadora da Cepia e Professora da Universidade Candido Mendes.

nômico, a grande maioria dos países americanos³. O primeiro encontro de chefes de Estado e de Governo dedicado à criação da ALCA foi realizado em 1994, em Miami (EUA), seguido da II Cúpula das Américas em Santiago, Chile (1998) e da III Cúpula realizada em Quebec, em 2001. Basicamente, a ALCA pretende ser uma área de livre comércio de produtos, livre circulação de capital e, em alguns casos, de serviços. "Além disso, o acordo pretende disciplinar investimentos, propriedade intelectual, entre outros temas de interesse maior dos EUA e Canadá".⁴

Enquanto os governos, o setor comercial e as instituições financeiras internacionais têm dialogado e definido estratégias conjuntas em questões relativas à integração econômica, o nexó crítico entre comércio e direitos tem sido negligenciado e os indivíduos e organizações envolvidas com a defesa dos direitos humanos têm sido freqüentemente excluídos deste diálogo. Muitas discussões estão centralizadas na circulação do capital em mercados comuns, e muito pouco se avançou em termos dos direitos de cidadania dos habitantes que também são parte deste processo de integração regional e global.

Ativistas e representantes de organizações da sociedade civil do mundo inteiro vêm chamando a atenção para a necessidade de deslocar o eixo paradigmático deste diálogo, salientando que: "Este debate não pode e não deve continuar restrito às discussões em torno da inclusão ou não das chamadas 'cláusulas sociais' nos acordos comerciais. É o próprio modelo de desenvolvimento com base no livre comércio que se encontra em questão. Temas como pobreza, desigualdades sociais e meio ambiente precisam estar no centro da discussão".⁵

Durante os anos noventa, através de uma análise crítica, vigilante e propositiva, as organizações da sociedade civil desempenharam um papel fundamental em políticas públicas nacionais. Atuaram também no cenário internacional, influenciando tratados, acordos e programas de diversas índoles envolvendo os países membros

³ Apenas Cuba não vem participando das negociações em torno da ALCA.

⁴ Campos; Oliveira; e Bianchini (2001).

⁵ Roque, Átila (2001).

das Nações Unidas. Estes atores políticos continuam hoje a acompanhar de perto o processo de globalização econômica, liberalização comercial e integração dos mercados, preocupando-se, principalmente, com os aspectos negativos de tais processos, em termos de exclusão social e aumento da pobreza e buscando exercer um maior impacto nestes processos.

Por ocasião de recentes reuniões de instituições econômicas internacionais, que ocorreram em 1998 e 1999 em Montreal, Seattle e Davos, bem como nas reuniões do Banco Mundial em Washington (abril de 2000), do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Mundial realizada em Praga (setembro de 2000) e, mais recentemente, da III Cúpula das Américas, realizada em Quebec em abril de 2001, as organizações da sociedade civil apontaram a necessidade de redefinir os termos do debate sobre o futuro da governança global. Os documentos finais por elas divulgados ao final de várias destas reuniões demonstram claramente, que é urgente a elaboração de um paradigma diferente que subordine a estreita visão de eficiência pelos valores de solidariedade social, equidade social e de gênero e integridade ambiental. O Fórum Social Mundial (Porto Alegre, janeiro de 2001), representou um avanço no esforço para a formulação pela sociedade civil de alternativas e articulações estratégicas em nível continental e mundial.

A agenda da ação política das organizações da sociedade civil inclui as questões econômicas colocadas pela globalização, mas as ultrapassa. Ao longo das últimas décadas os textos legais consagrados pelas Nações Unidas e ratificados pela maioria dos países vêm se constituindo em instrumentos estratégicos na luta pela garantia dos direitos humanos em nível internacional e, crescentemente, também no plano nacional. O debate em torno destes mecanismos internacionais e nacionais de proteção aos direitos humanos vem adquirindo importância crescente na agenda destas organizações, pautando o seu debate sobre globalização.

São diversas as fontes de direitos humanos presentes tanto em constituições nacionais como em tratados regionais e internacionais e em convenções que têm força de lei nos Estados nacionais. A sociedade civil vem desempenhando papel fundamental neste processo de ampliação das fontes e instrumentos de direitos humanos, confi-

gurando novos espaços de cidadania, reconfigurando as relações Estado-Indivíduo, legitimando uma idéia de humanidade que comporta diferenças, mas não admite que estas diferenças demarquem hierarquias entre os cidadãos.⁶

Flávia Piovesan salienta que a universalização dos direitos humanos é um processo deflagrado na segunda metade do século passado que se consolida através de acordos internacionais que têm criado obrigações e responsabilidades para os Estados, os quais devem responder pelas pessoas sujeitas a sua jurisdição⁷. Segundo Antônio Cançado Trindade, dois fatores contribuem para a irreversibilidade deste movimento. Por um lado, os tratados de direitos humanos atribuem funções expressas aos órgãos públicos nacionais e, por outro, um número crescente de Constituições incorporam aos direitos garantidos no plano do direito interno, direitos consagrados em tratados internacionais. Para este jurista, longe de operarem de modo compartimentalizado, o direito internacional e o direito interno se mostram em constante interação⁸.

Nas conferências das Nações Unidas, principalmente nos anos noventa, este processo de ampliação do conceito de direitos humanos através da ação política da sociedade civil tem sido constante. As Conferências das Nações Unidas sobre Meio Ambiente (Rio de Janeiro, 1992), Direitos Humanos (Viena, 1993), População e Desenvolvimento (Cairo, 1994), Desenvolvimento Social (Copenhague, 1995), a Conferência da Mulher (Beijing, 1995) e Habitat (Istambul, 1996), tornaram possível ampliar e reconceitualizar a plataforma dos direitos humanos, em função da luta das novas ONGs que incluíram questões de saúde, violência doméstica, urbana e rural, reprodução, raça e etnia, e meio ambiente, entre outros temas. Estes novos atores sociais formaram redes nacionais, regionais e internacionais bem estruturadas e, a despeito da diversidade entre elas, têm articulado estratégias internacionais baseadas em pontos consensuais⁹.

Há um consenso entre as organizações da sociedade civil de que é necessário adotar medidas sociais e políticas que permitam

⁶ Esta questão é desenvolvida por Pitanguy (2001).

⁷ Piovesan (2000).

⁸ Cançado Trindade, Antônio A. in Piovesan, F. op. cit.

⁹ Ver Sikink (2000).

uma maior distribuição de renda e das riquezas nos países envolvidos em processos de integração. Também é urgente definir um padrão aceitável em termos de regulação trabalhista, a fim de garantir que os direitos já reconhecidos por alguns destes países sejam respeitados pelos demais. Um outro desafio é a expansão de vários tipos de direito de acordo com a legislação mais avançada entre os países membros. Portanto, desenvolver uma agenda de direitos humanos e sociais que irá acompanhar e os processos de integração econômica é uma tarefa urgente.

A gravidade da situação social da grande maioria dos países latino-americanos não nos permite cair, mais uma vez, no "canto da sereia" das soluções que nos são apresentadas para garantir o bem estar da população. Fórmulas simplistas alçam acordos tarifários e mecanismos de comércio exterior à condição de instrumentos principais para a solução dos graves problemas de desigualdade que caracterizam a América Latina e que, contrariamente, se acentuarão caso os processos de integração comercial em curso não tenham, como lastro, uma plataforma comum de direitos humanos. O momento exige, portanto, redefinir as bases sobre as quais são implementados os acordos de integração, estabelecendo uma agenda social, ambiental e de direitos humanos que possa fornecer parâmetros, limitar abusos e definir níveis desejáveis de bem estar a serem alcançados.

A inclusão dos direitos humanos como ponto central deste debate implica no reconhecimento das profundas transformações sofridas por este conceito ao longo do século XX, a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Circunscrita inicialmente aos direitos civis e políticos, e em seguida aos direitos sociais, ao longo das últimas décadas e como resultado da ação política de atores diversos, a linguagem dos direitos humanos vem sendo ampliada, incluindo novos sujeitos históricos e novas dimensões da vida neste espaço¹⁰.

Integração comercial, direitos humanos e racismo

Não obstante a ampliação do debate sobre globalização, a questão das desigualdades étnicas e raciais ainda não vem sendo tratada com a atenção necessária. Este é um debate prioritário, dado que é

¹⁰ Ver, a propósito, Pitanguy (1998).

possível identificar impactos diferenciados do processo de globalização e integração econômica sobre grupos específicos. Vários estudos têm demonstrado, por exemplo, que as mulheres são desigualmente afetadas pelas conseqüências econômicas adversas resultantes das políticas de liberalização comercial.¹¹

Este impacto desigual está presente também ao compararmos grupos étnicos e raciais distintos, inclusive com diferenças no interior destes grupos quando levamos em conta a perspectiva de gênero. Um recente documento elaborado pela CEPAL sintetiza alguns indicadores importantes que demonstram as desigualdades étnicas e raciais na América Latina e Caribe:

"A população negra e mestiça alcança 150 milhões de pessoas, cerca de 30% da população regional, e se concentra no Brasil (50%), Colômbia (20%) e Venezuela (10%). Estima-se que há entre 33 e 40 milhões de indígenas, divididos entre 400 grupos étnicos e, com exceção do Uruguai, todos os países latino-americanos têm indígenas. A maioria dos povos indígenas, afro-latinos e afro-caribenhos da região vive em situação de pobreza, e apresentam níveis de acesso à saúde, educação, trabalho, renda, justiça e deliberação política muito inferiores aos dos brancos. Entre os fatores originários desta situação de pobreza destacam-se a perda progressiva de terras e a quebra das economias comunitárias. A estes se somaram os processos de migração campo-cidade e a estrutura e dinâmica da inserção do trabalho, tanto dentro dos espaços rurais como no interior das cidades."¹²

Pesquisadores latino-americanos apontam outras características destas desigualdades étnicas e raciais: "embora na América Latina, a maioria das pessoas seja pobre, mais de dois terços dos indígenas bilíngües e quase três quartos dos indígenas monolíngües são pobres. Entre os afrodescendentes, a situação é similar, reproduzindo-se nos campos da educação, saúde, propriedade da terra, mercado de trabalho, entre outros".¹³

Diagnóstico semelhante foi feito pelo pesquisador Paulo Sérgio Pinheiro, em recomendação à Comissão de Direitos Humanos da ONU:

¹¹ Ver, por exemplo, CEPAL (2000a). Ver também Espino (1999).

¹² CEPAL (2000a)

¹³ Cunningham (2001)

“Se levamos em conta o direito à educação, o direito a condições de vida adequadas, o direito a salários justos ou qualquer outro direito econômico e social, segue sendo desastrosa a situação, por exemplo, dos afro-latinos e das populações indígenas da América Latina e do Caribe às vésperas da Conferência Mundial contra o Racismo. Os afro-latinos e os povos indígenas continuam ausentes dos escalões superiores da administração pública e das posições de poder”.¹⁴

Embora organizações multilaterais como o Banco Mundial e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) venham ampliando sua preocupação com o impacto das políticas regionais nas populações afro-latinas e indígenas, o debate ainda é incipiente, não só ao nível dos governos e instituições financeiras, mas também ao nível da sociedade civil. Os recentes resultados da II Cúpula dos Povos das Américas realizada em Québec (paralela à III Cúpula das Américas, destinada a avançar nas negociações da ALCA) demonstram um tratamento ainda pouco específico e pouco propositivo desta temática.

Tratando-se de uma reunião hemisférica, com toda a diversidade de grupos e populações que compõem as Américas, o texto, com efeito, dá um relativo destaque ao tema dos direitos das populações indígenas, chamando atenção para os riscos que acordos como a ALCA podem trazer em termos de “marginalização dos povos indígenas e apropriação de seus conhecimentos com fins comerciais”. Mais adiante reitera a preocupação com os povos indígenas ao afirmar que os signatários da declaração “acolhem a Declaração da Cúpula dos Povos Indígenas realizada em Otawa nos dias 29-31 de março de 2001 e reclamam o reconhecimento de seus direitos fundamentais”.¹⁵

A Declaração também afirma que os participantes da Cúpula “se opõem ao projeto neoliberal racista, sexista, injusto e destruidor do meio ambiente”. Dito isto, não há qualquer outra referência ao impacto da ALCA e demais acordos de integração sobre a população

¹⁴ Pinheiro (2000)

¹⁵ Declaración de la Segunda Cumbre de los Pueblos de las Américas. Quebec, 19/4/2001.

negra dos países em questão, que, sabemos, por razões históricas e pela persistência do racismo, é afetada de forma diferenciada por estas políticas.

Um outro exemplo ilustrativo da importância e necessidade de tratar no plano regional a questão das desigualdades étnicas e raciais consiste na análise da legislação sobre estes temas vigente nos países do Mercosul.

Em estudo desenvolvido pela Cepia, no âmbito do Fórum da Sociedade Civil nas Américas, como parte das atividades do Projeto "Sociedade Civil e Direitos Humanos no Mercosul"¹⁶, observou-se que as iniciativas voltadas especificamente para a proteção legal dos direitos dos indígenas e dos negros no plano regional ainda são insuficientes.¹⁷

O Fórum tem chamado a atenção para a ausência da sociedade civil diante do processo de integração econômica em curso no cone sul do continente, o Mercosul, e da urgente necessidade de tomar iniciativas a fim de garantir a sua participação nos debates sobre este mercado comum e suas conseqüências sociais. Seu objetivo é o de contribuir para o estabelecimento de um patamar básico de direitos políticos, sociais, civis, ambientais, de saúde e de proteção contra discriminações de gênero, raça e etnia ao qual devem os países membros aderir e respeitar, mediante a proposição de uma agenda de direitos humanos para o Mercosul.

Legislação anti-racista no Mercosul

A pesquisa comparativa realizada pela Cepia apresenta um quadro da incorporação dos direitos humanos em leis e instrumentos diversos vigentes na Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai, com o

¹⁶ Pitanguy e Heringer (2001)

¹⁷ O Fórum foi estabelecido em reunião convocada pela Cepia e pelo Center for Health and Social Policy e realizada em 1997, no Rio de Janeiro e nasce em resposta aos graves problemas de fragmentação enfrentados hoje pelas ONGs e outras organizações da sociedade civil. Esta fragmentação as enfraquece no cenário político, justamente em um momento em que os grandes desafios da globalização demandam respostas ágeis e concertadas de parte destes atores sociais. O Fórum se propõe a oferecer um espaço de articulação onde ONGs que trabalham com temas diversos se fortaleçam mutuamente, adotando perspectivas multi-setoriais de análise e traçando estratégias conjuntas frente a desafios comuns.

objetivo de analisar os principais obstáculos para seu exercício, assim como necessidades e demandas ao nível do ordenamento normativo. A partir deste quadro, identificou-se, no âmbito do Mercosul, as recorrências, especificidades, principais conquistas e lacunas tanto no que se refere aos direitos humanos no plano legal quanto aos instrumentos para sua efetivação.

Os resultados deste estudo indicam que nos países do Mercosul a expressão principal das disparidades étnicas e raciais é a distribuição desigual da riqueza e de oportunidades. No que diz respeito aos povos indígenas, embora países como o Chile e o Paraguai apresentem legislação avançada de proteção aos seus bens culturais e de garantia de acesso à terra, em termos práticos a implementação destes mecanismos e programas ainda é tímida. Os indígenas continuam, em todos os países, fazendo parte dos grupos mais vulneráveis da sociedade.

Em relação à população negra, o quadro de desigualdades apresenta-se também de forma evidente. Este grupo esbarra, porém, nas dificuldades de reconhecimento, por parte do conjunto da sociedade, da necessidade de implementar políticas específicas. Se, no caso dos povos indígenas, o reconhecimento legal de seus direitos não garante o cumprimento dos mesmos, no caso da população negra ainda encontramos, em termos regionais, a dificuldade de fazer valer, no âmbito legal, a adoção de mecanismos que garantam sua plena cidadania nos países da região.

Enfrentamos uma lacuna entre a linguagem internacional de direitos humanos, a retórica governamental e a proteção concreta destes direitos. A dimensão desta lacuna está relacionada à desigualdade social, ao poder e à política e é resultado das tensões, lutas e alianças de atores nacionais e internacionais. É, portanto, impossível falar sobre direitos humanos sem fazer referência ao processo histórico que possibilita o enunciado e a afirmação destes direitos. Estes só adquirem existência social na medida em que são enunciados em leis nacionais e convenções internacionais, configurando o espaço de cidadania formal que nem sempre coincide com o de seu exercício efetivo. As fronteiras de ambos espaços, o formal e o efetivo, são demarcadas pela ação política, sujeita, portanto, a avanços e retrocessos.

Como é possível observar nos quadros apresentados ao final deste texto, predomina nos países da região, a consolidação do princípio da não discriminação em termos constitucionais e, em alguns casos, em leis ordinárias, não havendo, porém, em muitos casos, a previsão de mecanismos punitivos nem preventivos às práticas discriminatórias.

Esta análise nos leva a crer que é necessário dar uma atenção especial a estes temas no momento em que se discute a elaboração de políticas conjuntas para os países do Mercosul em diversas áreas. Da mesma forma, é preciso incorporar ao debate sobre a implantação da ALCA o tema dos impactos deste tratado comercial sobre grupos específicos. É necessário que governos, instituições financeiras internacionais e setores empresariais compreendam que as organizações da sociedade civil demandam a elaboração de um novo paradigma que subordine a visão estreita da eficiência aos valores da solidariedade social, igualdade, equidade de gênero e de raça e sustentabilidade ambiental.

No contexto da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância (CMR), na África do Sul, em setembro de 2001, estas questões ganham ainda maior relevância. A negação dos direitos de grupos historicamente discriminados em nossas sociedades não é, infelizmente, um fenômeno isolado, restrito a poucos países, mas revela a persistência da discriminação étnica e racial como uma realidade comum ao conjunto das Américas. No contexto da América Latina, Myrna Cunningham observa que as causas destas desigualdades têm raízes históricas associadas à própria consolidação dos estados nacionais:

"Os estados nacionais e sua ordem constitucional foram concebidos e se organizaram a partir de um princípio de 'igualdade legal', que não reconheceu as diferenças; ao contrário, promoveu o ideal da homogeneidade".¹⁸

¹⁸ Cunningham, op. Cit.

A Conferência Mundial contra o Racismo

Ao se discutir, na África do Sul, a definição de estratégias de combate ao racismo e promoção da igualdade, é fundamental levar em conta a promoção do bem-estar e da ampliação das oportunidades para indígenas e afrodescendentes de todo o continente americano. Esta deve ser uma preocupação tanto no âmbito das políticas nacionais, como também um pressuposto na definição de uma agenda de integração regional na perspectiva da proteção aos direitos humanos.

O processo preparatório da CMR tem revelado que este não é, de forma nenhuma, um tema de fácil discussão e criação de consensos em termos globais. Convivemos hoje com diferentes formas de discriminação, intolerância e conflitos étnicos e raciais em todo o mundo que exigem, ao mesmo tempo, uma atitude corajosa de condenação dos mesmos por parte da comunidade internacional, mas também soluções específicas que atendam às particularidades das disputas em questão. As conferências regionais preparatórias à conferência mundial revelaram a urgência na adoção de medidas que possam coibir estes conflitos. As duas conferências preparatórias (Prepcon) realizadas até o momento também trouxeram à tona a diversidade dos conflitos e as dificuldades de consenso.¹⁹

Resumidamente, podemos observar que as quatro conferências preparatórias foram unânimes na condenação do racismo e da xenofobia e apontaram a necessidade de adotar medidas tanto no plano nacional quanto internacional a fim de coibir estas práticas. Se observarmos separadamente as conclusões de cada uma destas conferências, identificamos ênfases diferenciadas em cada um dos documentos.

A conferência de Strasbourg, que reuniu os países do continente europeu, reforçou o caráter multicultural e pluralista da sociedade européia e chamou a atenção para os diversos grupos que hoje são vítimas de discriminação, além de afirmar que "a estabilidade e

¹⁹ Este artigo foi concluído em junho de 2001, quando acabava de ser realizada a 2ª Prepcon em Genebra. Dado que, diante de 600 parágrafos a serem negociados a fim de definir o texto da Declaração Final e do Plano de Ação, esta Prepcon, após 15 dias de trabalho, conseguiu aprovar apenas 25, foi convocada uma 3ª Prepcon entre os dias 30/7 e 10/8 de 2001, apenas vinte dias antes do início da Conferência Mundial. Foi constituído um grupo de trabalho de 21 países responsável por apresentar uma proposta de texto a ser analisada na 3ª Prepcon.

a paz na Europa e no mundo só serão construídas tendo por base a tolerância e o respeito à diversidade".²⁰

A conferência preparatória da Ásia, realizada em Teherã, reconhece o colonialismo e a escravidão como principais fontes e manifestações do racismo. O documento é enfático na crítica em relação aos países que recebem maciçamente migrantes, porém discriminam os mesmos:

"Rejeitamos o conceito de fortaleza regional, sustentado por acordos políticos e econômicos entre alguns países desenvolvidos, que gera um clima no qual os estrangeiros são racialmente discriminados e são vistos como rivais ou competidores e como uma ameaça à prosperidade, cultura e identidade locais".²¹

Além disso, este é o documento regional que aponta mais explicitamente os problemas associados à situação palestina, incluindo o caso específico da cidade de Jerusalém. O documento de Teherã condena veementemente a ocupação israelense, e as práticas de discriminação racial contra os palestinos e outros habitantes dos territórios árabes ocupados. Finalmente, enfatiza a "responsabilidade da comunidade internacional na proteção dos palestinos sob ocupação contra agressão, racismo, intimidação e a negação de seus direitos humanos fundamentais, incluídos o direito à vida, liberdade e autodeterminação".²²

O documento de Dakar traz os resultados da Conferência Regional Preparatória da África. A ênfase do documento encontra-se na denúncia dos problemas vividos pelo continente africano, criticando a falta de solidariedade internacional numa era marcada pela crescente globalização e avanço tecnológico.

"Expressamos nossa grande preocupação com o fato de que o desenvolvimento sócio-econômico de nosso continente encontra-se ameaçado e comprometido pela expansão de conflitos internos

²⁰ Political Declaration adopted by Ministers of Council of Europe member States at the concluding session of the European Conference against Racism. Strasbourg: October 2000.

²¹ Declaration and Plan of Action – Asian preparatory Meeting for the World Conference against Racism. Teherã, February, 2001.

²² Ibidem.

que se devem, entre outras causas, à violação dos direitos humanos, incluindo a discriminação baseada na origem étnica ou nacional e a falta de governança democrática, inclusiva e participativa".²³

O texto também destaca o tráfico de escravos africanos como uma "tragédia única" e um crime contra a humanidade, e afirma que as conseqüências desta tragédia "ainda estão presentes nos prejuízos causados aos descendentes das vítimas, através da perpetuação do preconceito contra os africanos no continente e contra pessoas de origem africana na Diáspora".²⁴

Entre as recomendações do documento destacam-se a criação de um Programa Internacional de Compensação às vítimas do tráfico de escravos e de um Fundo para a Reparação e Desenvolvimento destinado a fornecer recursos para estimular o desenvolvimento dos países afetados pelo colonialismo.

O documento resultante da Reunião Preparatória das Américas, realizada em Santiago, é provavelmente o mais abrangente e detalhado em suas proposições. O documento oficial incorporou várias sugestões apresentadas pelas ONGs, principalmente no que diz respeito aos direitos dos povos indígenas e dos afro-latinos²⁵.

Em primeiro lugar, o documento enfatiza o princípio democrático e a consolidação do Estado de Direito como pressupostos para a erradicação do racismo. Além disso, define o continente americano como multirracial, multicultural, pluriétnico, multilinguístico e pluralista e afirma que "a ampla diversidade de nossas sociedades constitui um aporte à convivência humana e à construção de culturas de respeito mútuo e sistemas políticos democráticos".²⁶

²³ Declaration and Recommendations for a Programme of Action – African Regional Preparatory Conference for the World Conference Against Racism. Dakar: January, 2001.

²⁴ Ibidem.

²⁵ Sueli Carneiro, ao analisar o documento final de Santiago, destaca um ponto que a seu ver, seria negativo, quer seja, a inclusão, por sugestão da delegação peruana, da categoria *mestiço* como grupo discriminado, dado que este termo diluiria a força do reconhecimento dos grupos étnicos indígenas e afro-latinos. Ver Carneiro, 2001.

²⁶ Proyecto de Declaración y Plan de Acción – Conferencia Regional de las Américas preparatoria a la Conferencia Mundial contra el Racismo. Santiago de Chile: Diciembre, 2000.

O documento é progressista na sua condenação de todas as formas de racismo, explicitando o caráter estrutural do mesmo, "relacionado aos direitos econômicos, sociais e culturais, e outras questões afins, incluindo o emprego, políticas sociais, acesso ao capital, ao crédito, à tecnologia, à educação, à formação profissional, à habitação, ao saneamento, ao meio ambiente, às atividades culturais, à proteção do patrimônio, à igualdade de acesso aos serviços públicos e às políticas nacionais de imigração".²⁷

O texto é exaustivo na definição das vítimas de discriminação e racismo, enfatizando o caráter múltiplo das discriminações e principalmente o preconceito de gênero. Merece destaque a mobilização promovida pelas mulheres negras, tanto em termos nacionais quanto latino-americanos, dando visibilidade às suas preocupações específicas e logrando incorporar ao texto resultante da Conferência de Santiago muitas das suas demandas.

Nas suas recomendações, o documento apresenta um amplo leque de medidas a serem adotadas pelos estados nacionais e organismos internacionais, enfatizando a adoção de políticas de promoção da igualdade que venham a beneficiar os grupos historicamente discriminados:

"Destacamos a necessidade de promover estratégias, políticas e programas que podem incluir medidas de ação afirmativa, a fim de aumentar a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais das populações indígenas, afrodescendentes, migrantes e outros grupos vulneráveis e de assegurar maiores oportunidades a estes grupos para que participem da prosperidade e da riqueza das sociedades das Américas, assim como garantir que os benefícios do desenvolvimento, da ciência e da tecnologia contribuam efetivamente a melhorar a qualidade de vida destas populações".²⁸

Finalmente, o documento das Américas solicita aos Estados que estabeleçam um diálogo sobre o tema das reparações, a fim de considerar o estabelecimento de um fundo especial de desenvolvimento e melhorar o acesso aos mercados internacionais de produtos de

²⁷ Ibidem.

²⁸ Ibidem.

países afetados pelo fenômeno da escravidão, servidão e colonização, entre outras medidas.

Um dos debates presentes ao final da 2ª Reunião Preparatória refere-se à tensão entre:

a) Incluir como objeto desta conferência uma grande variedade de tipos de discriminação e xenofobia que se manifestam hoje no mundo ou;

b) Definir alguns grupos e ou tipos de discriminação que seriam objeto estrito desta conferência, em relação aos quais seriam definidas as estratégias de ação.

O Grupo de Trabalho composto de 21 países destinado a trabalhar sobre o conteúdo dos textos da conferência até a realização da 3ª. Precon ficou encarregado de chegar a definições em torno dos seguintes temas:

- Fatores que produzem discriminação;
- Quem são as vítimas de discriminação;
- Condições que produzem múltiplas discriminações.

Houve várias propostas e diferentes definições e "listas" de vítimas foram apresentadas, sem que houvesse consenso. Segundo Edna Roland, diretora da ONG Fala Preta, "os países ocidentais tendiam a apresentar uma lista infundável de vítimas, diluindo totalmente o peso da escravidão e do tráfico de escravos. (...) O dilema que se enfrenta é encontrar um equilíbrio entre ampliar o reconhecimento de fatores que podem gerar discriminação (racial ou múltipla), mas não a ponto de banalizar e reduzir a pó o peso de fatores como raça, cor, descendência e origem étnica. Um outro problema é admitir-se que as vítimas não são apenas indivíduos, mas também grupos".²⁹

Dois temas vêm polarizando os debates no processo preparatório da conferência. O primeiro diz respeito à questão palestina, que vem sendo reiteradamente colocada pelo bloco dos países asiáticos. O segundo refere-se ao tema do reconhecimento do tráfico de escravos africanos como crime de lesa-humanidade³⁰, abrindo caminho

²⁹ Roland, 2001.

³⁰ Para se dar uma idéia do nível de disputa em torno destas duas questões, na 1ª Precon o debate sobre os afrodescendentes foi simplesmente retirado do esboço de declaração final. Isto se deu em função da reivindicação dos palestinos para que sua causa tivesse o

para o debate sobre reparações (dos países africanos, dos africanos na diáspora e dos descendentes de africanos fora da África). Segundo Sueli Carneiro, diretora da ONG Geledés, em informe sobre a 2ª. Prepcon, o tema das reparações aos afrodescendentes ganhou força e "traduz uma condenação moral, material e simbólica da escravidão africana".³¹

O fortalecimento deste tema no âmbito da conferência foi possível em função da crescente mobilização de militantes afrodescendentes em todo o mundo, constituindo-se como um novo ator global. O Prepcon de Santiago "fez emergir o afrodescendente latino-americano como ator social, enquanto na 2ª Prepcon, em Genebra, houve a articulação entre estes, os africanos e os afrodescendentes europeus".³²

A proposta de Declaração Final e Plano de Ação apresentada para discussão consagra os princípios da igualdade e da não discriminação e enfatiza a importância dos estados nacionais e organismos internacionais se comprometerem com a implementação de políticas anti-racistas e de promoção da igualdade. Aponta a importância de adotar a diversidade como um valor e reconhece o racismo como uma ameaça aos valores democráticos. A primeira versão do Plano de Ação apresenta medidas a serem tomadas em nível nacional, regional e internacional; propostas em diferentes áreas, tais como educação, treinamento e informação; mídia, principalmente em relação à Internet; prevenção; relação entre racismo e pobreza; ações a serem desenvolvidas pelas ONGs; em relação às mulheres; às crianças e jovens; aos grupos em desvantagem; à migração e tráfico de pessoas; à impunidade; aos refugiados, pessoas vítimas de deslocamento forçado dentro do país e solicitantes de asilo; minorias; romas (conhecidos como ciganos); questões indígenas e questões relacionadas aos afrodescendentes.

mesmo tratamento. Diante do impasse, o Alto Comissariado de Direitos Humanos retirou os dois temas da discussão, alegando que tratavam-se de temas de caráter nacional e não global. Durante a reunião interseccional ocorrida em maio os dois temas foram novamente incorporados à pauta da conferência.

³¹ Carneiro, Sueli – Depoimento em entrevista realizada por equipe do Ibase e convidados para a revista Democracia Viva n. 11, 8/6/2001.

³² Carneiro, Sueli, op. Cit.

Considerações finais

As informações e reflexões aqui apresentadas revelam um quadro de transformações e expectativas no que diz respeito às relações raciais no mundo e, particularmente, na América Latina. Do ponto de vista das normas internacionais e da legislação anti-racista nos países do Mercosul, já existe um arcabouço legal que fundamenta a punição de práticas discriminatórias na maioria dos países. Entretanto, as características estruturais através das quais o racismo e o preconceito se manifestam exigem ações mais eficazes, tanto por parte dos Estados quanto de diferentes setores da sociedade.

Os debates em torno da Conferência Mundial contra o Racismo revelam que ainda há muito por fazer a fim de se definir uma agenda comum contra o racismo em termos globais, sobretudo na perspectiva de estabelecer um consenso em torno de prioridades. Espera-se que os resultados da Conferência Mundial contra o Racismo sinalizem uma condenação simbólica ainda mais veemente das práticas discriminatórias em todo o mundo, estimulando a adoção de medidas que venham a coibi-las. Por outro lado, esta maior sensibilização para o tema deve refletir-se nos processos de negociação de acordos regionais, a fim de que grupos específicos não sejam ainda mais penalizados em consequência das políticas adotadas. Particularmente, as negociações em torno da ALCA devem contemplar uma preocupação específica com a situação dos povos indígenas e dos afro-latinos.

Finalmente, é importante destacar a crescente visibilidade que o tema das desigualdades raciais e étnicas vem tendo no âmbito regional. Destacamos não apenas a produção de estatísticas que revelam a dimensão destas desigualdades, mas principalmente o nexó estabelecido em várias análises entre a consolidação democrática, o respeito aos direitos humanos e a necessidade de corrigir situações históricas de desigualdade étnica e racial.

O documento da CEPAL anteriormente mencionado, analisando a situação da América Latina e Caribe, conclui que a "força com que hoje irrompe a democracia na vida política de todos os países da região permite repensar a construção da cidadania incorporando a diversidade cultural. A relevância adquirida pelos temas da diversidade e identidade tem sido acompanhada do desen-

volvimento e universalização dos direitos econômicos, sociais e culturais. As sociedades americanas devem valorizar seu caráter multiétnico e pluricultural. (...) A cidadania aparece como um valor no qual é vital o reconhecimento do outro na sua especificidade e diferença cultural".³³

Da mesma forma, Paulo Sérgio Pinheiro constata que "apesar da evolução favorável do processo de transição e consolidação democrática registrado durante os anos oitenta na maioria dos continentes, especialmente na Europa e América Latina, a maioria das democracias está muito distante de garantir a liberdade e a justiça aos grupos e minorias vulneráveis que padecem a exclusão social e o racismo", apontando como casos notórios a situação das populações afro-latinas e indígenas e os migrantes procedentes dos países da Europa oriental, dos países africanos e árabes.³⁴

As estratégias destinadas a enfrentar este quadro de desigualdade passam pela definição de políticas que tenham como ponto de partida o reconhecimento desta situação de injustiça histórica e contínua a que vêm sendo submetidos alguns setores da população e a criação de consensos que reconheçam o absurdo e o caráter insustentável da discriminação racial e seus efeitos. Como afirma Cunningham:

"O racismo estrutural que enfrentamos só poderá ser erradicado através de medidas de pressão dos distintos setores da sociedade, acompanhado de mobilizações, sensibilização pública, assim como do estabelecimento de processos adequados de participação que nos permitam impactar as decisões de nossas comunidades, desde o nível municipal, regional até o nacional e internacional".³⁵

Neste sentido, é urgente a inclusão de questões ligadas ao racismo e a xenofobia nos debates sobre integração comercial e mais particularmente sobre o Mercosul e a ALCA. Estas são questões fundamentais na definição dos rumos deste processo e estruturantes das posições dos diversos atores nele envolvidos.

³³ CEPAL (2000a)

³⁴ Pinheiro (2000)

³⁵ Cunningham, op. Cit.

**Legislação sobre povos indígenas e discriminação racial
nos países do Mercosul – 2000**

	Argentina	Brasil	Chile	Paraguai	Uruguai
Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1965)	1968	1968	1971	Não ratificou	1968
Povos indígenas na legislação	Art. 75, n. 17 Expressa Lei 425/81	Arts. 109 XI e 233 e seguintes. Proteção e direitos abrangentes Lei 6.001/73 e Projeto de Lei 2.057/91 Lei 9.314/96	Sem referência Lei 19.253/93	Art. 62 e seguintes Abrangente, com dificuldades de implementação. Lei 904/81 Lei 1.372/88	Sem referência
Discriminação Racial na legislação	Lei 23.592/88 Lei 24.782/97 Lei 20.744/95	Constituição Lei 7.716/89 Lei 8.081/90 Lei 9.459/97	-	Arts. 46 e 88 da Constituição Art. 9 do Código Trabalhista	Lei 13.670 de 26/6/68

Fonte: Pitanguy, Jacqueline e Heringer, Rosana (orgs.) – Direitos Humanos no Mercosul. Rio de Janeiro: Cepia/ Fórum da Sociedade Civil nas Américas, 2001, Coleção Cadernos Fórum Civil n. 4.

ARGENTINA

A Constituição da Argentina reconhece a preexistência étnica e cultural dos povos indígenas, incluindo seus costumes, línguas, crenças, tradições e organizações sociais. Afirma que cabe ao Congresso garantir o respeito a sua identidade e o direito à educação bilíngüe e intercultural. Reconhece-se a personalidade jurídica das comunidades indígenas, bem como a posse e propriedade comunitária das terras que tradicionalmente ocupam³⁶. Em maio de 1998 o Governo outorgou uma lei visando a contagem e identificação dos índios em todo território do País. Nesse mesmo ano estimou-se a presença de 700.000 índios na Argentina, conforme informação da Associação Indígena da República Argentina (AIRA), embora organizações não-governamentais calculem uma população de 1.5 milhões. No ano de 1994, na Argentina foram reservados, aproximadamente, 2,5 milhões de acres aos povos indígenas, mas espera-se em breve alcançar 5 milhões. Em 1985 se sancionou a Lei nacional n. 23.302 relativa a política indígena, mas esta lei não foi levada em consideração, pois a população indígena alegou não ter sido consultada quando da elaboração desta. Em 1985 também se criou o Instituto Nacional de Assuntos Indígenas (INAI). Na Argentina, através da Lei n. 20.744, estabeleceu-se um princípio de igualdade e não discriminação e conforme o Ato n. 24.515 promulgado em julho de 1995 instituiu-se o Instituto Nacional do Combate a Discriminação e Racismo visando desenvolver políticas nacionais e prática de medidas para combater a discriminação e o racismo. O Instituto promove, dentre outras atividades, serviço de assistência às vítimas de discriminação, campanhas educacionais e estudos de leis internacionais comparadas ao mesmo assunto. A Lei n. 23.592 (*Ley Nacional Contra la Discriminación*) entrou em vigência em setembro de 1988 e foi modificada pela Lei n. 24.782, de março de 1997. Esta lei estabelece como discriminação os atos ou omissões determinados por motivos de raça, religião, naciona-

³⁶ Art. 75, n° 17 da Constituição da Nação Argentina.

lidade, ideologia, opinião política, sexo, posição econômica, condição social ou características físicas. Esta lei prevê pena de prisão para quem participar de organização que realize propaganda discriminatória e obriga a exibição do texto da lei em locais públicos.

PARAGUAI

No Paraguai existe uma ampla regulação sobre os direitos indígenas, ainda que seu cumprimento esteja limitado por importantes barreiras institucionais e pela falta de recursos para sua execução. A população indígena é estimada em 75.000 a 100.000, dividida em 17 grupos tribais representando seis línguas diferentes e 1,8% da população do país. A Constituição estabelece o direito da comunidade indígena de participar na economia, sociedade, política e vida cultural da nação, embora a discriminação ainda seja grande. A norma também protege os direitos e interesses dos índios, embora tal regulamento não esteja completamente codificado. O Ministério Público representará os índios em questões que envolvam direitos a vida e propriedade. O Instituto Nacional dos Índios do Paraguai tem autoridade de adquirir terras em nome da comunidade indígena e expropriar propriedades particulares em determinadas circunstâncias. Importante ressaltar que a população indígena paraguaia não fica obrigada a prestar serviços sociais e militares, bem como fica isenta do pagamento de impostos públicos estipulados por lei³⁷. A Lei n. 904/81 denominada "Estatuto das Comunidades Indígenas" permite a estas populações a obtenção dos títulos de propriedade de suas terras. O objetivo fundamental desta lei é a preservação sócio-cultural das comunidades indígenas na defesa de suas tradições e patrimônios. Outra Lei, n. 1.372/88, de regularização dos assentamentos de Comunidades Indígenas foi sancionada como marco de exigências estabelecidas pelo Banco Mundial. Esta lei cria o Instituto Paraguayo del Indígena (INDI), instituição oficial do governo encarregada de aplicar a política indigenista. Estabelece o procedimento administrativo indicado para a tramitação das reivindicações territoriais. Em seu artigo primeiro expressa: "Esta Lei tem por objeto a preservação social e cultural das comunidades indíge-

³⁷ Art. 62 a 67 da Constituição do Paraguai.

nas, a defesa de seu patrimônio e tradições, o melhoramento de suas condições econômicas (...)"'. A questão da discriminação é abordada na Constituição do Paraguai nos mesmos artigos referentes à questão da igualdade entre as pessoas, referindo-se a "todos os habitantes", afirmando que "não haverá discriminações". Além disso, o artigo 88 afirma que "não se admitirá discriminação alguma entre os trabalhadores por motivos étnicos...". O Código Trabalhista, em seu artigo 9, assinala explicitamente que "não poderão estabelecer-se discriminações relativas ao trabalhador por motivos de raça...". Não existe, porém, penalização de nenhum tipo para a discriminação.

CHILE

Segundo o censo de 1992 a população indígena no Chile é calculada em um milhão sobre treze milhões de habitantes chilenos. Este número não é totalmente confiável, já que a pergunta sobre a classificação como indígena foi formulada apenas para as pessoas maiores de 14 anos, calculadas então num total de 8.661.982 pessoas. Em 1992 pela primeira vez foi incluída em pesquisa nacional a pergunta destinada a quantificar a população indígena do país. A pergunta foi formulada da seguinte forma: "Se você é chileno, considere-se pertencente a alguma das seguintes culturas: mapuche, aimara, rapa nui, nenhuma das anteriores". Segundo os especialistas, a pergunta destinou-se a identificar tanto a origem étnica como o sentido de pertencimento a uma etnia. Ambas as condições deveriam estar presentes para que se cumprisse o objetivo. Entretanto, é provável que algumas pessoas, mesmo sem ter a origem étnica em um determinado grupo, tenham se declarado como pertencentes a uma das etnias propostas. É possível também que outras pessoas que possuem determinada origem étnica não tenham declarado pertencer à mesma. No Chile, a lei n. 19.523 de 5 de outubro de 1993 estabeleceu normas de proteção, fomento e desenvolvimento dos indígenas, criando a Conadi (Corporación Nacional de Desarrollo Indígena), organismo encarregado de promover, coordenar e executar a ação do Estado em favor do desenvolvimento integral das pessoas e comunidades indígenas, especialmente no que diz respeito ao aspecto econômico, social e cultural. Destina-se também a impulso-

nar a participação dos indígenas na vida nacional. Conta entre seus membros com oito representantes indígenas: quatro mapuches, um aimara, um atacamenho, um rapa nui e um com domicílio em uma área urbana do território nacional. Estes representantes são nomeados pelo Presidente da República, a partir de indicações das comunidades e associações indígenas. Em sua parte declarativa, a lei reconhece que os indígenas do Chile são os descendentes dos agrupamentos humanos que existem no território nacional desde os tempos pré-colombianos e valoriza sua existência como parte essencial das raízes da nação chilena. A lei valoriza sua integridade e desenvolvimento, de acordo com seus costumes e valores e expressa que é dever da sociedade em geral e do Estado em particular, através de suas instituições, respeitar, proteger e promover o desenvolvimento dos indígenas, suas culturas, famílias e comunidades, adotando as medidas adequadas para tais fins. Afirma também que é dever da sociedade e do Estado proteger as terras indígenas, velando pela sua adequada exploração e por seu equilíbrio ecológico, estimulando a sua ampliação. Como concretização desta declaração estabeleceu-se que o reconhecimento, respeito e proteção das culturas e idiomas indígenas contemplará:

- O uso e conservação dos idiomas indígenas, juntamente com o espanhol, nas áreas de alta densidade indígena;
- O estabelecimento no sistema educativo nacional de uma unidade programática que possibilite aos educandos ter acesso a um conhecimento adequado sobre as culturas e idiomas indígenas, ajudando a valorizá-las positivamente;
- O fomento à difusão nas emissoras de rádio e canais de televisão das regiões de alta presença indígena de programas em idioma indígena;
- O apoio à criação de emissoras de rádio e meios de comunicação indígena;
- A promoção e o estabelecimento de cátedras de história, cultura e idiomas indígenas no ensino superior;
- A obrigatoriedade do Registro Civil em registrar os nomes e sobrenomes das pessoas indígenas na forma como sejam expressos pelos pais e com as normas de transcrição fonética por eles indicadas;
- A promoção de expressões artísticas e culturais;
- A proteção do patrimônio arquitetônico, arqueológico, cultural e histórico indígena. Além disso, em matéria de terras, estabelece inúmeras normas de proteção. Assinalando que as terras indígenas não podem ser alienadas, embargadas nem ad-

quiridas por prescrição, salvo entre comunidades ou pessoas indígenas de uma mesma etnia. A desapropriação das terras em favor de pessoas que não são parte da etnia só será permitida com prévia autorização da CONADI. Igualmente, as terras cujos titulares sejam comunidades indígenas não podem ser arrendadas, dadas em comodato nem cedidas a terceiros em uso, gozo ou administração. Em relação à permuta, somente é factível quando se tratam de outras terras de igual valor e com prévia autorização da CONADI. A lei estabelece também a criação de um fundo de terras para promover a recuperação de terras por parte dos indígenas. Segundo esta lei, o direito costumeiro praticado entre os indígenas tem valor legal, desde que não seja incompatível com a Constituição Política da República. No âmbito penal, o direito costumeiro é aceito quando pode servir como antecedente para a aplicação de uma atenuante de responsabilidade. A lei estabelece que o direito costumeiro será inteiramente empregado quando se trata de herança de terras comunitárias. Finalmente, com o objetivo de corrigir a discriminação que possa apresentar-se contra estes povos, a lei estabelece uma pequena sanção, que consiste em uma multa, a quem discrimine de forma explícita e intencional um indígena, em razão de sua origem e cultura. No Chile o tema da discriminação racial tem se apresentado principalmente em relação à população indígena, devido à quase inexistente população negra no país.

BRASIL³⁸

O Brasil possui cerca de 330,000³⁹ índios que falam 170 línguas diferentes. Entretanto, enormes pressões e o desrespeito aos direitos fundamentais da pessoa vêm sendo uma constante no cotidiano das comunidades indígenas no Brasil. Violência, transmissão de doenças, usurpação de terras e pouca educação são algumas das formas mais usadas para tal desagregação. O poder Executivo tem o dever de garantir, através da Fundação Nacional do Índio (Funai), a proteção das comunidades indígenas sobre as terras. O texto da

³⁸ Sobre a legislação brasileira anti-racista ver o artigo de BARSTED, Leila Linhares e HERMANN, Jacqueline, neste volume.

³⁹ Este total refere-se aos povos indígenas vivendo em reservas.

Constituição Federal brasileira reconhece as organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições dos índios⁴⁰ e, em 1988 o Governo Federal ficou encarregado da demarcação da área indígena em um período estipulado de cinco anos. No final deste período foi estabelecido que 11% do território brasileiro seria reservado ao povo indígena. Ainda conforme o mesmo artigo da Constituição brasileira as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios, e dos lagos existentes. Essas terras são inalienáveis e indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis. O aproveitamento dos recursos hídricos, potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais indígenas só podem ser efetivadas com a autorização do Congresso Nacional. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. Além da Carta Magna de 88, o Código Civil Brasileiro de 1916 também menciona os índios quando os classifica como relativamente incapazes em relação ao exercício de seus direitos civis, sendo "sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se adaptem à civilização do país". Em 1994 foi aprovado o projeto de Lei n. 2057/91 com a denominação de "Novo Estatuto das Sociedades Indígenas" para substituir a Lei n. 6.001/73 (Estatuto do Índio) que, em face da Constituição Federal de 1988, necessita de inúmeras modificações. Até 2000 tal projeto encontrava-se paralisado, no aguardo de apreciação por parte do plenário da Câmara dos Deputados desde dezembro de 1994⁴¹. A LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), complementa a legislação educacional dada pela Constituição Federal. A Lei trata especificamente dos índios quando dispõe sobre a competência do sistema de ensino da União no fomento a cultura e assistência aos índios, desenvolvendo uma educação bilíngüe e intercultural, com o objetivo de proporcionar às comunidades indígenas uma recuperação, reafirmação e valorização de suas línguas e ciências,

⁴⁰ Art. 231, *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil.

⁴¹ Informação prestada pela INESC - Instituto de Estudos,Sócio-Econômicos.

assim como garantir conhecimento das demais sociedades índias e não-índias. No que diz respeito à população negra no Brasil, após a abolição da escravatura em 1888, a existência e conseqüente punição da discriminação racial só foi reconhecida em 1951, com a aprovação da "Lei Afonso Arinos". A Constituição Brasileira de 1988 transformou essa discriminação em crime, estabelecendo que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais⁴². Em 5 de janeiro de 1989, aprovou-se a Lei nº 7.716, conhecida como "Lei Anti-Racismo" ou "Lei Caó" que trata dos crimes resultantes do prejuízo de raça ou cor. Apesar do seu nome, essa lei não representou maior avanço no campo da discriminação racial por ser excessivamente evasiva e lacônica e exigir, para a tipificação do crime de racismo que o autor, após praticar o ato discriminatório racial, declare expressamente que sua conduta foi motivada por razões de discriminação racial. Se não o fizer, será a sua palavra contra a do discriminado. Por sua vez, a Lei Federal nº 8.081/90 estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza. A recente Lei nº 9.459/97 introduziu no Código Penal Brasileiro a "injúria racial"⁴³. O tema tem estado presente na agenda do Movimento Negro, resultando também no acolhimento pela Assembléia Nacional Constituinte do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como segue: "aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos" evidenciando-se pela primeira vez uma política compensatória aos descendentes de escravos.

⁴² SILVA Jr. (1998), após exaustivo levantamento das leis estaduais e municipais de conteúdo anti-racista, afirma que "a Carta de 1988 impulsionou um processo nacional marcado pela edição de normas de conduta destinadas ao enfrentamento do racismo e/ou à promoção da igualdade racial nas esferas estadual e municipal". (pág. VII).

⁴³ Art. 140, §3º do Código Penal do Brasil.

URUGUAI

O Uruguai, por sua vez, é o único dos países analisados que não expressa proteção aos povos indígenas em sua Constituição Federal, diante da quase inexistência dessa comunidade nesse país. A Constituição do Uruguai não adota o termo “discriminação”. O assunto é abordado na Lei nº 13.670 de 26/6/68, (lei antidiscriminação racial). No último censo não foram incluídas a variável etnia, nem a variável raça. (Informação do Instituto Nacional de Estatística).

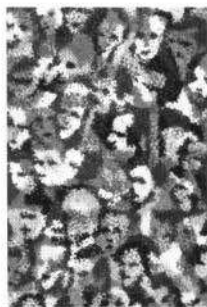
Bibliografia

- CAMPOS, Arnaldo de; Oliveira, Marcos A. de e Bianchini, Valter – *Breve Histórico da ALCA in Anais do Seminário ALCA: Atores sociais e políticos nos processos de integração*. Rio de Janeiro: FASE, 2001.
- CARNEIRO, Sueli – *A Conferência do Racismo in Revista Perspectivas em Saúde e Direitos Reprodutivos*. São Paulo, Fundação MacArthur, n. 4, ano 2, maio de 2001.
- CEPAL – *Tendencias generales, prioridades y obstáculos en la lucha contra el racismo, la discriminación racial, la xenofobia y las formas conexas de intolerancia: América Latina y el Caribe*. Santiago: CEPAL, 2000a.
- . *Indicadores de género para el seguimiento del Programa de Acción Regional para las mujeres de America Latina y Caribe (1995-2001) y la Plataforma de Acción de Beijing*. Santiago do Chile: CEPAL, 2000b.
- CUNNINGHAM, Myrna – *Manifestaciones contemporáneas de racismo y discriminación racial*. Comunicação apresentada no Fórum das Américas pela Diversidade e Pluralidade. Quito, 13-16 de março de 2001.
- ESPINO, Alma – *Genero, flexibilización y inserción laboral femenina – una perspectiva sindical desde al Mercosur*. Santiago do Chile: Friedrich Ebert Stiftung, 1999.
- PIOVESAN, Flávia – *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad Editora, 2000.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio – *Contribución de la Subcomisión de Promoción y Protección de los Derechos Humanos – Assembléia Geral das Nações Unidas*. Documento de Trabajo presentado de Conformidad con las resoluciones 1998/6 Y 1999/6 de la Subcomisión. A/CONF.189/PC.1/13/Add.1; 6 de marzo de 2000.

- PITANGUY, Jacqueline – “Cidadania, Direitos, Liberdade”, in *Cadernos Cepia* n. 4. Rio de Janeiro, Cepia, 1998.
- _____. *Gênero, Cidadania e Direitos Humanos: a linguagem como fato político*, texto apresentado no seminário “Estudos de Gênero face aos dilemas da sociedade brasileira”. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 2001 (Versão preliminar).
- PITANGUY, Jacqueline e Heringer, Rosana (orgs.) – *Direitos Humanos no Mercosul*. Rio de Janeiro, Cepia/ Fórum da Sociedade Civil nas Américas, 2001, Coleção Cadernos Fórum Civil n. 4.
- ROLAND, Edna – *Um olhar sobre a 2ª. Precon*. (Informe disponível na lista eletrônica www.yahogroups.com/discriminacaoracial), junho/2001.
- ROQUE, Átila – *A Agenda Social em Quebec* (www.ibase.br/paginas/alca01.html).
- SIKKINK, Kathryn – “La dimensión transnacional de los movimientos sociales” in *Cuadernos del Foro* n. 3 – *La sociedad civil frente a las formas de institucionalidad democrática*. Buenos Aires: CEDES/ CELS, 2000 (Editado por Martín Abregú y Silvina Ramos).
- SILVA Jr. Hédio. *Anti-Racismo. Coletânea de Leis Brasileiras*. São Paulo, Oliveira Mendes Ed., 1998.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL (1965)

Essa Convenção foi adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas através da Resolução nº 2.106-A, em 21 de dezembro de 1965. Foi ratificada pelo Brasil em 27 de março 1968. No Brasil essa convenção tem força de lei interna, conforme o disposto no § 2º do art. 5º da Constituição Federal de 1988. O compromisso das Nações Unidas de repudiar todas as formas de discriminação racial foi a consequência imediata da luta contra o colonialismo e todas as formas de segregação presentes nesse sistema de dominação. Com essa Convenção as Nações Unidas repudiaram as doutrinas sobre a superioridade baseada em diferenças raciais, considerando-a moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa.



Essa Convenção define como discriminação racial "toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em igualdade de condições de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos, político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública".

A convenção criou um comitê sobre a eliminação da Discriminação Racial para acompanhar o cumprimento da convenção pelos Estados-Partes das Nações Unidas. Os países signatários da convenção deverão apresentar ao Secretário Geral das Nações Unidas, para apreciação do Comitê, um relatório sobre as medidas que adotaram para tornar efetiva a aplicação dessa Convenção.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL (1965)*

Os Estados-Partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas baseia-se em princípios de dignidade e igualdade inerentes a todos os seres humanos, e que todos os Estados-Membros comprometem-se a tomar medidas separadas e conjuntas, em cooperação com a Organização, para a consecução de um dos propósitos das Nações Unidas, que é promover e encorajar o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião,

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos estabelecidos nessa Declaração, sem distinção alguma, e principalmente de raça, cor ou origem nacional,

Considerando que todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação e contra qualquer incitamento à discriminação,

Considerando que as Nações Unidas têm condenado o colonialismo e todas as práticas de segregação e discriminação a ele associadas, em qualquer forma e onde quer que existam, e que a Declaração sobre a Outorga da Independência aos Países e Povos Coloniais de 14 de dezembro de 1960 (Resolução nº 1514 (XV) da Assembléia Geral) afirmou e proclamou solenemente a necessidade de levá-las a um fim rápido e incondicional,

Considerando que a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 20 de dezembro de 1963 (Resolução nº 1.904 (XVIII) da Assembléia Geral) afirma solenemente a necessidade de eliminar rapidamente a dis-

* Adotada pela Resolução n. 2.106- A (XX) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965 e ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968.

criminação racial no mundo, em todas as suas formas e manifestações, e de assegurar a compreensão e o respeito à dignidade da pessoa humana,

Convencidos de que a doutrina da superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, e que não existe justificção para a discriminação racial, em teoria ou na prática, em lugar algum,

Reafirmando que a discriminação entre as pessoas por motivo de raça, cor ou origem étnica é um obstáculo às relações amistosas e pacíficas entre as nações e é capaz de perturbar a paz e a segurança entre os povos e a harmonia de pessoas vivendo lado a lado, até dentro de um mesmo Estado,

Convencidos de que a existência de barreiras raciais repugna os ideais de qualquer sociedade humana,

Alarmados por manifestações de discriminação racial ainda em evidência em algumas áreas do mundo e por políticas governamentais baseadas em superioridade racial ou ódio, como as políticas de *apartheid*, segregação ou separação,

Resolvidos a adotar todas as medidas necessárias para eliminar rapidamente a discriminação racial em todas as suas formas e manifestações, e a prevenir e combater doutrinas e práticas racistas e construir uma comunidade internacional livre de todas as formas de segregação racial e discriminação racial,

Levando em conta a convenção sobre a Discriminação no Emprego e Ocupação, adotada pela Organização Internacional do Trabalho de 1958, e a Convenção contra a Discriminação no Ensino, adotada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, em 1960,

Desejosos de completar os princípios estabelecidos na Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e assegurar o mais cedo possível a adoção de medidas práticas para esse fim.

Acordam o seguinte:

PARTE I

Artigo 1º – 1. Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação racial” significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

2. Esta Convenção não se aplicará às distinções, exclusões, restrições e preferências feitas por um Estado-Parte entre cidadãos e não-cidadãos.

3. Nada nesta Convenção poderá ser interpretado como afetando as disposições legais dos Estados-Partes, relativas à nacionalidade, cidadania e naturalização, desde que tais disposições não discriminem contra qualquer nacionalidade particular.

4. Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

Artigo 2º – 1. Os Estados-Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e a encorajar a promoção de entendimento entre todas as raças, e para este fim:

a) Cada Estado-Parte compromete-se a abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e zelar para que as autoridades públicas nacionais ou locais atuem em conformidade com esta obrigação;

b) Cada Estado-Parte compromete-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou uma organização qualquer;

c) Cada Estado-Parte deverá tomar as medidas eficazes, a fim de rever as políticas governamentais nacionais e locais e modificar, ab-rogar ou anular qualquer disposição regulamentar que tenha como objetivo criar a discriminação ou perpetuá-la onde já existir;

d) Cada Estado-Parte deverá tomar todas as medidas apropriadas, inclusive, se as circunstâncias o exigirem, medidas de natureza legislativa, para proibir e pôr fim à discriminação racial praticada por quaisquer pessoas, grupo ou organização;

e) Cada Estado-Parte compromete-se a favorecer, quando for o caso, as organizações e movimentos multirraciais, bem como outros meios próprios para eliminar as barreiras entre as raças e a desencorajar o que tenda a fortalecer a divisão racial.

2. Os Estados-Partes tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, medidas especiais e concretas para assegurar, como convier, o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos, com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Essas medidas não deverão, em caso algum, ter a finalidade de manter direitos desiguais ou distintos para os diversos grupos raciais, depois de alcançados os objetivos, em razão dos quais foram tomadas.

Artigo 3º – Os Estados-Partes condenam a segregação racial e o *apartheid* e comprometem-se a proibir e a eliminar nos territórios sob a sua jurisdição todas as práticas dessa natureza.

Artigo 4º – Os Estados-Partes condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em idéias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendam justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais, e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação,

ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo, tendo em vista os princípios formulados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e os direitos expressamente enunciados no artigo V da presente Convenção, *inter alia*:

a) a declarar, como delitos puníveis por lei, qualquer difusão de idéias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento;

b) a declarar ilegais e a proibir as organizações, assim como as atividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de atividade de propaganda que incitarem à discriminação racial e que a encorajarem e a declarar delito punível por lei a participação nessas organizações ou nessas atividades;

c) a não permitir às autoridades públicas nem às instituições públicas, nacionais ou locais, o incitamento ou encorajamento à discriminação racial.

Artigo 5º – Em conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2º, os Estados-Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei, sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos:

a) direito a um tratamento igual perante os tribunais ou qualquer órgão que administre a justiça;

b) direito à segurança da pessoa ou à proteção do Estado contra violência ou lesão corporal cometida, quer por funcionários de Governo, quer por qualquer indivíduo, grupo ou instituição;

c) direitos políticos, particularmente direitos de participar nas eleições — de votar e ser votado — conforme o sistema de sufrágio universal e igual, de tomar parte no Governo, assim como na direção dos assuntos públicos a qualquer nível, e de acesso em igualdade de condições às funções públicas;

d) outros direitos civis, particularmente:

I) direito de circular livremente e de escolher residência dentro das fronteiras do Estado;

II) direito de deixar qualquer país, inclusive o seu, e de voltar ao seu país;

III) direito a uma nacionalidade;

IV) direito de casar-se e escolher o cônjuge;

V) direito de qualquer pessoa, tanto individualmente como em conjunto, à propriedade;

VI) direito de herdar;

VII) direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião;

VIII) direito à liberdade de opinião e de expressão;

IX) direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas;

e) direitos econômicos, sociais e culturais, principalmente:

I) direitos ao trabalho, à livre escolha de trabalho, a condições eqüitativas e satisfatórias de trabalho, à proteção contra o desemprego, a um salário igual para um trabalho igual, a uma remuneração eqüitativa e satisfatória;

II) direito de fundar sindicatos e a eles se afiliar;

III) direito à habitação;

IV) direitos à saúde pública, a tratamento médico, à previdência social e aos serviços sociais;

V) direito à educação e à formação profissional;

VI) direito à igual participação nas atividades culturais;

f) direito de acesso a todos os lugares e serviços destinados ao uso do público, tais como meios de transporte, hotéis, restaurantes, cafés, espetáculos e parques.

Artigo 6º – Os Estados-Partes assegurarão, a qualquer pessoa que estiver sob sua jurisdição, proteção e recursos eficazes perante os tribunais nacionais e outros órgãos do Estado competentes, con-

tra quaisquer atos de discriminação racial que, contrariamente à presente Convenção, violarem seus direitos individuais e suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais uma satisfação ou reparação justa e adequada por qualquer dano de que foi vítima, em decorrência de tal discriminação.

Artigo 7º – Os Estados-Partes comprometem-se a tomar as medidas imediatas e eficazes, principalmente no campo do ensino, educação, cultura, e informação, para lutar contra os preconceitos que levem à discriminação racial e para promover o entendimento, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais e étnicos, assim como para propagar os propósitos e os princípios da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e da presente Convenção.

PARTE II

Artigo 8º – 1. Será estabelecido um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial (doravante denominado "Comitê"), composto de dezoito peritos de grande prestígio moral e reconhecida imparcialidade, que serão eleitos pelos Estados-Partes dentre os seus nacionais e que exercerão suas funções a título pessoal, levando-se em conta uma distribuição geográfica eqüitativa e a representação das formas diversas de civilização, assim como dos principais sistemas jurídicos.

2. Os membros do Comitê serão eleitos em votação secreta dentre uma lista de pessoas indicadas pelos Estados-Partes. Cada Estado-Parte pode indicar uma pessoa dentre os seus nacionais.

3. A primeira eleição se realizará seis meses após a data da entrada em vigor da presente Convenção. Ao menos três meses antes da data de cada eleição, o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados-Partes para convidá-los a apresentar suas candidaturas no prazo de dois meses. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas organizará uma lista, por ordem alfabética, de todos os candidatos assim designados, com indicações dos Estados-Partes que os tiverem designado, e a comunicará aos Estados-Partes.

4. Os membros do Comitê serão eleitos durante uma reunião dos Estados-Partes convocada pelo Secretário Geral das Nações Unidas. Nesta reunião, na qual o quorum será estabelecido por dois terços dos Estados-Partes, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-Partes presentes e votantes.

5. a) Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Entretanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao final de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses nove membros serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê.

b) Para preencher as vagas fortuitas, o Estado-Parte cujo perito tenha deixado de exercer suas funções de membro do Comitê nomeará outro perito entre seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comitê.

6. Os Estados-Partes serão responsáveis pelas despesas dos membros do Comitê para o período em que estes desempenharem funções no Comitê.

Artigo 9º – 1. Os Estados-Partes comprometem-se a submeter ao Secretário Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção:

a) no prazo de um ano, a partir da entrada em vigor da Convenção, para o Estado interessado; e

b) posteriormente, pelo menos a cada quatro anos e toda vez que o Comitê vier a solicitar.

O Comitê poderá solicitar informações complementares aos Estados-Partes.

2. O Comitê submeterá anualmente à Assembléia Geral um relatório sobre suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações de ordem geral baseadas no exame dos relatórios e das informações recebidas dos Estados-Partes. Levará estas sugestões e re-

comendações de ordem geral ao conhecimento da Assembléia Geral e, se as houver, juntamente com as observações dos Estados-Partes.

Artigo 10 – 1. O Comitê adotará seu próprio regulamento interno.

2. O Comitê elegerá sua Mesa para um período de dois anos.

3. O Secretário Geral das Nações Unidas fornecerá os serviços de Secretaria ao Comitê.

4. O Comitê reunir-se-á normalmente na sede das Nações Unidas.

Artigo 11 – 1. Se um Estado-Parte considerar que outro Estado-Parte não vem cumprindo as disposições da presente Convenção poderá chamar a atenção do Comitê sobre a questão. O Comitê transmitirá, então, a comunicação ao Estado-Parte interessado. Em um prazo de três meses, o Estado destinatário submeterá ao Comitê as explicações ou declarações por escrito, a fim de esclarecer a questão e indicar as medidas corretivas que por acaso tenham sido tomadas pelo referido Estado.

2. Se, dentro do prazo de seis meses, a contar da data do recebimento da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não estiver dirimida satisfatoriamente para ambos os Estados-Partes interessados, por meio de negociações bilaterais ou por qualquer outro processo que estiver a sua disposição, tanto um como o outro terão o direito de submetê-la ao Comitê, mediante notificação endereçada ao Comitê ou ao outro Estado interessado.

3. O Comitê só poderá tomar conhecimento de uma questão, de acordo com o parágrafo 2º do presente artigo, após ter assegurado que todos os recursos internos disponíveis tenham sido utilizados e esgotados, em conformidade com os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos. Não se aplicará essa regra quando a aplicação dos mencionados recursos exceder prazos razoáveis.

4. Em qualquer questão que lhe for submetida, o Comitê poderá solicitar aos Estados-Partes presentes que lhe forneçam quaisquer informações complementares pertinentes.

5. Quando o Comitê examinar uma questão conforme o presente artigo, os Estados-Partes interessados terão o direito de nomear um

representante que participará, sem direito de voto, dos trabalhos no Comitê durante todos os debates.

Artigo 12 – 1. a) Depois que o Comitê obtiver e consultar as informações que julgar necessárias, o Presidente nomeará uma Comissão de Conciliação *ad hoc* (doravante denominada "Comissão"), composta de 5 pessoas que poderão ou não ser membros do Comitê. Os membros serão nomeados com o consentimento pleno e unânime das partes na controvérsia e a Comissão porá seus bons ofícios à disposição dos Estados presentes, com o objetivo de chegar a uma solução amigável da questão, baseada no respeito à presente Convenção.

b) Se os Estados-Partes na controvérsia não chegarem a um entendimento em relação a toda ou parte da composição da Comissão, em um prazo de três meses, os membros da Comissão que não tiverem o assentimento dos Estados-Partes na controvérsia serão eleitos por escrutínio secreto, dentre os próprios membros do Comitê, por maioria de dois terços.

2. Os membros da Comissão atuarão a título individual. Não deverão ser nacionais de um dos Estados-Partes na controvérsia nem de um Estado que não seja parte na presente Convenção.

3. A Comissão elegerá seu Presidente e adotará seu regulamento interno.

4. A Comissão reunir-se-á normalmente na Sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar apropriado que a Comissão determinar.

5. O secretariado, previsto no parágrafo 3º do artigo 10, prestará igualmente seus serviços à Comissão cada vez que uma controvérsia entre os Estados-Partes provocar sua formação.

6. Todas as despesas dos membros da Comissão serão divididas igualmente entre os Estados-Partes na controvérsia, com base em um cálculo estimativo feito pelo Secretário Geral.

7. O Secretário Geral ficará autorizado a pagar, se for necessário, as despesas dos membros da Comissão, antes que o reembolso seja efetuado pelos Estados-Partes na controvérsia, de conformidade com o parágrafo 6º do presente artigo.

8. As informações obtidas e confrontadas pelo Comitê serão postas à disposição da Comissão, que poderá solicitar aos Estados interessados que lhe forneçam qualquer informação complementar pertinente.

Artigo 13 – 1. Após haver estudado a questão sob todos os seus aspectos, a Comissão preparará e submeterá ao Presidente do Comitê um relatório com as conclusões sobre todas as questões de fato relativas à controvérsia entre as partes e as recomendações que julgar oportunas, a fim de chegar a uma solução amistosa da controvérsia.

2. O Presidente do Comitê transmitirá o relatório da Comissão a cada um dos Estados-Partes na controvérsia. Os referidos Estados comunicarão ao Presidente do Comitê, em um prazo de três meses, se aceitam ou não as recomendações contidas no relatório da Comissão.

3. Expirado o prazo previsto no parágrafo 2º do presente artigo, o Presidente do Comitê apresentará o Relatório da Comissão e as declarações dos Estados-Partes interessados aos outros Estados-Partes nesta Convenção.

Artigo 14 – 1. Todo Estado-Parte na presente Convenção poderá declarar, a qualquer momento, que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar as comunicações enviadas por indivíduos ou grupos de indivíduos sob sua jurisdição, que aleguem ser vítimas de violação, por um Estado-Parte, de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção. O Comitê não receberá comunicação alguma relativa a um Estado-Parte que não houver feito declaração dessa natureza.

2. Qualquer Estado-Parte que fizer uma declaração de conformidade com o parágrafo 1º do presente artigo, poderá criar ou designar um órgão dentro de sua ordem jurídica nacional, que terá a competência para receber e examinar as petições de pessoas ou grupos de pessoas sob sua jurisdição, que alegarem ser vítimas de uma violação de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção e que esgotaram os outros recursos locais disponíveis.

3. A declaração feita de conformidade com o parágrafo 1º do

presente artigo e o nome de qualquer órgão criado ou designado pelo Estado-Parte interessado, consoante o parágrafo 2º do presente artigo, serão depositados pelo Estado-Parte interessado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas, que remeterá cópias aos outros Estados-Partes. A declaração poderá ser retirada a qualquer momento, mediante notificação ao Secretário Geral das Nações Unidas, mas esta retirada não prejudicará as comunicações que já estiverem sendo estudadas pelo Comitê.

4. O órgão criado ou designado de conformidade com o parágrafo 2º do presente artigo, deverá manter um registro de petições, e cópias autenticadas do registro serão depositadas anualmente por canais apropriados junto ao Secretário Geral das Nações Unidas, no entendimento de que o conteúdo dessas cópias não será divulgado ao público.

5. Se não obtiver reparação satisfatória do órgão criado ou designado de conformidade com o parágrafo 2º do presente artigo, o peticionário terá o direito de levar a questão ao Comitê, dentro de seis meses.

6. a) O Comitê levará, a título confidencial, qualquer comunicação que lhe tenha sido endereçada, ao conhecimento do Estado-Parte que supostamente houver violado qualquer das disposições desta Convenção, mas a identidade da pessoa ou dos grupos de pessoas não poderá ser revelada sem o consentimento expresso da referida pessoa ou grupos de pessoas. O Comitê não receberá comunicações anônimas.

b) Dentro dos três meses seguintes, o Estado destinatário submeterá ao Comitê as explicações ou declarações por escrito que elucidem a questão e, se for o caso, indiquem o recurso jurídico adotado pelo Estado em questão.

7. a) O Comitê examinará as comunicações recebidas em conformidade com o presente artigo à luz de todas as informações a ele submetidas pelo Estado interessado e pelo peticionário. O Comitê só examinará uma comunicação de um peticionário após ter-se assegurado de que este esgotou todos os recursos internos disponíveis. Entretanto, esta regra não se aplicará se os processos de recurso excederem prazos razoáveis.

b) O Comitê comunicará suas sugestões e recomendações eventuais ao Estado-Parte e ao peticionário em questão.

8. O Comitê incluirá em seu relatório anual um resumo destas comunicações e, se for necessário, um resumo das explicações e declarações dos Estados-Partes interessados, assim como suas próprias sugestões e recomendações.

9. O Comitê somente terá competência para exercer as funções previstas neste artigo se pelo menos dez Estados-Partes nesta Convenção estiverem obrigados, por declarações feitas de conformidade com o parágrafo 1º deste artigo.

Artigo 15 – 1. Enquanto não forem atingidos os objetivos da Resolução nº 1.514 (XV) da Assembléia Geral de 14 de dezembro de 1960, relativa à Declaração sobre a Outorga de Independência aos Países e Povos Coloniais, as disposições da presente Convenção não restringirão de maneira alguma o direito de petição concedido aos povos por outros instrumentos internacionais ou pela Organização das Nações Unidas e suas agências especializadas.

2. a) O Comitê, constituído de conformidade com o parágrafo 1º do artigo VIII desta Convenção, receberá cópia das petições provenientes dos órgãos das Nações Unidas que se encarregarem de questões diretamente relacionadas com os princípios e objetivos da presente Convenção e expressará sua opinião e formulará recomendações sobre essas petições, quando examinar as petições dos habitantes dos territórios sob tutela ou sem governo próprio ou de qualquer outro território a que se aplicar a Resolução nº 1.514 (XV) da Assembléia Geral, relacionadas a questões tratadas pela presente Convenção e que forem submetidas a esses órgãos.

b) O Comitê receberá dos órgãos competentes da Organização das Nações Unidas cópia dos relatórios sobre medidas de ordem legislativa, judiciária, administrativa ou outras diretamente relacionadas com os princípios e objetivos da presente Convenção que as Potências Administradoras tiverem aplicado nos territórios mencionados na alínea "a" do presente parágrafo e expressará sua opinião e fará recomendações a esses órgãos.

3. O Comitê incluirá em seu relatório à Assembléia Geral um

resumo das petições e relatórios que houver recebido de órgãos das Nações Unidas e as opiniões e recomendações que houver proferido sobre tais petições e relatórios.

4. O Comitê solicitará ao Secretário Geral das Nações Unidas qualquer informação relacionada com os objetivos da presente Convenção, de que este dispuser, sobre os territórios mencionados no parágrafo 2º, "a", do presente artigo.

Artigo 16 – As disposições desta Convenção, relativas à solução das controvérsias ou queixas, serão aplicadas sem prejuízo de outros processos para a solução de controvérsias e queixas no campo da discriminação, previstos nos instrumentos constitutivos das Nações Unidas e suas agências especializadas, e não excluirão a possibilidade dos Estados-Partes recorrerem a outros procedimentos para a solução de uma controvérsia, de conformidade com os acordos internacionais ou especiais que os ligarem.

PARTE III

Artigo 17 – 1. A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados-Membros da Organização das Nações Unidas ou membros de qualquer uma de suas agências especializadas, de qualquer Estado-Parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assim como de qualquer outro Estado convidado pela Assembléia Geral das Nações Unidas a tornar-se parte na presente Convenção.

2. Esta Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 18 – 1. Esta Convenção está aberta à adesão de todos os Estados mencionados no parágrafo 1º do artigo XVII.

2. Far-se-á a adesão mediante depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 19 – 1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data em que o vigésimo sétimo instrumento de ratificação ou adesão houver sido depositado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

2. Para os Estados que vierem a ratificar a presente Convenção ou a ela aderirem após o depósito do vigésimo sétimo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data em que o Estado em questão houver depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 20 – 1. O Secretário Geral das Nações Unidas receberá e enviará, a todos os Estados que forem ou vierem a tornar-se partes nesta Convenção, as reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou adesão. Qualquer Estado que objetar a essas reservas, deverá notificar ao Secretário Geral, dentro de noventa dias da data da referida comunicação, que não as aceita.

2. Não será permitida reserva incompatível com o objeto e o propósito desta Convenção, nem reserva cujo efeito seja o de impedir o funcionamento de qualquer dos órgãos previstos nesta Convenção. Uma reserva será considerada incompatível ou impeditiva se a ela objetarem ao menos dois terços dos Estados-Partes nesta Convenção.

3. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento por uma notificação endereçada com esse objetivo ao Secretário Geral das Nações Unidas. A notificação surtirá efeito na data de seu recebimento.

Artigo 21 – Todo Estado-Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito endereçada ao Secretário Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano depois da data do recebimento da notificação pelo Secretário Geral.

Artigo 22 – As controvérsias entre dois ou mais Estados-Partes, com relação à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não puderem ser dirimidas por meio de negociação ou pelos processos previstos expressamente nesta Convenção serão, a pedido de um deles, submetidas à decisão da Corte Internacional de Justiça, a não ser que os litigantes concordem com outro meio de solução.

Artigo 23 – 1. Qualquer Estado-Parte poderá, em qualquer momento, formular pedido de revisão desta Convenção, mediante notificação escrita dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

2. A Assembléia Geral das Nações Unidas decidirá sobre as medidas a serem tomadas, se for o caso, com respeito a este pedido.

Artigo 24 – O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados mencionados no parágrafo 1º do artigo XVII desta Convenção:

a) As assinaturas, ratificações e adesões recebidas em conformidade com os artigos 17 e 18;

b) A data da entrada em vigor da Convenção, nos termos do artigo 19;

c) As comunicações e declarações recebidas em conformidade com os artigos 19, 20, 23;

d) As denúncias recebidas em conformidade com o artigo 21.

Artigo 25 – 1. A presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositada junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

2. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas encaminhará cópias autenticadas da presente Convenção a todos os Estados.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER*

A *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* (CEDAW — Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women) foi aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas através da Resolução 34/180, em 18 de dezembro de 1979. Foi assinada pelo Brasil, com reservas na parte relativa à família, em 31 de março de 1981, e ratificada pelo Congresso Nacional, com a manutenção das reservas, em 1º de fevereiro de 1984.

Em 1994, tendo em vista o reconhecimento pela Constituição Federal brasileira de 1988 da igualdade entre homens e mulheres na vida pública e privada, em particular na relação conjugal, o governo Brasileiro retirou as reservas, ratificando plenamente toda a Convenção. No Brasil, essa Convenção tem força de lei interna, conforme o disposto no § 2º do artigo 5º da Constituição Federal vigente.

A Convenção define a expressão "discriminação contra a Mulher" como "toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer campo".

Essa Convenção foi fruto do esforço do movimento feminista internacional em comprometer os Estado Membros

* Ver na página 157 o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, aprovado pela Assembléia Geral da ONU em 15 de outubro de 1999.



das Nações Unidas na condenação da discriminação contra a mulher em todas as suas formas e manifestações. Em grande parte, a Convenção resultou da I Conferência Mundial da Mulher, realizada pelas Nações Unidas na Cidade do México, em 1975.

Por este instrumento legal, a Assembléia Geral das Nações Unidas reconheceu que a discriminação contra a mulher viola os princípios de igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana, constituindo-se em obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família, além de dificultar o desenvolvimento das potencialidades da mulher.

Para acompanhar e avaliar a implementação da Convenção pelos Estados-Membros e acompanhar os progressos alcançados na aplicação da Convenção, as Nações Unidas estabeleceram um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, também denominado CEDAW. Por esta Convenção, os Estados-Partes comprometeram-se a submeter ao Secretário Geral das Nações Unidas, um ano após a entrada em vigor da Convenção, um Relatório sobre as medidas adotadas para tornar efetivo o conteúdo da Convenção. A cada quatro anos esse Relatório deverá ser atualizado e, mais uma vez, apresentado para exame do Comitê.

Apesar de ter sido adotada há 20 anos, muitos países, dentre os quais o Brasil, nunca enviaram relatórios para serem avaliados pelo CEDAW.

Também por pressão do movimento feminista internacional, espera-se que a Convenção seja acrescida de um adendo, chamado Protocolo Opcional, para que este importante instrumento legal de proteção aos direitos humanos das mulheres incorpore a questão da violência contra a mulher, com base na Declaração da Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — Convenção de Belém do Pará, adotada pela Organização dos Estados Americanos — OEA, em 1994.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER*

Os Estados-Partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa e na igualdade de direitos do homem e da mulher,

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o princípio da não-discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamados nessa Declaração, sem distinção alguma, inclusive de sexo,

Considerando que os Estados-Partes nas Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos têm a obrigação de garantir ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos,

Observando as convenções internacionais concluídas sob os auspícios das Nações Unidas e dos organismos especializados em favor da igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

Observando, ainda, as resoluções, declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas Agências Especializadas para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher.

Preocupados, contudo, com o fato de que, apesar destes diversos instrumentos, a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações,

Relembrando que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher nas mesmas condições que o ho-

*Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 18/12/1979, entrou em vigor em 3/9/1981. Assinada pelo Brasil, com reservas, em 31/3/1981 e ratificada, com reservas, em 1/2/1984, entrou em vigor em nosso país em 2/3/1984. Em 22/6/1994 foi ratificada, sem reservas. Texto publicado no Diário do Congresso Nacional em 23/6/1994.

mem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade,

Preocupados com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, à saúde, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego, assim como à satisfação de outras necessidades,

Convencidos de que o estabelecimento da Nova Ordem Econômica Internacional baseada na eqüidade e na justiça contribuirá significativamente para a promoção da igualdade entre o homem e a mulher,

Salientando que a eliminação do *apartheid*, de todas as formas de racismo, discriminação racial, colonialismo, neocolonialismo, agressão, ocupação estrangeira e dominação e interferência nos assuntos internos dos Estados é essencial para o pleno exercício dos direitos do homem e da mulher,

Afirmando que o fortalecimento da paz e da segurança internacionais, o alívio da tensão internacional, a cooperação mútua entre todos os Estados, independentemente de seus sistemas econômicos e sociais, o desarmamento geral e completo, e em particular o desarmamento nuclear sob um estrito e efetivo controle internacional, a afirmação dos princípios de justiça, igualdade e proveito mútuo nas relações entre países e a realização do direito dos povos submetidos à dominação colonial e estrangeira e à ocupação estrangeira, à autodeterminação e independência, bem como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, promoverão o progresso e o desenvolvimento sociais, e, em conseqüência, contribuirão para a realização da plena igualdade entre o homem e a mulher,

Convencidos de que a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz,

Tendo presente a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plena-

mente reconhecida, a importância social da maternidade e a função dos pais na família e na educação dos filhos, e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação mas sim que a educação dos filhos exige a responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres e a sociedade como um conjunto,

Reconhecendo que para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família,

Resolvidos a aplicar os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, para isto, a adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações,

Concordaram no seguinte:

PARTE I

Artigo 1º – Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Artigo 2º – Os Estados-Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

a) consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio;

b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;

c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;

d) abster-se de incorrer em todo ato ou a prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;

e) tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;

f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;

g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Artigo 3º – Os Estados-Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

Artigo 4º – 1. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

2. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais inclusive as contidas na presente Convenção, destinada a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.

Artigo 5º – Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para:

a) modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e

práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres;

b) garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

Artigo 6º – Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher.

PARTE II

Artigo 7º – Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:

a) votar, em todas as eleições e referendas públicas e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;

b) participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;

c) participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Artigo 8º – Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para garantir à mulher, em igualdade de condições com o homem e sem discriminação alguma, a oportunidade de representar seu governo no plano internacional e de participar no trabalho das organizações internacionais.

Artigo 9º – 1. Os Estados-Partes outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade. Garantirão, em particular que nem o casamento com

um estrangeiro, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o casamento, modifiquem automaticamente a nacionalidade da esposa, a convertam em apátrida ou a obriguem a adotar a nacionalidade do cônjuge.

2. Os Estados-Partes outorgarão à mulher os mesmos direitos que ao homem no que diz respeito à nacionalidade dos filhos.

PARTE III

Artigo 10 – Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres:

a) As mesmas condições de orientação em matéria de carreiras e capacitação profissional, acesso aos estudos e obtenção de diplomas nas instituições de ensino de todas as categorias, tanto em zonas rurais como urbanas; essa igualdade deverá ser assegurada na educação pré-escolar, geral, técnica e profissional, incluída a educação técnica superior, assim como todos os tipos de capacitação profissional;

b) Acesso aos mesmos currículos e mesmos exames, pessoal docente do mesmo nível profissional, instalações e material escolar da mesma qualidade;

c) A eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino;

d) As mesmas oportunidades para obtenção de bolsas de estudos e outras subvenções para estudos;

e) As mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação supletiva, incluídos os programas de alfabetização funcional e de adultos, com vistas a reduzir, com a maior brevidade possível, a diferença de conhecimentos existentes entre o homem e a mulher;

f) A redução da taxa de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para aquelas jovens e mulheres que tenham deixado os estudos prematuramente;

g) As mesmas oportunidades para participar ativamente nos esportes e na educação física;

h) Acesso a material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bem-estar da família, incluída a informação e o assessoramento sobre planejamento da família.

Artigo 11 – 1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

a) O direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;

b) O direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;

c) O direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;

d) O direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;

e) O direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito a férias pagas;

f) O direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

2. A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-Partes tomarão medidas adequadas para:

a) Proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou licença de maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;

b) Implantar a licença de maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antigüidade ou benefícios sociais;

c) Estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante o fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinado ao cuidado das crianças;

d) Dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais para elas.

3. A legislação protetora relacionada com as questões compreendidas neste artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos e será revista, derogada ou ampliada conforme as necessidades.

Artigo 12 – 1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, os Estados-Partes garantirão à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância.

Artigo 13 – Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher em outras esferas da vida econômica e social a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

a) O direito a benefícios familiares;

b) O direito a obter empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro;

c) O direito de participar em atividades de recreação, esportes e em todos os aspectos da vida cultural.

Artigo 14 – 1. Os Estados-Partes levarão em consideração os problemas específicos enfrentados pela mulher rural e o importante papel que desempenha na subsistência econômica de sua família, incluído seu trabalho em setores não-monetários da economia, e tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação dos dispositivos desta Convenção à mulher das zonas rurais.

2. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular assegurar-lhes-ão o direito a:

a) Participar da elaboração e execução dos planos de desenvolvimento em todos os níveis;

b) Ter acesso a serviços médicos adequados, inclusive informação, aconselhamento e serviços em matéria de planejamento familiar;

c) Beneficiar-se diretamente dos programas de seguridade social;

d) Obter todos os tipos de educação e de formação, acadêmica e não-acadêmica, inclusive os relacionados à alfabetização funcional, bem como, entre outros, os benefícios de todos os serviços comunitários e de extensão a fim de aumentar sua capacidade técnica;

e) Organizar grupos de auto-ajuda e cooperativas a fim de obter igualdade de acesso às oportunidades econômicas mediante emprego ou trabalho por conta própria;

f) Participar de todas as atividades comunitárias;

g) Ter acesso aos créditos e empréstimos agrícolas, aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas, e receber um tratamento igual nos projetos de reforma agrária e de reestabelecimentos;

h) Gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações.

PARTE IV

Artigo 15 – 1. Os Estados-Partes reconhecerão à mulher a igualdade com o homem perante a lei.

2. Os Estados-Partes reconhecerão à mulher, em matéria civil, uma capacidade jurídica idêntica à do homem e as mesmas oportunidades para o exercício desta capacidade. Em particular, reconhecerão à mulher iguais direitos para firmar contratos e administrar bens e dispensar-lhe-ão um tratamento igual em todas as etapas do processo nas cortes de justiça e nos tribunais.

3. Os Estados-Partes convêm em que todo contrato ou outro instrumento privado de efeito jurídico que tenda a restringir a capacidade jurídica da mulher será considerado nulo.

4. Os Estados-Partes concederão ao homem e à mulher os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa ao direito das pessoas à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

Artigo 16 – 1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão:

- a) O mesmo direito de contrair matrimônio;
- b) O mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio somente com livre e pleno consentimento;
- c) Os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e por ocasião de sua dissolução;
- d) Os mesmos direitos e responsabilidades como pais, qualquer que seja seu estado civil, em matérias pertinentes aos filhos. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
- e) Os mesmos direitos de decidir livre e responsabilmente sobre o número de seus filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos;

f) Os mesmos direitos e responsabilidades com respeito à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos, ou institutos análogos, quando esses conceitos existirem na legislação nacional. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;

g) Os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação;

h) Os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto a título oneroso.

2. Os espousais e o casamento de uma criança não terão efeito legal e todas as medidas necessárias, inclusive as de caráter legislativo, serão adotadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento e para tornar obrigatória a inscrição de casamento em registro oficial.

PARTE V

Artigo 17 – 1. Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação desta Convenção, será estabelecido um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado o Comitê) composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo-quinto Estado-Parte, de vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção. Os peritos serão eleitos pelos Estados-Partes entre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal; será levada em conta uma repartição geográfica eqüitativa e a representação das formas diversas de civilização assim como dos principais sistemas jurídicos.

2. Os membros do Comitê serão eleitos em escrutínio secreto, de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados-Partes. Cada um dos Estados-Partes poderá indicar uma pessoa entre seus próprios nacionais.

3. A eleição inicial realizar-se-á seis meses após a data da entrada em vigor desta Convenção. Pelo menos três meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas dirigirá uma

carta aos Estados-Partes convidando-os a apresentar suas candidaturas no prazo de dois meses. O Secretário-Geral preparará uma lista, por ordem alfabética de todos os candidatos assim apresentados, com indicação dos Estados-Partes que os tenham apresentado e comunicá-la-á aos Estados-Partes.

4. Os membros do Comitê serão eleitos durante uma reunião dos Estados-Partes convocada pelo Secretário-Geral na sede das Nações Unidas. Nessa reunião, em que o quorum será alcançado dois terços dos Estados-Partes, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados-Partes presentes e votantes.

5. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Entretanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição os nomes desses nove membros serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê.

6. A eleição dos cinco membros adicionais do Comitê realizar-se-á em conformidade com o disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º deste Artigo, após o depósito do trigésimo-quinto instrumento de ratificação ou adesão. O mandato de dois dos membros adicionais eleitos nessa ocasião, cujos nomes serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê, expirará ao fim de dois anos.

7. Para preencher as vagas fortuitas, o Estado-Parte cujo perito tenha deixado de exercer suas funções de membro do Comitê nomeará outro perito entre seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comitê.

8. Os membros do Comitê, mediante aprovação da Assembléia Geral, receberão remuneração dos recursos das Nações Unidas, na forma e condições que a Assembléia Geral decidir, tendo em vista a importância das funções do Comitê.

9. O Secretário-Geral das Nações Unidas proporcionará o pessoal e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do Comitê em conformidade com esta Convenção.

Artigo 18 – 1. Os Estados-Partes comprometem-se a submeter ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e sobre os progressos alcançados a esse respeito:

a) No prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado; e

b) Posteriormente, pelo menos cada quatro anos e toda vez que o Comitê o solicitar.

2. Os relatórios poderão indicar fatores e dificuldades que influam no grau de cumprimento das obrigações estabelecidas por esta Convenção.

Artigo 19 – 1. O Comitê adotará seu próprio regulamento.

2. O Comitê elegerá sua Mesa por um período de dois anos.

Artigo 20 – 1. O Comitê se reunirá normalmente todos os anos por um período não superior a duas semanas para examinar os relatórios que lhe sejam submetidos em conformidade com o artigo 18 desta Convenção.

2. As reuniões do Comitê realizar-se-ão normalmente na sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o Comitê determine.

Artigo 21 – 1. O Comitê, através do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, informará anualmente a Assembléia Geral das Nações Unidas de suas atividades e poderá apresentar sugestões e recomendações de caráter geral baseadas no exame dos relatórios e em informações recebidas dos Estados-Partes. Essas sugestões e recomendações de caráter geral serão incluídas no relatório do Comitê juntamente com as observações que os Estados-partes tenham porventura formulado.

2. O Secretário-Geral transmitirá, para informação, os relatórios do Comitê à Comissão sobre a Condição da Mulher.

Artigo 22 – As Agências Especializadas terão direito a estar representadas no exame da aplicação das disposições desta Conven-

ção que correspondam à esfera de suas atividades. O Comitê poderá convidar as Agências Especializadas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas que correspondam à esfera de suas atividades.

PARTE VI

Artigo 23 – Nada do disposto nesta Convenção prejudicará qualquer disposição que seja mais propícia à obtenção da igualdade entre homens e mulheres e que esteja contida:

a) Na legislação de um Estado-Parte ou

b) Em qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional vigente nesse Estado.

Artigo 24 – Os Estados-Partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias em âmbito nacional para alcançar a plena realização dos direitos reconhecidos nesta Convenção.

Artigo 25 – 1. Esta Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas fica designado depositário desta Convenção.

3. Esta Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

4. Esta Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados. A adesão efetuar-se-á através do depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 26 – 1. Qualquer Estado-Parte poderá, em qualquer momento, formular pedido de revisão desta Convenção, mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. A Assembléia Geral das Nações Unidas decidirá sobre as medidas a serem tomadas, se for o caso, com respeito a esse pedido.

Artigo 27 – 1. Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data do depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. Para cada Estado que ratificar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito de seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 28 – 1. O Secretário-Geral das Nações Unidas receberá e enviará a todos os Estados o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou adesão.

2. Não será permitida uma reserva incompatível com o objeto e o propósito desta Convenção.

3. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento por uma notificação endereçada com esse objetivo ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados a respeito. A notificação surtirá efeito na data de seu recebimento.

Artigo 29 – 1. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados-Partes relativa à interpretação ou aplicação desta Convenção e que não for resolvida por negociações será, a pedido de qualquer das Partes na controvérsia, submetida à arbitragem. Se no prazo de seis meses a partir da data do pedido de arbitragem as Partes não acordarem sobre a forma da arbitragem, qualquer das Partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça mediante pedido em conformidade com o Estatuto da Corte.

2. Qualquer Estado-Parte, no momento da assinatura ou ratificação desta Convenção ou de sua adesão a ela, poderá declarar não se considerar obrigado pelo parágrafo anterior. Os demais Estados-Partes não estarão obrigados pelo parágrafo anterior perante nenhum Estado-Parte que tenha formulado essa reserva.

3. Qualquer Estado-Parte que tenha formulado a reserva prevista no parágrafo anterior poderá retirá-la em qualquer momento por meio de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

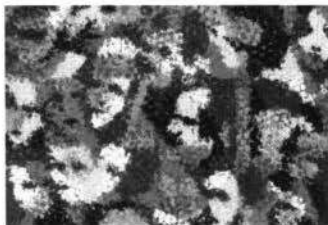
Artigo 30 – Esta Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos será depositada junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados devidamente autorizados, assinaram essa Convenção.

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER*

O Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher vem reforçar esta Convenção, definindo e regulamentando os poderes do Comitê, previstos em seu art. 17, para que este importante instrumento legal de proteção aos direitos humanos das mulheres torne-se efetivo. Além de conferir ao Comitê competência para receber denúncias de violações de direitos humanos, o Protocolo Facultativo é uma espécie de legislação processual que dinamiza o texto da Convenção, estabelecendo os procedimentos necessários para a apresentação de denúncias. Indica, também, a processualística que deve ser seguida para aprimorar e ampliar o conjunto de mecanismos de proteção aos direitos humanos das mulheres.

O Protocolo foi adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 15 de outubro de 1999, e assinado pelo governo brasileiro no ano de 2001, aguardando, agora, ratificação pelo Congresso Nacional.



PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER*

A Assembléia Geral,

Reafirmando a Declaração e Programa de Ação de Viena¹ e a Declaração² e Plataforma de Ação³ de Pequim,

Lembrando que a Plataforma de Ação de Pequim, em seguimento à Declaração e Programa de Ação de Viena, apoiou o processo iniciado pela Comissão sobre a Situação da Mulher com vistas à elaboração de minuta de protocolo facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher⁴ que pudesse entrar em vigor tão logo possível, em procedimento de direito a petição,

Observando que a Plataforma de Ação de Pequim exortou todos os Estados que não haviam ainda ratificado ou aderido à Convenção a que o fizessem tão logo possível, de modo que a ratificação universal da Convenção pudesse ser alcançada até o ano 2000,

1. Adota e abre a assinatura, ratificação e adesão o Protocolo Facultativo à Convenção, cujo texto encontra-se anexo à presente resolução;

2. Exorta todos os Estados que assinaram, ratificaram ou aderiram à Convenção a assinar e ratificar ou aderir ao Protocolo tão logo possível;

3. Enfatiza que os Estados Partes do Protocolo devem comprometer-se a respeitar os direitos e procedimentos dispostos no Protocolo e cooperar com o Comitê para a Eliminação da Discriminação

* Adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 15 de outubro de 1999, A/RES/54/4. Agradecemos à AGENDE a autorização para a publicação desta versão em português. Este Protocolo foi assinado pelo governo brasileiro em 2001.

¹ A/CONF.157/24 (Parte I). Capítulo III.

² *Relatório da Quarta Conferência Mundial da Mulher, Pequim, 4-15 de Setembro de 1995 (publicação das Nações Unidas, n. E.96.IV.13) Capítulo I, Resolução 1, Anexo 1.*

³ *Ibid, Anexo II.*

⁴ Resolução 34/180, Anexo.

contra a Mulher em todos os estágios de suas ações no âmbito do Protocolo;

4. Enfatiza também que, em cumprimento de seu mandato, bem como de suas funções no âmbito do Protocolo, o Comitê deve continuar a ser pautado pelos princípios de não-seletividade, imparcialidade e objetividade;

5. Solicita ao Comitê que realize reuniões para exercer suas funções no âmbito do Protocolo após sua entrada em vigor, além das reuniões realizadas segundo o Artigo 20 da Convenção; a duração dessas reuniões será determinada e, se necessário, reexaminada, por reunião dos Estados-Partes do Protocolo, sujeita à aprovação da Assembléia Geral;

6. Solicita ao Secretário-Geral que forneça o pessoal e as instalações necessárias para o desempenho efetivo das funções do Comitê segundo o Protocolo após sua entrada em vigor;

7. Solicita, ainda, ao Secretário-Geral que inclua informações sobre a situação do Protocolo em seus relatórios regulares apresentados à Assembléia Geral sobre a situação da Convenção.

28ª Reunião Plenária, em 6 de outubro de 1999.

ANEXO

Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher

Os Estados-Partes do presente Protocolo,

Observando que na Carta das Nações Unidas se reafirma a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos entre homens e mulheres,

Observando, ainda, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁵ proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que cada pessoa tem todos os direitos e liberdades nela proclamados, sem qualquer tipo de distinção, incluindo distinção baseada em sexo,

⁵ Resolução 217 A (III).

Lembrando que as Convenções Internacionais de Direitos Humanos⁶ e outros instrumentos internacionais de direitos humanos proíbem a discriminação baseada em sexo,

Lembrando, ainda, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (doravante denominada "a Convenção"), na qual os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas e concordam em buscar, de todas as maneiras apropriadas e sem demora, uma política de eliminação da discriminação contra a mulher,

Reafirmando sua determinação de assegurar o pleno e eqüitativo gozo pelas mulheres de todos os direitos e liberdades fundamentais e de agir de forma efetiva para evitar violações desses direitos e liberdades,

Concordaram com o que se segue:

Artigo 1º – Cada Estado-Parte do presente Protocolo (doravante denominado "Estado-Parte") reconhece a competência do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado "o Comitê") para receber e considerar comunicações apresentadas de acordo com o Artigo 2 deste Protocolo.

Artigo 2º – As comunicações podem ser apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos, que se encontrem sob a jurisdição do Estado-Parte e aleguem ser vítimas de violação de quaisquer dos direitos estabelecidos na Convenção por aquele Estado-Parte, ou em nome desses indivíduos ou grupos de indivíduos. Sempre que for apresentada em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos, a comunicação deverá contar com seu consentimento, a menos que o autor possa justificar estar agindo em nome deles sem o seu consentimento.

Artigo 3º – As comunicações deverão ser feitas por escrito e não poderão ser anônimas. Nenhuma comunicação relacionada a um Estado-Parte da Convenção que não seja parte do presente Protocolo será recebida pelo Comitê.

⁶ Resolução 2.200 A (XXI), Anexo.

Artigo 4º – 1. O Comitê não considerará a comunicação, exceto se tiver reconhecido que todos os recursos da jurisdição interna foram esgotados ou que a utilização desses recursos estaria sendo protelada além do razoável ou deixaria dúvida quanto a produzir o efetivo amparo.

2. O Comitê declarará inadmissível toda comunicação que:

(a) se referir a assunto que já tiver sido examinado pelo Comitê ou tiver sido ou estiver sendo examinado sob outro procedimento internacional de investigação ou solução de controvérsias;

(b) for incompatível com as disposições da Convenção;

(c) estiver manifestamente mal fundamentada ou não suficientemente consubstanciada;

(d) constituir abuso do direito de submeter comunicação;

(e) tiver como objeto fatos que tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado-Parte em questão, a não ser no caso de tais fatos terem tido continuidade após aquela data.

Artigo 5º – 1. A qualquer momento após o recebimento de comunicação e antes que tenha sido alcançada determinação sobre o mérito da questão, o Comitê poderá transmitir ao Estado-Parte em questão, para urgente consideração, solicitação no sentido de que o Estado-Parte tome as medidas antecipatórias necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou vítimas da alegada violação.

2. Sempre que o Comitê exercer seu arbítrio segundo o parágrafo 1º deste Artigo, tal fato não implica determinação sobre a admissibilidade ou mérito da comunicação.

Artigo 6º – 1. A menos que o Comitê considere que a comunicação seja inadmissível sem referência ao Estado-Parte em questão, e desde que o indivíduo ou indivíduos consintam na divulgação de sua identidade ao Estado-Parte, o Comitê levará confidencialmente à atenção do Estado-Parte em questão a comunicação por ele recebida no âmbito do presente Protocolo.

2. Dentro de seis meses, o Estado-Parte que receber a comunicação apresentará ao Comitê explicações ou declarações por escrito esclarecendo o assunto e o remédio, se houver, que possa ter sido aplicado pelo Estado-Parte.

Artigo 7º – 1. O Comitê considerará as comunicações recebidas segundo o presente Protocolo à luz das informações que vier a receber de indivíduos ou grupos de indivíduos, ou em nome destes, ou do Estado-Parte em questão, desde que essa informação seja transmitida às partes em questão.

2. O Comitê realizará reuniões fechadas ao examinar as comunicações no âmbito do presente Protocolo.

3. Após examinar a comunicação, o Comitê transmitirá suas opiniões a respeito, juntamente com sua recomendação, se houver, às partes em questão.

4. O Estado-Parte dará a devida consideração às opiniões do Comitê, juntamente com as recomendações deste último, se houver, e apresentará ao Comitê, dentro de seis meses, resposta por escrito incluindo informações sobre quaisquer ações realizadas à luz das opiniões e recomendações do Comitê.

5. O Comitê poderá convidar o Estado-Parte a apresentar informações adicionais sobre quaisquer medidas que o Estado-Parte tenha tomado em resposta às opiniões e recomendações do Comitê, se houver, incluindo, quando o Comitê julgar apropriado, informações que passem a constar de relatórios subsequentes do Estado-Parte segundo o Artigo 18 da Convenção.

Artigo 8º – 1. Caso o Comitê receba informação fidedigna indicando graves ou sistemáticas violações por um Estado-Parte dos direitos estabelecidos na Convenção, o Comitê convidará o Estado-Parte a cooperar no exame da informação e, para esse fim, a apresentar observações quanto à informação em questão.

2. Levando em conta quaisquer observações que possam ter sido apresentadas pelo Estado-Parte em questão, bem como outras informações fidedignas das quais disponha, o Comitê poderá designar um ou mais de seus membros para conduzir uma investigação e

apresentar relatório urgentemente ao Comitê. Sempre que justificado, e com o consentimento do Estado-Parte, a investigação poderá incluir visita ao território deste último.

3. Após examinar os resultados da investigação, o Comitê os transmitirá ao Estado-Parte em questão juntamente com quaisquer comentários e recomendações.

4. O Estado-Parte em questão deverá, dentro de seis meses do recebimento dos resultados, comentários e recomendações do Comitê, apresentar suas observações ao Comitê.

5. Tal investigação será conduzida em caráter confidencial e a cooperação do Estado-Parte será buscada em todos os estágios dos procedimentos.

Artigo 9º – 1. O Comitê poderá convidar o Estado-Parte em questão a incluir em seu relatório, segundo o Artigo 18 da Convenção, pormenores de qualquer medida tomada em resposta à investigação conduzida segundo o Artigo 18 deste Protocolo.

2. O Comitê poderá, caso necessário, após o término do período de seis meses mencionado no Artigo 8.4 deste Protocolo, convidar o Estado-Parte a informá-lo das medidas tomadas em resposta à mencionada investigação.

Artigo 10 – 1. Cada Estado-Parte poderá, no momento da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou no momento em que a este aderir, declarar que não reconhece a competência do Comitê disposta nos Artigos 8 e 9 deste Protocolo.

2. O Estado-Parte que fizer a declaração de acordo com o Parágrafo 1º deste Artigo 10 poderá, a qualquer momento, retirar essa declaração através de notificação ao Secretário-Geral.

Artigo 11 – Os Estados-Partes devem tomar todas as medidas apropriadas para assegurar que os indivíduos sob sua jurisdição não fiquem sujeitos a maus tratos ou intimidação como consequência de sua comunicação com o Comitê nos termos do presente Protocolo.

Artigo 12 – O Comitê incluirá em seu relatório anual, segundo o Artigo 21 da Convenção, um resumo de suas atividades nos termos do presente Protocolo.

Artigo 13 – Cada Estado-Parte compromete-se a tornar públicos e amplamente conhecidos a Convenção e o presente Protocolo e a facilitar o acesso à informação acerca das opiniões e recomendações do Comitê, em particular sobre as questões que digam respeito ao próprio Estado-Parte.

Artigo 14 – O Comitê elaborará suas próprias regras de procedimento a serem seguidas no exercício das funções que lhe são conferidas no presente Protocolo.

Artigo 15 – 1. O presente Protocolo estará aberto à assinatura por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção.

2. O presente Protocolo estará sujeito à ratificação por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção. Os instrumentos de ratificação deverão ser depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. O presente Protocolo estará aberto à adesão por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção.

4. A adesão será efetivada pelo depósito de instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 16 – 1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas do décimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado que ratifique o presente Protocolo ou a ele venha a aderir após sua entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito de seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 17 – Não serão permitidas reservas ao presente Protocolo.

Artigo 18 – 1. Qualquer Estado-Parte poderá propor emendas ao presente Protocolo e dar entrada a proposta de emendas junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral deverá, nessa ocasião, comunicar as emendas propostas aos Estados Partes juntamente com solicitação de que o notifiquem caso sejam favoráveis a uma conferência de Estados Partes com o propósito de avaliar e votar a proposta. Se ao menos um terço dos Estados-Partes for favorável à conferência, o Secretário-Geral deverá convocá-la sob os

auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida à Assembléia-Geral das Nações Unidas para aprovação.

2. As emendas entrarão em vigor tão logo tenham sido aprovadas pela Assembléia-Geral das Nações Unidas e aceitas por maioria de dois terços dos Estados Partes do presente Protocolo, de acordo com seus respectivos processos constitucionais.

3. Sempre que as emendas entrarem em vigor, obrigarão os Estados Partes que as tenham aceitado, ficando os outros Estados Partes obrigados pelas disposições do presente Protocolo e quaisquer emendas anteriores que tiverem aceitado.

Artigo 19 – 1. Qualquer Estado-Parte poderá denunciar o presente Protocolo a qualquer momento por meio de notificação por escrito endereçada ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia terá efeito seis meses após a data do recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

2. A denúncia não prejudicará a continuidade da aplicação das disposições do presente Protocolo em relação a qualquer comunicação apresentada segundo o Artigo 2º deste Protocolo e a qualquer investigação iniciada segundo o Artigo 8º deste Protocolo antes da data de vigência da denúncia.

Artigo 20 – O Secretário-Geral das Nações Unidas informará a todos os Estados sobre:

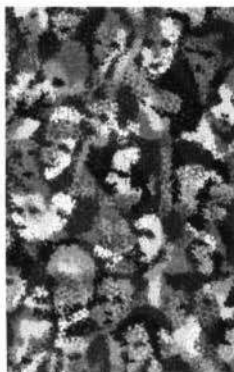
- (a) Assinaturas, ratificações e adesões ao presente Protocolo;
- (b) Data de entrada em vigor do presente Protocolo e de qualquer emenda feita nos termos do Artigo 18 deste Protocolo;
- (c) Qualquer denúncia feita segundo o Artigo 19 deste Protocolo.

Artigo 21 – 1. O presente Protocolo, do qual as versões em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticas, será depositado junto aos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os estados mencionados no Artigo 25 da Convenção.

CONVENÇÕES DA OIT

A OIT – Organização Internacional do Trabalho é um órgão das Nações Unidas que tem atuado de forma decisiva para a garantia de direitos relativos às relações de trabalho.



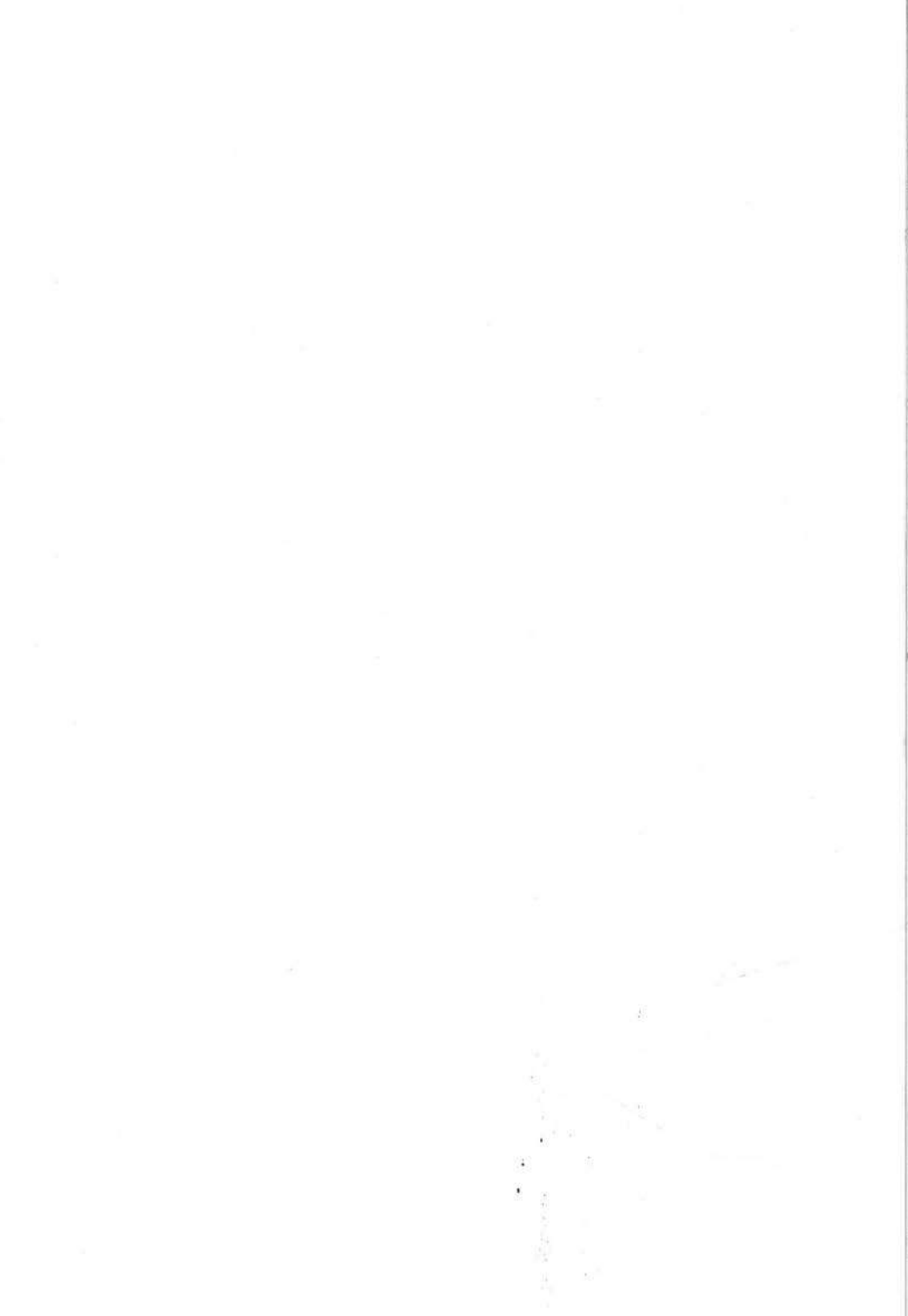
A OIT tem elaborado inúmeras Convenções e Recomendações que oferecem diretrizes a serem adotadas pelas legislações dos Estados-Membros das Nações Unidas.

Para observar a implementação de suas Convenções a OIT conta com órgãos supervisores e com a ação dos movimentos sindicais nos diversos países.

A Convenção 111 sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão, de 1960, considera a discriminação uma violação de direitos humanos e é um forte instrumento que deve ser usado contra as discriminações por motivo de raça/etnia e sexo.

Essa Convenção foi assinada e ratificada pelo governo brasileiro e, portanto, tem força de lei interna.

A Convenção 169 sobre os Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, de 1989, dá visibilidade e garante direitos a povos indígenas e tribais, reconhecendo a diversidade cultural desses povos e adotando medidas para o respeito aos seus direitos humanos universais. Foi assinada pelo governo brasileiro, mas aguarda ainda, ratificação pelo Congresso Nacional. Sendo assim, ainda não tem força de lei.



CONVENÇÃO (111) SOBRE A DISCRIMINAÇÃO EM MATÉRIA DE EMPREGO E PROFISSÃO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida, em 4 de junho de 1958, em sua Quadragésima Segunda Reunião;

Tendo decidido adotar diversas proposições relativas à discriminação em matéria de emprego e profissão, o que constitui a quarta questão da ordem do dia da reunião;

Tendo decidido que essas proposições se revistam da forma de uma convenção internacional; Considerando que a Declaração de Filadélfia afirma que todos os seres humanos, sem distinção de raça, credo ou sexo, têm o direito de buscar tanto o seu bem-estar material quanto seu desenvolvimento espiritual, em condições de liberdade e de dignidade, de segurança econômica e de igual oportunidade;

Considerando ainda que a discriminação constitui uma violação dos direitos enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adota, aos vinte e cinco dias de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e oito, esta Convenção que pode ser citada como a Convenção sobre a Discriminação (Emprego e Profissão), de 1958:

Artigo 1º – 1. Para os fins desta Convenção, o termo "discriminação" compreende:

a) toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão;

b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou tratamento no emprego ou profissão, conforme pode ser determinado

* Data de entrada em vigor: 15 de julho de 1960.

pelo País-Membro concernente, após consultar organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, se as houver, e outros organismos adequados.

2. Qualquer distinção, exclusão ou preferência, com base em qualificações exigidas para um determinado emprego, não são consideradas como discriminação.

3. Para os fins desta Convenção, as palavras "emprego" e "profissão" compreendem o acesso à formação profissional, acesso a emprego e a profissões, e termos e condições de emprego.

Artigo 2º – Todo País-Membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a adotar e seguir uma política nacional destinada a promover, por meios adequados às condições e à prática nacionais, a igualdade de oportunidade e de tratamento em matéria de emprego e profissão, objetivando a eliminação de toda discriminação nesse sentido.

Artigo 3º – Todo País-Membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se, por meios adequados às condições e à prática nacionais, a:

a) buscar a cooperação de organizações de empregadores e de trabalhadores e de outros organismos apropriados, para promover a aceitação e observância dessa política;

b) promulgar leis e promover programas educacionais de natureza que assegurem a aceitação e observância dessa política;

c) revogar quaisquer disposições legais e modificar quaisquer normas ou práticas administrativas incompatíveis com essa política;

d) pôr sob o controle direto de uma autoridade nacional a execução dessa política referente a emprego;

e) assegurar a observância dessa política nas atividades de orientação profissional, de formação profissional e de oferta de empregos;

f) indicar, em seus relatórios anuais sobre a aplicação da Convenção, as medidas adotadas na execução da política e os resultados por elas alcançados.

Artigo 4º – Quaisquer medidas que afetem uma pessoa sobre a qual recaia legítima suspeita de estar se dedicando ou se achar en-

volvida em atividades prejudiciais à segurança do Estado, não serão consideradas discriminatórias, contanto que à pessoa envolvida assista o direito de apelar para uma instância competente de acordo com a prática nacional.

Artigo 5º – 1. Não são consideradas discriminatórias medidas especiais de proteção ou de assistência providas em outras convenções ou recomendações adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho.

2. Todo País-Membro pode, mediante consulta a organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, se as houver, definir, como não-discriminatórias, outras medidas especiais destinadas a atender a necessidades particulares de pessoas que, por motivo de sexo, idade, invalidez, encargos de família ou nível social ou cultural, necessitem de proteção ou assistência especial.

Artigo 6º – Todo País-Membro que ratifique esta Convenção compromete-se a aplicá-la nos territórios não-metropolitanos de acordo com as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 7º – As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 8º – 1. Esta Convenção obriga unicamente os Países-Membros da Organização cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor Geral.

2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após a data do registro, pelo Diretor Geral, das ratificações de dois Países-Membros.

3. A partir de então, esta Convenção em vigor para todo País-Membro doze meses após a data do registro de sua ratificação.

Artigo 9º – 1. Todo País-Membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.

2. Todo País-Membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia provido neste Artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí em diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste Artigo.

Artigo 10º – I. O Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho dará ciência a todos os Países-Membros da Organização do registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Países-Membros da Organização.

2. Ao notificar os Países-Membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor Geral lhes chamará a atenção para a data em que entrará em vigor a Convenção.

Artigo 11 – O Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, para registro, em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações circunstanciadas sobre todas as ratificações e atos de denúncia por ele registrados, nos termos do disposto nos artigos anteriores.

Artigo 12 – O Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre o desempenho desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 13 – I. No caso de adotar a Conferência uma nova Convenção que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a menos que a nova Convenção disponha de outro modo,

a) a ratificação, por um País-Membro, da nova convenção revista implicará, *ipso jure*, a denúncia imediata desta Convenção, a partir do momento em que entrar em vigor a Convenção revista, não obstante as disposições constantes do Artigo 9º;

b) a partir da data da entrada em vigor da Convenção revista, esta Convenção deixará de estar sujeita a ratificação pelos Países-Membros.

2. Esta Convenção continuará, entretanto, em vigor, na sua forma e conteúdo atuais, para os Países-Membros que a ratificaram, mas não ratificarem a convenção revista.

Artigo 14 – As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente oficiais.

Recomendação sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida, em 4 de junho de 1958, em sua Quadragésima Segunda Reunião;

Tendo decidido adotar proposições relativas à discriminação em matéria de emprego e profissão, o que constitui a quarta questão da ordem do dia da reunião;

Tendo determinado que essas proposições se revistam da forma de recomendação que suplemente a Convenção sobre a Discriminação (Emprego e Profissão), de 1958, adota, aos vinte e cinco de junho do ano de mil novecentos e cinqüenta e oito, a seguinte Recomendação que pode ser citada como a Recomendação sobre a Discriminação (Emprego e Profissão), de 1958.

A Conferência recomenda que sejam adotadas por todos os Países-Membros as seguintes disposições:

I. Definições

1. (1) Para os fins desta Recomendação, o termo "discriminação" inclui:

a) toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha o efeito de anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento em emprego ou profissão;

b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha o efeito de anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de

tratamento em emprego ou profissão que possa ser especificada pelo País-Membro em causa, após consulta com organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, se as houver, e com outros órgãos pertinentes.

(2) Não será tida como discriminatória qualquer distinção, exclusão ou preferência baseada em requisitos inerentes a um emprego.

(3) Para os fins desta Recomendação, os termos "emprego" e "profissão" incluem acesso a formação profissional, acesso a emprego e a determinadas profissões, e termos e condições de emprego.

II. Formulação e execução de políticas

2. Compete a todo País-Membro formular uma política nacional para impedir a discriminação em emprego e profissão. Essa política será executada por medidas legislativas, contratos coletivos entre organizações representativas de empregadores e de trabalhadores ou por qualquer outro meio compatível com as condições e práticas nacionais, e terá em vista os seguintes princípios:

a) a promoção da igualdade de oportunidade e de tratamento em emprego e profissão é matéria de interesse público;

b) toda pessoa deverá gozar, sem discriminação, da igualdade de oportunidade e de tratamento com relação a:

(i) acesso a serviços de orientação e de classificação profissionais;

(ii) acesso a treinamento e a emprego de sua própria escolha de acordo com suas conveniências individuais quanto a esse treinamento ou emprego;

(iii) promoção de acordo com seu caráter, experiência, capacidade e eficiência pessoais;

(iv) estabilidade no emprego;

(v) remuneração por trabalho de igual valor;

(vi) condições de trabalho que incluam horas de trabalho, períodos de repouso, férias anuais remuneradas, medidas de segurança e de saúde no trabalho, como também medidas de seguridade social e condições de bem-estar e de benefícios sociais em razão de emprego;

c) os órgãos públicos aplicarão, em todas as suas atividades, políticas de emprego não-discriminatórias;

d) os empregadores não devem praticar ou tolerar que se pratique a discriminação de qualquer pessoa no acesso a treinamento com relação a emprego; na promoção ou manutenção no emprego ou na definição de termos e condições de emprego; na consecução deste princípio os empregadores não deverão sofrer nenhuma obstrução ou intervenção, direta ou indireta, por parte de pessoas ou organizações;

e) nas negociações coletivas e nas relações industriais, as partes devem respeitar o princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento no emprego ou profissão, e assegurar que os contratos coletivos não contenham disposições de caráter discriminatório com relação a acesso, treinamento, promoção ou manutenção no emprego ou com relação aos termos e condições de emprego;

f) as organizações de empregadores e de trabalhadores não devem praticar ou tolerar que se pratique a discriminação com relação à admissão de membros, à manutenção da filiação ou à participação em seus assuntos.

3. Todo País-Membro deve:

a) garantir a aplicação dos princípios de não-discriminação:

(i) com relação a emprego sob controle direto de uma autoridade nacional;

(ii) nas atividades de serviços de orientação, treinamento e classificação profissionais, sob a direção de uma autoridade nacional;

b) promover sua observância, onde for viável e necessário, com relação a outro emprego e a outros serviços de orientação, treinamento e classificação profissionais, por métodos como:

(i) incentivar departamentos e órgãos estaduais, provinciais ou locais, empresas e indústrias sob o controle público para que assegurem a observância desses princípios;

(ii) condicionar à observância desses princípios a adjudicação de contratos que envolvam recursos públicos;

(iii) condicionar à observância desses princípios a concessão de subsídios a estabelecimentos de formação e a autorização para funcionamento de agência particular de emprego ou de órgão particular de orientação profissional.

4. Órgãos adequados, que devem ser assistidos, quando viável, por comitês de assessoramento compostos de organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, se as houver, e por outros órgãos interessados, devem ser criados para promover a observância dessa política em todos os campos de emprego, público e privado, especialmente para:

a) tomar todas as medidas destinadas a promover a compreensão e a aceitação públicas dos princípios da não-discriminação;

b) receber, analisar e pesquisar queixas pela não-observância dessa política e, se necessário, mediante procedimento de conciliação, assegurar a correção de quaisquer práticas consideradas conflitantes com essa política;

c) considerar, ainda, quaisquer queixas que não possam ser efetivamente resolvidas por meio da conciliação e emitir pareceres ou tomar decisões concernentes à maneira de corrigir manifestas práticas discriminatórias.

5. Todo País-Membro deve tornar sem efeito toda disposição legal e modificar qualquer instrução ou prática administrativa incompatível com essa política;

6. A aplicação dessa política não deve prejudicar medidas especiais destinadas a atender a necessidades particulares de pessoas que, por motivos como sexo, idade, incapacidade, encargos familiares ou condições sociais ou culturais, são em geral reconhecidas como carentes de especial proteção ou ajuda.

7. Toda medida que afete uma pessoa sobre a qual recaia legítima suspeita de estar se dedicando ou se achar envolvida em atividades prejudiciais à segurança do Estado, não será considerada como discriminatória, contanto que à pessoa envolvida assista o direito de apelar para uma instância competente de acordo com a prática nacional.

8. Com relação a trabalhadores imigrantes de nacionalidade estrangeira e a membros de suas famílias, devem ser consideradas as disposições da Convenção revista sobre Migração por Emprego, de 1949, relativa à igualdade de tratamento, e as disposições da Recomendação (revista) sobre Migração por Emprego, de 1949, relativa ao levantamento de restrições para acesso a emprego.

9. Recomenda-se uma contínua cooperação entre autoridades competentes, órgãos apropriados e representativos de empregadores e trabalhadores, para considerar outras medidas mais positivas que possam ser necessárias, observadas as condições nacionais, para pôr em vigor os princípios da não-discriminação.

A Coordenação de Medidas para a Prevenção da Discriminação em Todas as Áreas

10. As autoridades responsáveis pelas ações contra a discriminação em emprego ou profissão devem cooperar estreita e continuamente com as autoridades responsáveis pela ação contra a discriminação em outras áreas, para que possam ser coordenadas as medidas tomadas em todos segmentos da atividade econômica.

CONVENÇÃO (169) SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS EM PAÍSES INDEPENDENTES*

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, ali reunida aos 7 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão;

Observando as normas internacionais enunciadas na Convenção e na Recomendação sobre populações indígenas e tribais, 1957;

Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação;

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças ocorridas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo tornaram aconselhável adotar novas normas internacionais sobre este assunto, com vistas a estirpar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a exercerem o controle de suas próprias instituições, formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, no âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais na mesma medida que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas vêm sendo freqüentemente desgastados;

Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais;

* Aprovada pela Organização Internacional do Trabalho em 7 de junho de 1989.

Observando que às disposições a seguir foram estabelecidas com a colaboração das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização Mundial da Saúde, bem como do Instituto Indigenista Interamericano, nos níveis apropriados e nas suas respectivas esferas, e que existe o propósito de continuar essa colaboração a fim de promover e assegurar a aplicação destas disposições;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a revisão parcial da Convenção sobre populações Indígenas e Tribais, 1957 (nº 107), o assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional que revise a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, adota, neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989:

PARTE 1 POLÍTICA GERAL

Artigo 1º – A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

Artigo 2º – 1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio-econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

Artigo 3º – 1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.

2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.

Artigo 4º – 1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, o trabalho, a cultura e o meio ambiente dos povos interessados.

2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.

3. O gozo, sem discriminação dos direitos gerais da cidadania, não deverá sofrer nenhuma deterioração como consequência dessas medidas especiais.

Artigo 5º – Ao se aplicar às disposições da presente Convenção:

a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais, religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes afligem, tanto coletiva como individualmente;

b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;

c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos afetados, políticas voltadas a diminuir as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho.

Artigo 6º – 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições eletivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 7º – 1. Os povos em questão deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos em questão, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaboradas de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos em questão com o objetivo de se avaliar o impacto social, espiritual e cultural e ambiental que as atividades de desenvolvimento planejadas possam ter sobre esses povos.

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos em questão para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

Artigo 8º – 1. Ao se aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário.

2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio.

3. A aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo não deverá impedir que os membros desses povos exerçam os direitos reco-

nhecidos para todos os cidadãos e assumam as obrigações correspondentes.

Artigo 9º – 1. Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos tradicionalmente utilizados pelos povos em questão para reprimir os delitos cometidos pelos seus membros.

2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto.

Artigo 10 – 1. Ao se impor sanções penais previstas pela legislação geral a membros desses povos, dever-se-á levar em conta as suas características econômicas, sociais e culturais.

2. Dever-se-á dar preferência a tipos de sanções distintas do confinamento em prisão.

Artigo 11 – A lei deverá proibir e punir a imposição, de serviços pessoais obrigatórios de qualquer natureza, remunerados ou não, a membros dos povos em questão, exceto nos casos previstos pela lei para todos os cidadãos.

Artigo 12 – Os povos em questão deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e deverão poder iniciar procedimentos judiciais, individualmente ou por intermédio de seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos judiciais, facultando-se-lhes, quando necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

PARTE II TERRAS

Artigo 13 – 1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, governos deverão respeitar a importância especial que a relação dos povos em questão com as suas culturas e valores espirituais, as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação têm.

2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos em questão ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

Artigo 14 – 1. Deverão ser reconhecidos os direitos de propriedade e de posse dos povos em questão sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos em questão de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos em questão tradicionalmente ocupam, e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos em questão.

Artigo 15 – 1. Os direitos dos povos em questão aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

2. Nos casos em que a propriedade dos minerais ou dos recursos do subsolo pertença ao Estado, ou que este tenha direitos sobre outros recursos existentes nessas terras, os governos deverão esta-

belecer ou manter procedimentos através dos quais deverão consultar os povos em questão, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos em questão deverão participar, sempre que for possível, dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização eqüitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

Artigo 16 – 1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos em questão não deverão ser removidos das terras que ocupam.

2. Quando, excepcionalmente, a remoção e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, a remoção e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, compreendendo, quando apropriado, investigações públicas, que dêem a oportunidade de uma representação efetiva aos povos em questão.

3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram sua remoção e reassentamento.

4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tal acordo, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos em questão preferirem receber indenização em dinheiro ou em espécie, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.

5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas removidas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência da sua remoção.

Artigo 17 – 1. Deverão ser respeitados os procedimentos estabelecidos pelos povos em questão para a transmissão dos direitos sobre a terra entre os membros desses povos.

2. Os povos em questão deverão ser consultados sempre que se examine a sua capacidade de alienar suas terras ou de transmitir de outra forma os seus direitos fora de sua comunidade.

3. Dever-se-á impedir que pessoas estranhas a esses povos possam se aproveitar dos costumes dos mesmos ou do desconhecimento das leis por parte de seus membros para obterem a propriedade, a posse ou o uso das terras a eles pertencentes.

Artigo 18 – A lei deverá prever sanções apropriadas contra toda intrusão ou uso não autorizado em terras dos povos em questão, e os governos deverão adotar medidas para impedirem tais infrações.

Artigo 19 – Os programas agrários nacionais deverão garantir aos povos em questão condições equivalentes às desfrutadas por outros setores da população, para fins de:

a) a alocação de terras para esses povos quando as terras das que dispunham sejam insuficientes para lhes garantir os elementos de uma existência normal ou para enfrentarem o seu possível crescimento numérico;

b) a concessão dos meios necessários para o desenvolvimento das terras que esses povos já possuam.

PARTE III

CONTRATAÇÃO E CONDIÇÕES DE EMPREGO

Artigo 20 – 1. Os governos deverão adotar, no âmbito da legislação nacional e em cooperação com os povos interessados, medidas especiais para garantir aos trabalhadores pertencentes a esses povos uma proteção eficaz em matéria de contratação e condições de emprego, na medida em que não estejam protegidas eficazmente pela legislação aplicáveis aos trabalhadores em geral.

2. Os governos deverão fazer o que estiver ao seu alcance para evitar qualquer discriminação entre os trabalhadores pertencen-

tes ao povos em questão e os demais trabalhadores, especialmente quanto a:

a) acesso ao emprego, inclusive aos empregos qualificados e às medidas de promoção e ascensão;

b) remuneração igual por trabalho de igual valor;

c) assistência médica e social, segurança e saúde no trabalho, todos os benefícios da seguridade social e demais benefícios derivados do emprego, bem como a habitação;

d) direito de associação, direito a se dedicar livremente a todas as atividades sindicais para fins lícitos, e direito a celebrar convênios coletivos com empregadores ou com organizações patronais.

3. As medidas adotadas deverão garantir, particularmente, que:

a) os trabalhadores pertencentes aos povos em questão, inclusive os trabalhadores sazonais, eventuais e migrantes empregados na agricultura ou em outras atividades, bem como os empregados por empreiteiros de mão-de-obra, gozem da proteção conferida pela legislação e a prática nacionais a outros trabalhadores dessas categorias nos mesmos setores, e sejam plenamente informados dos seus direitos de acordo com a legislação trabalhista e dos recursos de que dispõem;

b) os trabalhadores pertencentes a esses povos não estejam submetidos a condições de trabalho perigosas para sua saúde, em particular como consequência de sua exposição a pesticidas ou a outras substâncias tóxicas;

c) os trabalhadores pertencentes a esses povos não sejam submetidos a sistemas de contratação coercitivos, compreendendo o trabalho escravo e outras formas de servidão por dívidas;

d) os trabalhadores pertencentes a esses povos gozem da igualdade de oportunidade e de tratamento para homens e mulheres no emprego e de proteção contra o constrangimento.

4. Dever-se-á dar especial atenção à criação de serviços adequados de inspeção do trabalho nas regiões donde trabalhadores pertencentes aos povos em questão exerçam atividades assalariadas, a fim de garantir o cumprimento das disposições desta parte da presente Convenção.

PARTE IV

FORMAÇÃO PROFISSIONAL, ARTESANATO E ATIVIDADES RURAIS

Artigo 21 – Os membros dos povos em questão deverão poder dispor de meios de formação profissional pelo menos iguais aqueles dos demais cidadãos.

Artigo 22 – 1. Deverão ser adotadas medidas para promover a participação voluntária de membros dos povos em questão em programas de formação profissional de aplicação geral.

2. Quando os programas de formação profissional de aplicação geral existentes não atendam as necessidades especiais dos povos em questão, os governos deverão assegurar, com a participação desses povos, que sejam colocados à disposição dos mesmos programas e meios especiais de formação.

3. Esses programas especiais de formação deverão estar baseado no entorno econômico, nas condições sociais e culturais e nas necessidades concretas dos povos em questão. Todo levantamento neste particular deverá ser realizado em cooperação com esses povos, os quais deverão ser consultados sobre a organização e o funcionamento de tais programas. Quando for possível, esses povos deverão assumir progressivamente a responsabilidade pela organização e o funcionamento de tais programas especiais de formação, se assim decidirem.

Artigo 23 – 1. O artesanato, as indústrias rurais e comunitárias e as atividades tradicionais e relacionadas com a economia de subsistência dos povos em questão, tais como a caça, a pesca com armadilhas e a colheita, deverão ser reconhecidas como fatores importantes da manutenção de sua cultura e da sua autosuficiência e desenvolvimento econômico. Com a participação desses povos, e sempre que for adequado, os governos deverão zelar para que sejam fortalecidas e fomentadas essas atividades.

2. A pedido dos povos em questão, deverá facilitar-se ao mesmos, quando for possível, assistência técnica e financeira apropriada que leve em conta as técnicas tradicionais e as características culturais desses povos e a importância do desenvolvimento sustentado e eqüitativo.

PARTE V
SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Artigo 24 – Os regimes de seguridade social deverão ser estendidos progressivamente aos povos em questão e aplicados aos mesmos sem discriminação alguma.

Artigo 25 – 1. Os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos em questão serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental.

2. Os serviços de saúde deverão ser organizados, na medida do possível, em nível comunitário. Esses serviços deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos em questão e levar em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais.

3. O sistema de assistência à saúde deverá dar preferência à formação e ao emprego de pessoal de saúde das comunidades locais e concentrar-se nos cuidados básicos de saúde, mantendo ao mesmo tempo estreitos vínculos com os demais níveis de assistência à saúde.

4. A prestação de tais serviços de saúde deverá ser coordenada com as demais medidas sociais, econômicas e culturais que sejam adotadas no país.

PARTE VI
EDUCAÇÃO E MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Artigo 26 – Deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos em questão a possibilidade de receberem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional.

Artigo 27 – 1. Os programas e os serviços de educação destinados aos povos em questão deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais.

2. A autoridade competente deverá assegurar a formação de membros destes povos e a sua participação na formulação e execução de programas de educação, com vistas a transferir progressivamente para esses povos a responsabilidade de realização desses programas, quando for adequado.

3. Além disso, os governos deverão reconhecer o direito desses povos de criarem suas próprias instituições e meios de educação, desde que tais instituições satisfaçam as normas mínimas estabelecidas pela autoridade competente em consulta com esses povos. Deverão ser facilitados para eles recursos apropriados para essa finalidade.

Artigo 28 – 1. Sempre que for viável, dever-se-á ensinar às crianças dos povos em questão a ler e escrever na sua própria língua indígena ou na língua mais comumente falada no grupo a que pertençam. Quando isso não for viável, as autoridades competentes deverão efetuar consultas com esses povos com vistas a se adotar medidas que permitam atingir esse objetivo.

2. Deverão ser adotadas medidas adequadas para assegurar que esses povos tenham a oportunidade de chegarem a dominar a língua nacional ou uma das línguas oficiais do país.

3. Deverão ser adotadas medidas para se preservar e promover o desenvolvimento e prática das línguas indígenas dos povos em questão.

Artigo 29 – Um objetivo da educação das crianças dos povos em questão deverá ser o de lhes ministrar conhecimentos gerais e aptidões que lhes permitam participar plenamente e em condições de igualdade na vida de sua própria comunidade e da comunidade nacional.

Artigo 30 – 1. Os governos deverão adotar medidas de acordo com as tradições e culturas dos povos em questão, a fim de lhes dar a conhecer seus direitos e obrigações especialmente no referente ao trabalho e às possibilidades econômicas, às questões de educação e saúde, aos serviços sociais e aos direitos derivados da presente Convenção.

2. Para esse fim, dever-se-á recorrer, se for necessário, a traduções escritas e à utilização dos meios de comunicação de massa nas línguas desses povos.

Artigo 31 – Deverão ser adotadas medidas de caráter educativo em todos os setores da comunidade nacional, e especialmente naqueles que estejam em contato mais direto com os povos em questão, com o objetivo de se eliminar os preconceitos que poderiam ter com relação a esses povos. Para esse fim, deverão ser realizados esforços para assegurar que os livros de História e demais materiais didáticos ofereçam uma descrição equitativa, exata e instrutiva das sociedades e culturas dos povos em questão.

PARTE VII

CONTATOS E COOPERAÇÃO ATRAVÉS DAS FRONTEIRAS

Artigo 32 – Os governos deverão adotar medidas apropriadas, inclusive mediante acordos internacionais, para facilitar os contatos e a cooperação entre povos indígenas e tribais através das fronteiras, inclusive as atividades nas áreas econômica, social, cultural, espiritual e do meio ambiente.

PARTE VIII

ADMINISTRAÇÃO

Artigo 33 – 1. A autoridade governamental responsável pelas questões de que trata esta deverá se assegurar de que existem instituições ou outros mecanismos apropriados para administrar os programas que afetem os povos em questão, e de que tais instituições ou mecanismos dispõem dos meios necessários para o pleno desempenho de suas funções.

2. Tais programas deverão incluir:

a) o planejamento, coordenação, execução e avaliação, em cooperação com os povos em questão, das medidas previstas na presente Convenção;

b) a propositura de medidas legislativas e de outra natureza às autoridades competentes e o controle da aplicação das medidas adotadas, em cooperação com os povos em questão.

PARTE IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34 – A natureza e o alcance das medidas que sejam adotadas para por em efeito a presente Convenção deverão ser determinadas com flexibilidade, levando em conta as condições próprias de cada país.

Artigo 35 – A aplicação das disposições da presente Convenção não deverá prejudicar os direitos e os benefícios garantidos aos povos em questão em virtude de outras convenções e recomendações, instrumentos internacionais, tratados, ou leis, sentenças, costumes ou acordos nacionais.

PARTE X DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36 – Esta Convenção revisa a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957.

Artigo 37 – As ratificações formais da presente Convenção serão transmitidas ao Diretor-Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho para registro.

Artigo 38 – 1. A presente Convenção somente vinculará os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após o registro das ratificações de dois Membros por parte do Diretor-Geral.

3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após o registro da sua ratificação.

Artigo 39 – 1. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la após a expiração de um período de dez anos contados da entrada em vigor mediante ato comunicado ao Diretor-Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só surtirá efeito um ano após o registro.

2. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção e não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo parágrafo precedente dentro do prazo de um ano após a expiração do período de dez anos previsto pelo presente Artigo, ficará obrigado por um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção a expirar cada período de dez anos, nas condições previstas no presente Artigo.

Artigo 40 – 1. O Diretor-Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral chamará atenção dos Membros da Organização para a data de entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 41 – O Diretor-Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, conforme o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, as informações completas referentes a quais-

quer ratificações, declarações e atos de denúncia que tenha registrado de acordo com os Artigos anteriores.

Artigo 42 – Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá sobre a oportunidade de inscrever na agenda da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 43 – 1. Se a Conferência adotar uma nova Convenção que revise total ou parcialmente a presente Convenção, e a menos que a nova Convenção disponha contrariamente:

a) a ratificação, por um Membro, da nova Convenção revista implicará de pleno direito, não obstante o disposto pelo Artigo 39, supra, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova Convenção revista tenha entrado em vigor;

b) a partir da entrada em vigor da Convenção revista, presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção continuará em vigor, em qualquer caso, inclui, em sua forma e teor atuais, para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a Convenção revista.

Artigo 44 – As versões inglesa e francesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas.

ABSTRACT

The World Conference against Racism, Racial Discrimination, Xenophobia and Correlated Intolerance to be held in 2001 expresses the commitment of the United Nations to combat the persistence of discriminatory practices against specific groups and the revival of racism, of xenophobia and ethnic conflicts in several parts of the world. It manifests the intention of the United Nations to adopt concrete measures to fight racism and intolerance-correlated practices.

In this new issue of "Traduzindo a Legislação com a Perspectiva de Gênero" (Translating Legislation under a Gender Perspective) Cepia seeks to give visibility to national and international instruments which repudiate racism, introducing in this literature a gender perspective so that its extent over women may be understood. Thus, Cepia intends to relate the discussion about the specific legislation against racism to that on sexism. This is the effort in this new publication. Naturally, it wasn't possible to cover all subjects to be discussed in the *World Conference against Racism, Racial Discrimination, Xenophobia and Correlated Intolerance*. Owing to the limitations of this publication, only certain aspects of the problem of black and indigenous women were selected in view of the discriminatory practices that still befall over them in a daily and dramatic manner.

Leila Linhares Barsted and Jacqueline Herman highlight the legal national and international instruments that should have been contributing to change racist practices and mentalities in the construction of a truly democratic society and stresses the persistence of social-economic indicators present in the very serious

situation experienced by black women in Brazil. The effort to develop this synthesis revealed the incontrovertible difficulty in obtaining data on indigenous women — the authors were able to retrieve very little fragmented and dispersed data above them.

Based on an extensive survey on the Brazilian laws against racism, which was conducted in a previous paper, Hédio Silva Jr. presents the legal historical treatment given to the black population in Brazil since the slavery period and indicates the importance of specific judicial demands, especially in defense of the dignity of black women.

Rosana Heringer and Jacqueline Pitanguy highlight the ethnic/racial issue in the economic integration processes and outline a picture on the legislation of the countries of the Mercosul regarding the black and indigenous population, emphasizing the legal situation of black women.

As in the previous issues of the Collection "Traduzindo a Legislação com a Perspectiva de Gênero", we enclosed the main legal national and international instruments which repudiate, fight and punish racism which although not constituting punitive instruments in themselves, act as an encouragement for the development of a more brotherly society through a non-racist or discriminatory culture.

Diretoria da Cepia

Leila Linhares Barsted

Jacqueline Pitanguy



Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação

Rua do Russel 694/201 Glória 22210-010
Tel./Fax (21)2558-6115 /2205-2136 /2265-1599
Rio de Janeiro RJ Brasil
E-mail: cepia@ax.apc.org
www.cepia.org.br

A Cepia é uma entidade civil, sem fins lucrativos, voltada para a execução de projetos que contribuam para o fortalecimento da cidadania, especialmente dos setores que, na história do nosso país, vêm sendo tradicionalmente excluídos de seu pleno exercício.

Neste sentido, a Cepia desenvolve estudos, pesquisas, bem como projetos de intervenção social com a preocupação de difundir seus resultados, compartilhando-os com amplos setores da sociedade.

A Cepia tem privilegiado, em sua atuação, as áreas de saúde, meio ambiente, violência, direitos humanos, pobreza e trabalho, estabelecendo vínculos preferenciais com mulheres e populações marginalizadas.

A Cepia atua, também, na avaliação e acompanhamento do impacto de políticas públicas.